



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 26 |
| 1ªSECAM - Pautas | 26 |
| 1ªSECAM - Atas | 26 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 26 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 52 |
| 2ªSECAM - Pautas | 52 |
| 2ªSECAM - Atas | 52 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 52 |
| ATOS DE RELATORIA | 52 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 52 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 52 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 53 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 54 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 54 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 55 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 55 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 55 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 55 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 55 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 55 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 55 |
| Auditora MURYEL HEY | 55 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 55 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 55 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 55 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 55 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 55 |
| ATOS DIVERSOS | 55 |
| Resenhas de Distribuição | 56 |
| Editais | 58 |
| Despachos | 58 |
| Informações | 69 |
| Atos de Alerta Municipais | 69 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 69 |
| ATOS NORMATIVOS | 69 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 69 |
| GP - Despachos | 69 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 70 |
| GP - Portarias | 70 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 71 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 72 |
| Tribunal Pleno | 72 |
| Primeira Câmara | 72 |
| Segunda Câmara | 72 |
| Corregedoria-Geral | 72 |
| Ministério Público de Contas | 72 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 72 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 72 |
| Inspetorias de Controle Externo | 72 |
| Administrativo | 72 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-539775/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 200/23 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública. Homologação.
1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 175-I, do Regimento Interno, ao Acórdão n.º 2873/21 - Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2022), e, ainda, à Portaria n.º 78/2022 – publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2701, de 01/02/2022, encaminhou sugestões de recomendações decorrentes de fiscalização na área de controles internos. As auditorias foram realizadas com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.
Anexou os Relatórios de Fiscalização nº 20/2022 – Município de Rio Azul, nº 21/2022 – Município de Mauá da Serra, nº 24/2022 - Município de Palmital e nº 25/2022 – Município de Rio Bonito do Iguaçu, bem como evidências que fundamentam as sugestões de recomendações aqui apresentadas.

Na peça 03, junto o Quadro de Recomendações relativo aos Municípios auditados, apresentando os responsáveis pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização e o controlador interno.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 20/2022 – Município de Rio Azul (peça 04), período de realização 31/03/2022 – 20/05/2022.

Consta do Relatório que o objetivo geral foi desmembrado em 2 (duas) linhas de investigação específicas: i. Gestão administrativa e ii. Gestão operacional.

Com relação à gestão administrativa, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir o adequado registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, tanto veículos como máquinas, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam estas atividades.

Com relação à gestão operacional, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir a rotina adequada de registro de abastecimento de combustíveis, os controles de movimentação (entrada/saída) de materiais (peças e pneus) para uso na frota, e os controles sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à operação, manutenção e gestão da frota, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam todas estas atividades. Apresentou 4 (quatro) objetivos específicos (fl. 07 e 08 – peça 04).

No que concerne ao escopo temporal, restou definido que os trabalhos de fiscalização, sob o aspecto da regularidade dos gastos, contemplariam as despesas executadas nos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (até o mês anterior à realização da fiscalização in loco).

Foi apresentada a metodologia (f. 08), a contextualização (f. 11), a visão geral do objeto auditado (f. 16) e o volume de recursos fiscalizados (peça 19).

Nas fls. 19 em diante foram apresentados os achados.

No que diz respeito ao achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 28 – peça 04):
Instauração de Proposta de Representação (PREP), com base no art. 277, § 3º, do RITCE-PR, determinando ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo.

> Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

> Constituir e implementar controle de solicitação e utilização dos equipamentos da secretaria municipal de viação, obras e serviços urbanos por meio de formulário padronizado, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações e determinações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que julgar a PREP derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Pertinente ao achado 2. – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 39 – peça 04):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; exigência de autorização do Secretário ou do Chefe de Departamento para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota.

> A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, os quais devem ser encaminhados à controladoria interna, para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

> Incluir junto aos procedimentos administrativos de liquidação e pagamento de combustíveis os respectivos termos de recebimento de materiais de consumo, em conformidade com as normativas municipais.

> Utilizar autorização formal de abastecimentos emitida pelo Secretário ou Chefe de Departamento previamente aos abastecimentos.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações e determinações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Em relação ao achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 43 – peça 04):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças, pneus e demais materiais;

> Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de materiais para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra.

> Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles de peças e pneus. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações e determinações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Por fim, concernente ao achado 4 – Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 52 – peça 04):

Instauração de Proposta de Representação (PREP), com base no art. 277, § 3º, do RITCE-PR, determinando ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato, em conformidade com as disposições do Decreto nº 178/2021.

> Exigir dos agentes envolvidos na execução do objeto contratado, durante os procedimentos de fiscalização contratual realizada, os termos e formulários obrigatórios instituídos pelo Decreto Municipal nº 178/2021.

> Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações e determinações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que julgar a PREP derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Apresentados todos os achados a equipe apresentou a seguinte tabela (f. 58 – peça 04):

| Achados | Resultado |
|---|-----------------------|
| Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. | Achado Mantido |
| Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. | Achado Mantido |
| Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota. | Achado Mantido |
| Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota. | Achado Mantido |

Destacou que os resultados da fiscalização demonstram que há margem para melhorias nos controles internos relacionados à gestão da frota do município de Rio Azul. A bem da verdade, os expressivos gastos públicos anuais com a aquisição, locação e administração em geral dos equipamentos de transporte, em torno de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do município, impõem ao jurisdicionado o dever de implantar e implementar medidas concretas destinadas ao aprimoramento dos controles sobre as solicitações e utilização dos equipamentos, operações de abastecimento, aquisição e a movimentação de materiais para uso na frota (entrada, saída, destinação), de modo a promover o uso racional de recursos e bens públicos.

Acrescentou que os Achados 1, 2 e 3 são convergentes quanto à premente necessidade de elaboração e publicação de atos normativos disciplinadores das principais atividades relacionadas às solicitações, uso, abastecimento dos equipamentos de transporte e movimentações de materiais destinado à frota (peças, pneus, lubrificante etc.). Conforme verificado por meio das visitas às unidades administrativas, entrevistas a agentes públicos e exame documental, tais atividades são caracterizadas pela excessiva informalidade, dada a inexistência de regramento oficial mínimo. Significa que não há institucionalização das competências das unidades, das atribuições e responsabilidades dos servidores, das etapas, dos procedimentos e da documentação necessária ao desenvolvimento transparente e à comprovação de regularidade dessas operações. Em síntese, as rotinas concernentes às citadas atividades se baseiam em mera prática cotidiana sedimentada na confiança recíproca entre agentes públicos envolvidos e nas orientações verbais dos gestores de ocasião.

Ressaltou que em que pese tratar-se de município considerado de menor porte e, por tal razão, pressupõem-se as inúmeras dificuldades para erigir um amplo ordenamento jurídico local, não se pode perder de vista que a Administração Pública deve ter sua atuação pautada pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Portanto, todas atividades municipais reputadas essenciais, bem como aquelas com expressão financeira significativa, como as tratadas nos Achados 1, 2 e 3, devem ser reguladas por atos normativos oficiais.

Considerou ainda a ausência de normatização das referidas atividades um dos fatores determinantes para a identificação das fragilidades e deficiências dos controles incidentes sobre elas, descritas nos Achados 1, 2 e 3. Isso porque o município também não dispõe de regras oficiais específicas dispostas sobre o as formas de supervisão, mecanismos de controle e registros das solicitações, autorizações, uso dos equipamentos, dos abastecimentos realizados e das movimentações de materiais destinados à frota.

Evidenciou que embora vigente o Decreto Municipal nº 178/2021, o qual tornou obrigatório o uso de formulários padronizados como diário de bordo e o termo de recebimento de materiais, percebeu-se a utilização desses documentos em caráter meramente formalístico e estéril, pois não foi constatada a incidência de qualquer supervisão hierárquica sobre o conteúdo registrado ou controle com enfoque no uso racional e econômico dos bens e recursos públicos. Em adição, menciona-se que os registros constantes nos aludidos formulários não são consolidados e utilizados com a finalidade de subsidiar as tomadas de decisões relacionadas à gestão da frota, mitigando ainda mais a efetividade desses controles.

Complementou afirmando que o Achado 4 demonstra a importância do aprimoramento dos procedimentos de fiscalização para mitigar riscos relacionados à execução contratual e à qualidade dos serviços prestados. A formalização dos registros próprios da fiscalização tem a importância de possibilitar a continuidade e a transparência do acompanhamento, no caso de existir a troca dos responsáveis pela fiscalização.

Com isso, entendeu que o Município de Rio Azul deve adotar, nos prazos estipulados, os encaminhamentos apresentados para cada achado de auditoria deste relatório, bem como aqueles que constarem de Proposta de Homologação de Recomendações, Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e/ou Proposta de Representação decorrente dessa fiscalização, nos termos dos artigos 267-A, § 1º e 2º, I, do Regimento Interno do TCE, processos dos quais o ente será notificado quando da instauração.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 21/2022 – Município de Mauá da Serra (peça 19), período de realização 31/03/2022 – 27/05/2022.

Consta do Relatório que o objetivo geral foi desmembrado em 2 (duas) linhas de investigação específicas: i. Gestão administrativa e ii. Gestão operacional.

Com relação à gestão administrativa, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir o adequado registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, tanto veículos como máquinas, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam estas atividades.

Com relação à gestão operacional, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir a rotina adequada de registro de abastecimento de combustíveis, os controles de movimentação (entrada/saída) de materiais (peças e pneus) para uso na frota, e os controles sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à operação, manutenção e gestão da frota, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam todas estas atividades.

Apresentou 4 (quatro) objetivos específicos (fl. 08 – peça 19).

No que concerne ao escopo temporal, restou definido que os trabalhos de fiscalização, sob o aspecto da regularidade dos gastos, contemplariam as despesas executadas nos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (até o mês anterior à realização da fiscalização in loco).

Foi apresentada a metodologia (f. 09), a contextualização (f. 11), a visão geral do objeto auditado (f. 16) e o volume de recursos fiscalizados (peça 18).

Nas fls. 19 em diante foram apresentados os achados.

No que diz respeito ao achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 29 – peça 19):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º do RITCE-PR, recomendando ao Município de Mauá da Serra, CNPJ n.º 95.548.400/0001-42, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo.

> Constituir e implementar controle de solicitação e utilização de serviços dos equipamentos pesados da secretaria municipal de obras por meio de formulário padronizado, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

> A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal.

> Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Pertinente ao achado 2. – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 39 – peça 19):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º do RITCE-PR, recomendando ao Município de Mauá da Serra, CNPJ n.º 95.548.400/0001-42, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; exigência de autorização formal e respectivos modelos de documento, com numeração sequencial e identificação do agente autorizador, para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota.

> A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

- > Incluir junto aos procedimentos administrativos de liquidação e pagamento de combustíveis documentação de suporte que permita identificar de forma clara e precisa o referencial técnico que justifica o preço dos combustíveis fornecidos em cada período a que se referem as notas fiscais.
- > Utilizar autorização formal de abastecimentos emitida pelo Secretário ou Chefe de Departamento previamente aos abastecimentos.
- > Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Em relação ao achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 49 – peça 19):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º do RITCE-PR, recomendando ao Município de Mauá da Serra, CNPJ n.º 95.548.400/0001-42, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

- > Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças, pneus e demais materiais.
- > Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de materiais para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra.
- > Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.
- > Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de peças e pneus, os quais devem utilizar dados do histórico do registro dos controles de movimentação de materiais para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.
- > Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Por fim, concernente ao achado 4 – Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 57 – peça 19):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º do RITCE-PR, recomendando ao Município de Mauá da Serra, CNPJ n.º 95.548.400/0001-42, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

- > A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à fiscalização da execução contratual no âmbito do município, delimitar por meio de designações formais os fiscais de cada contrato firmado, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função de fiscalização.
- > Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato.
- > Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.
- > Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Apresentados todos os achados a equipe apresentou a seguinte tabela (f. 58/59 – peça 19):

| Achados | Resultado |
|---|-----------------------|
| Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. | Achado Mantido |
| Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. | Achado Mantido |
| Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota. | Achado Mantido |
| Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota. | Achado Mantido |

Destacou que os resultados da fiscalização demonstram que há margem para melhorias nos controles internos relacionados à gestão da frota do município de Mauá da Serra. Os expressivos gastos públicos anuais com a aquisição, locação e administração em geral dos equipamentos de transporte, em torno de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do município, impõem ao jurisdicionado o dever de implantar e implementar medidas concretas destinadas ao aprimoramento dos controles sobre as solicitações e utilização dos equipamentos, operações de abastecimento, aquisição e a movimentação de materiais para uso na frota (entrada, saída, destinação), de modo a promover o uso racional de recursos e bens públicos. Saliou que as inconformidades encontradas se demonstram relevantes, de forma geral, devido ao fato de que o Município de Mauá da Serra não regulamentar, de forma expressa, a gestão das atividades direcionadas à sua frota, sendo inconclusiva a sua estruturação quanto ao mapeamento, organização interna, monitoramento, e direcionamento de responsabilidade de guarda e gestão do patrimônio.

Assegurou que os Achados 1, 2 e 3 são convergentes quanto à premente necessidade de elaboração e publicação de atos normativos disciplinadores das principais atividades relacionadas às solicitações, uso, abastecimento dos equipamentos de transporte e movimentações de materiais destinado à frota (peças, pneus, lubrificante etc.).

Acrescentou que conforme verificado por meio das visitas às unidades administrativas, entrevistas a agentes públicos e exame documental, tais atividades são caracterizadas pela excessiva informalidade, dada a inexistência de regimento oficial mínimo. Significa que não há institucionalização das competências das unidades, das atribuições e responsabilidades dos servidores, das etapas, dos procedimentos e da documentação necessária ao desenvolvimento transparente e à comprovação de regularidade dessas operações. Em síntese, as rotinas concernentes às citadas atividades se baseiam em mera prática cotidiana sedimentada na confiança recíproca entre agentes públicos envolvidos e nas orientações verbais dos gestores de ocasião.

Ressaltou que em que pese tratar-se de município considerado de menor porte e, por tal razão, pressupõem-se as inúmeras dificuldades para erigir um amplo ordenamento jurídico local, não se pode perder de vista que a Administração Pública deve ter sua atuação pautada pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Portanto, todas atividades municipais reputadas essenciais, bem como aquelas com expressão financeira significativa, como as tratadas nos Achados 1, 2 e 3, devem ser reguladas por atos normativos oficiais.

Considerou ainda a ausência de normatização das referidas atividades um dos fatores determinantes para a identificação das fragilidades e deficiências dos controles incidentes sobre elas, descritas nos Achados 1, 2 e 3. Isso porque o município também não dispõe de regras oficiais específicas dispostas sobre o as formas de supervisão, mecanismos de controle e registros das solicitações, autorizações, uso dos equipamentos, dos abastecimentos realizados e das movimentações de materiais destinados à frota.

Complementou afirmando que em relação ao Achado 4, destaca-se a importância do aprimoramento dos procedimentos de fiscalização para mitigar riscos relacionados à inexecução de contratos relativos à operação e manutenção da frota e à qualidade dos serviços prestados. A formalização dos registros próprios da fiscalização tem a importância de possibilitar a continuidade e a transparência do acompanhamento, no caso de existir a troca dos responsáveis pela fiscalização, o que representa um importante item para aperfeiçoamento dos controles relacionados às execuções contratuais e à entrega de serviço eficiente e de qualidade ao Município.

Com isso, sugeriu que o Município de Mauá da Serra adote as recomendações exaradas na Proposta de Homologação das Recomendações (PHR), observando-se os prazos nela previstos, nos termos do art. 267-A, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, processo ao qual o presente relatório será anexado.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 24/2022 – Município de Palmital (peça 41), período de realização 31/03/2022 – 17/06/2022.

Consta do Relatório que o objetivo geral foi desmembrado em 2 (duas) linhas de investigação específicas: i. Gestão administrativa e ii. Gestão operacional.

Com relação à gestão administrativa, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir o adequado registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, tanto veículos como máquinas, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam estas atividades.

Com relação à gestão operacional, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir a rotina adequada de registro de abastecimento de combustíveis, os controles de movimentação (entrada/saída) de materiais (peças e pneus) para uso na frota, e os controles sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à operação, manutenção e gestão da frota, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam todas estas atividades.

Apresentou 4 (quatro) objetivos específicos (fl. 07/08 – peça 41). No que concerne ao escopo temporal, restou definido que os trabalhos de fiscalização, sob o aspecto da regularidade dos gastos, contemplariam as despesas executadas nos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (até o mês anterior à realização da fiscalização in loco).

Foi apresentada a metodologia (f. 08), a contextualização (f. 11), a visão geral do objeto auditado (f. 15) e o volume de recursos fiscalizados (peça 19).

Nas fls. 20 em diante foram apresentados os achados.

No que diz respeito ao achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 27 – peça 41):

Instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (PTCE), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, determinando ao Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001-82, na pessoa do seu representante legal e dos gestores responsáveis por cada secretaria ou departamento municipal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal.

> Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida.

> Expedição de Recomendações, com base no art.244, I do RITCE-PR E Art. 28, I da LC 113/2005, ao Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001- 82, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar controle de solicitação e utilização de serviços dos equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Transporte e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo por meio de formulário padronizado, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

b) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Pertinente ao achado 2. – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 44 – peça 41):

Instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (PTCE), com base no art. 236, Parágrafo Único, e Art. 267-A, § 1º, do RITCE-PR, com os seguintes encaminhamentos:

> Restituição de R\$ 33.238,48 (trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referentes às despesas com combustível sem a adequada comprovação, de forma solidária e proporcional, pela Sra. CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, CPF 031.137.989-30, secretária municipal de saúde de Palmital no período de 04/04/2020 a 31/12/2023, pelo Sr. Sr. JOÃO MARIA DE ANDRADE, CPF 858.166.049-53, secretário municipal de obras e urbanismo de Palmital no período de 02/10/2019 a 31/12/2023, pelo Sr. Sr. JURANDI VISENTIN, CPF 112.431.809-78, secretário municipal de transportes de Palmital no período de 03/04/2020 a 31/12/2023 e pela Sra. Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, CPF 020.228.109-45, secretária municipal de administração de Palmital no período de 02/03/2019 a 31/12/2023, devidamente corrigidos, aos cofres municipais de Palmital por meio de DAM ou documento equivalente, com base no Art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005;

*A proporcionalidade da restituição está vinculada às autorizações dos pagamentos não comprovados documentalmente, conforme sintetizado no quadro abaixo:

| SÍNTESE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE CADA ENVOLVIDO | |
|---|--|
| Responsável | Valor dos pagamentos autorizados sem comprovação |
| Cheila Pecheka Ribeiro de Jesus | R\$ 339,01 |
| João Maria de Andrade | R\$ 3.510,39 |
| Jurandi Visentin | R\$ 17.324,49 |
| Silvânia Schmitz de Souza | R\$ 12.064,59 |
| Total | R\$ 33.238,48 |

> Aplicação de multa administrativa, à Sra. CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, CPF 031.137.989-30, secretária municipal de saúde de Palmital no período de 04/04/2020 a 31/12/2023, ao Sr. Sr. JOÃO MARIA DE ANDRADE, CPF 858.166.049-53, secretário municipal de obras e urbanismo de Palmital no período de 02/10/2019 a 31/12/2023, ao Sr. Sr. JURANDI VISENTIN, CPF 112.431.809-78, secretário municipal de transportes de Palmital no período de 03/04/2020 a 31/12/2023 e à Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, CPF 020.228.109-45, secretária municipal de administração de Palmital no período de 02/03/2019 a 31/12/2023, em face da inadequação dos procedimentos de liquidação das despesas com combustível, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

> Aplicação de multa administrativa a Sra. DÉBORA REGINA COSTA, CPF 023.414.559-56, Diretora do Departamento de Materiais e Patrimônio de Palmital, responsável pelos registros dos abastecimentos nos sistemas informatizados do município e pela prestação de informações do módulo combustíveis do SIM-AM no período de 01/03/2018 a 23/06/2022, em razão da apresentação de informações inverídicas nos lançamentos realizados no SIMAM, com base no Art. 87, III, b, da LC 113/2005.

> Expedição de determinação legal, com base no art. 244, I do RITCEPR e art. 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, ao Município de Palmital, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, na pessoa dos secretários municipais responsáveis para exigirem documentação apta a comprovar cada abastecimento nos processos de pagamento de combustíveis, procedendo à regular liquidação e pagamento somente das despesas com documentos que comprovem, no mínimo: a placa ou número de patrimônio do equipamento de transporte vinculado à Prefeitura Municipal, a quilometragem ou horas trabalhadas do equipamento de transporte no momento do abastecimento, identificação e assinatura do motorista, identificação do estabelecimento em que houve o abastecimento, a data e hora do abastecimento, o tipo de combustível, a quantidade, o valor unitário e total abastecido.

> Expedição de determinação legal, com base no art. 244, II do RITCEPR e art. 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, ao Município de Palmital, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, na pessoa de seu representante legal para que instaure Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar se as inconformidades apontadas no presente relatório, notadamente aquelas referentes à abastecimentos sem comprovação, ocorreram também no período anterior à amostra verificada pela equipe técnica no presente trabalho, quantificando eventual prejuízo ao erário público municipal e responsáveis pela sua ocorrência, devendo encaminhar o processo administrativo instaurado a este Tribunal, com as devidas conclusões, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com base no art. 233, caput e §1º do RITCEPR.

*O escopo temporal da Tomada de Contas Especial deve contemplar, no mínimo, o período de 05 (cinco) anos anteriores, a contar, retroativamente, do início do período fiscalizado na presente auditoria, ou seja, 03/11/2021.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das determinações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que julgar a PTCE derivada do presente encaminhamento.

> Expedição de Recomendações, com base no art. 28, I da LC 113/2005 e 244, I do RITCE-PR, ao Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001-82, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; exigência de autorização formal e respectivos modelos de documento, com numeração sequencial e identificação do agente autorizador, para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota.

b) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função.

c) Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

d) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Em relação ao achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 55 – peça 41):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001-82, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças e pneus.

> Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra.

> Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, para o controle de peças e pneus, os quais devem utilizar dados do histórico do registro dos controles de movimentação de materiais para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Por fim, concernente ao achado 4 – Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 65 – peça 41):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001-82, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Delimitar por meio de designações formais os fiscais de cada contrato firmado, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função de fiscalização.

> Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato.

> Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Apresentados todos os achados a equipe apresentou a seguinte tabela (f. 66 – peça 41):

| Achados | Resultado |
|---|-----------------------|
| Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. | Achado Mantido |
| Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. | Achado Mantido |
| Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota. | Achado Mantido |
| Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota. | Achado Mantido |

Destacou que os resultados da fiscalização demonstram que há margem para melhorias nos controles internos relacionados à gestão da frota do município de Palmital. Os expressivos gastos públicos anuais com a aquisição, locação e administração em geral dos equipamentos de transporte, em torno de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do município, impõem ao jurisdicionado o dever de implantar e implementar medidas concretas destinadas ao aprimoramento dos controles sobre as solicitações e utilização dos equipamentos, operações de abastecimento, aquisição e a movimentação de materiais para uso na frota (entrada, saída, destinação), de modo a promover o uso racional de recursos e bens públicos.

Assegurou que os Achados 1, 2 e 3 são convergentes quanto à premente necessidade de elaboração e publicação de atos normativos disciplinadores das principais atividades relacionadas às solicitações, uso, abastecimento dos equipamentos de transporte e movimentações de materiais destinado à frota (peças, pneus, lubrificante etc.). Conforme verificado por meio das visitas às unidades

administrativas, entrevistas a agentes públicos e exame documental, tais atividades são caracterizadas pela excessiva informalidade, dada a inexistência de regimento oficial mínimo. Significa que não há institucionalização das competências das unidades, das atribuições e responsabilidades dos servidores, das etapas, dos procedimentos e da documentação necessária ao desenvolvimento transparente e à comprovação de regularidade dessas operações. Em síntese, as rotinas concernentes às citadas atividades se baseiam em mera prática cotidiana sedimentada na confiança recíproca entre agentes públicos envolvidos e nas orientações verbais dos gestores.

Ressaltou que em que pese tratar-se de município considerado de menor porte e, por tal razão, pressupõem-se as inúmeras dificuldades para erigir um amplo ordenamento jurídico local, não se pode perder de vista que a Administração Pública deve ter sua atuação pautada pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Portanto, todas atividades municipais reputadas essenciais, bem como aquelas com expressão financeira significativa, como as tratadas nos Achados 1, 2 e 3, devem ser reguladas por atos normativos oficiais.

Evidenciou que embora vigente o Decreto Municipal nº 09/2021, o qual tornou obrigatório o uso de formulários padronizados, como por exemplo o diário de bordo, percebeu-se a utilização desses documentos em caráter meramente formalístico e estéril, pois não foi constatada a incidência de qualquer supervisão hierárquica sobre o conteúdo registrado ou controle com enfoque no uso racional e econômico dos bens e recursos públicos. Em adição, menciona-se que os registros constantes nos aludidos formulários não são consolidados e utilizados com a finalidade de subsidiar as tomadas de decisões relacionadas à gestão da frota, mitigando ainda mais a efetividade desses controles.

Complementou afirmando que o Achado 4 demonstra a importância do aprimoramento dos procedimentos de fiscalização para mitigar riscos relacionados à inexecução contratual e à qualidade dos serviços prestados. A formalização dos registros próprios da fiscalização tem a importância de possibilitar a continuidade e a transparência do acompanhamento, no caso de existir a troca dos responsáveis pela fiscalização.

No que tange especificamente ao achado 2, esta unidade providenciará a instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, consoante prevê o Art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em face das impropriedades constatadas de pagamentos por abastecimentos cujos comprovantes não identificam o veículo pertencente à frota pública e das impropriedades relativas à prestação de informações errôneas ao SIM-AM.

Acrescentou que os apontamentos consignados no Achado 2, notadamente aqueles que evidenciaram prejuízo ao erário municipal, referentes a despesas não comprovadas com combustíveis, verificadas na amostra de processos de pagamento examinados pela equipe técnica, propõe-se a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Palmital, para a verificação se a inconformidade relatada ocorreu também nos exercícios financeiros anteriores, com envio a este Tribunal do processo administrativo instaurado e das respectivas conclusões, nos termos do Art. 233, caput e § 2º do RITCEPR.

Com isso, entendeu que o Município de Palmital deve adotar, nos prazos estipulados, os encaminhamentos apresentados para cada achado de auditoria deste relatório, bem como aqueles que constarem de Proposta de Homologação de Recomendações e da Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária decorrente dessa fiscalização, nos termos dos artigos 267-A, § 1º e 2º, I, do Regimento Interno do TCE, processos dos quais o ente será notificado quando da instauração.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 25/2022 – Município de Rio Bonito do Iguçu (peça 68), período de realização 31/03/2022 – 17/06/2022.

Consta do Relatório que o objetivo geral foi desmembrado em 2 (duas) linhas de investigação específicas: i. Gestão administrativa e ii. Gestão operacional.

Com relação à gestão administrativa, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir o adequado registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, tanto veículos como máquinas, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam estas atividades.

Com relação à gestão operacional, o escopo do trabalho abrange os controles implementados para garantir a rotina adequada de registro de abastecimento de combustíveis, os controles de movimentação (entrada/saída) de materiais (peças e pneus) para uso na frota, e os controles sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à operação, manutenção e gestão da frota, bem como atos normativos ou manuais de procedimentos que disciplinam todas estas atividades.

Apresentou 4 (quatro) objetivos específicos (fl. 07/08 – peça 68).

No que concerne ao escopo temporal, restou definido que os trabalhos de fiscalização, sob o aspecto da regularidade dos gastos, contemplariam as despesas executadas nos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (até o mês anterior à realização da fiscalização in loco).

Foi apresentada a metodologia (f. 09), a contextualização (f. 11), a visão geral do objeto auditado (f. 15) e o volume de recursos fiscalizados (peça 18).

Nas fls. 20 em diante foram apresentados os achados.

No que diz respeito ao achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 27 – peça 68):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-79, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Obrigar e supervisionar o uso do formulário controle de transporte – diário de bordo em relação aos equipamentos pesados da secretaria municipal de viação, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

> Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Pertinente ao achado 2. – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 39 – peça 68):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-79, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Em relação ao achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 53 – peça 68):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-79, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças, pneus e demais materiais.

> Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, modelo, marca, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos, quilometragem/hora e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra.

> Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, com marca e modelo, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de peças e pneus, os quais devem utilizar dados do histórico do registro dos controles de movimentação de materiais para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Por fim, concernente ao achado 4 – Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, os critérios, as causas, os efeitos, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta, a conclusão e os benefícios esperados, propondo, com isso (f. 63 – peça 68):

Instauração de Proposta de Homologação de Recomendações (PHR), com base no art. 267-A, § 2º, do RITCE-PR, recomendando ao Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-79, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

> Consolidar a partir das portarias de designação dos fiscais ou disciplinar por meio de outros atos normativos todas as atribuições, rotinas e procedimentos inerentes às atividades de fiscalização da execução dos contratos e atas de registro de preços, observando a compatibilidade entre o cargo exercido pelo agente designado e a respectiva função de fiscalização, sem prejuízo da comprovação da efetiva ciência pelo servidor do encargo que lhe foi atribuído.

> Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato.

> Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Os prazos sugeridos para a comprovação da implementação das recomendações propostas serão contados a partir da publicação do Acórdão que homologar a PHR derivada do presente encaminhamento, para posterior monitoramento por parte deste Tribunal.

Apresentados todos os achados a equipe apresentou a seguinte tabela (f. 65 – peça 68):

| Achados | Resultado |
|---|-----------------------|
| Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. | Achado Mantido |
| Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. | Achado Mantido |
| Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota. | Achado Mantido |
| Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota. | Achado Mantido |

Destacou que os resultados da fiscalização demonstram que há margem para melhorias nos controles internos relacionados à gestão da frota do município de Rio Bonito do Iguçu. A bem da verdade, os expressivos gastos públicos anuais com a aquisição e administração em geral dos equipamentos de transporte, em torno de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do município, impõem ao jurisdicionado o dever de implantar e implementar medidas concretas destinadas ao aprimoramento dos controles sobre as solicitações e utilização dos equipamentos, operações de abastecimento, aquisição e a movimentação de materiais para uso na frota (entrada, saída, destinação), de modo a promover o uso racional de recursos e bens públicos.

Assegurou que os Achados 1, 2 e 3 são convergentes quanto à premente necessidade de elaboração e publicação de atos normativos disciplinadores das principais atividades relacionadas às solicitações, uso, abastecimento dos equipamentos de transporte e movimentações de materiais destinado à frota (peças, pneus, lubrificante etc.). Conforme verificado por meio das visitas às unidades administrativas, entrevistas a agentes públicos e exame documental, tais atividades são caracterizadas pela excessiva informalidade, dada a inexistência de regimento oficial mínimo. Significa que não há institucionalização das competências das unidades, das atribuições e responsabilidades dos servidores, das etapas, dos procedimentos e da documentação necessária ao desenvolvimento transparente e à comprovação de regularidade dessas operações. Em síntese, as rotinas concernentes às citadas atividades se baseiam em mera prática cotidiana sedimentada na confiança recíproca entre agentes públicos envolvidos e nas orientações verbais dos gestores.

Ressaltou que em que pese tratar-se de município considerado de menor porte e, por tal razão, pressupõem-se as inúmeras dificuldades para erigir um amplo ordenamento jurídico local, não se pode perder de vista que a Administração Pública deve ter sua atuação pautada pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Portanto, todas atividades municipais reputadas essenciais, bem como aquelas com expressão financeira significativa, como as tratadas nos Achados 1, 2 e 3, devem ser reguladas por atos normativos oficiais.

Considero a ausência de normatização das referidas atividades um dos fatores determinantes para a identificação das fragilidades e deficiências dos controles incidentes sobre elas, descritas nos Achados 1, 2 e 3. Isso porque o município também não dispõe de regras oficiais específicas dispondo sobre o as formas de supervisão, mecanismos de controle e registros das solicitações, autorizações, uso dos equipamentos, dos abastecimentos realizados e das movimentações de materiais destinados à frota.

Evidenciei que embora o município tenha publicado após a emissão do relatório preliminar o Decreto Municipal nº 132/2022, disciplinando aspectos importantes da gestão da frota (limitações e registros de utilização, condições para o abastecimento, obrigatoriedade de uso de formulários padronizados), o não encaminhamento de elementos documentais suficientes impediram a comprovação exaustiva da implementação das medidas necessárias ao saneamento de todas as condições adversas apontadas nos achados. E mais, como a normatização é muito recente, momentaneamente não é possível concluir a efetividade das normas, especialmente se serão capazes de criar uma rotina de supervisão hierárquica sobre os conteúdos registrados nos formulários e induzir ao uso dos controles com enfoque no uso racional e econômico dos bens e recursos públicos e como subsídio a tomadas de decisões relacionadas à gestão da frota, superando o mero formalismo.

Complemento afirmando que o Achado 4 demonstra a importância do aprimoramento dos procedimentos de fiscalização para mitigar riscos relacionados à inexecução contratual e à qualidade dos serviços prestados. A formalização dos registros próprios da fiscalização tem a importância de possibilitar a continuidade e a transparência do acompanhamento, no caso de existir a troca dos responsáveis pela fiscalização.

Com isso, sugeri que o Município de Rio Bonito do Iguaçu adote as recomendações exaradas na Proposta de Homologação das Recomendações (PHR), observando-se os prazos nela previstos, nos termos do art. 267-A, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, processo ao qual o presente relatório será anexado.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 715/22 – peça 98) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 100) e encaminhado à CAUD a pedido da própria unidade.

Na Informação 72/22 (peça 102) a Coordenadoria de Auditorias aduziu que a solicitação tinha como motivação subsidiar o procedimento 556955/22. Feito isso, devolveu os autos a esta Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na gestão da frota pública nos Municípios de Rio Azul, Mauá da Serra, Palmital e Rio Bonito do Iguaçu que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou avaliar a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal:

| Achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. | | |
|--|---|--|
| Recomendação 1.1 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, à segurança jurídica e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis a frota pública municipal: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, como por exemplo Decretos Municipais, Portarias ou Instruções de Serviço que definam responsabilidades pelas atividades relacionadas à operação, manutenção e gestão da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 1.2 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à asseguração do uso dos equipamentos da frota para atendimento de finalidades de interesse público: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Constituir e implementar controle de solicitação e utilização dos equipamentos pesados da secretaria municipal de viação, de obras ou de serviços urbanos por meio de formulário padronizado, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de solicitação e utilização dos equipamentos pesados à disposição do município para a realização de serviços de manutenção de estradas ou de outras estruturas urbanas ou rurais. O controle de solicitação e utilização pode ser caracterizado por planilhas, fichas ou relatórios informatizados que contenham os dados de identificação do solicitante do serviço, local do serviço, serviço realizado, nível de prioridade da solicitação, data da solicitação e do atendimento, agente autorizador da solicitação, equipamentos que atenderam a solicitação do serviço, operadores designados, data e hora da saída e do retorno, acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Fiscalização | | |
|---|--|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 1.3 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e ao ganho de eficiência, efetividade e economicidade das despesas necessárias à utilização e à manutenção da frota pública: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como por exemplo sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, mesmo que por amostragem, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 1.4 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à asseguração do uso dos equipamentos da frota para atendimento de finalidades de interesse público: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de portarias internas ou ato formal equivalente que designem os motoristas ou agentes autorizados a utilizar os veículos à disposição do município. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |

| Fiscalização | | |
|---|---|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 1.5 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento das atividades e dos controles avaliativos do sistema de controle interno municipal: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |

Achado 2 – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis.

| Recomendação 2.1 | | |
|--|--|---|
| Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à segurança jurídica, eficiência, efetividade e economicidade relativas ao abastecimento da frota pública municipal: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; exigência de autorização do Secretário ou do Chefe de Departamento para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de disposições normativas municipais que definam a) unidades e b) agentes públicos competentes para realizar as atividades inerentes ao abastecimento, as etapas e fluxos de procedimentos e a descrição das autorizações e limites necessários. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Rio Azul - CNPJ 75.963.296/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 2.2 | | |
| Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos fluxos de rotinas e de procedimentos de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função e evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das designações formais dos agentes competentes para autorizar, executar, controlar e contabilizar os abastecimentos dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Rio Azul - CNPJ 75.963.296/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |

Table with 3 columns: ID, Município, and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes entries for 75.963.256/0001-01, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, os quais devem ser encaminhados à controladoria interna, para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo, o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilômetro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, no mínimo, informações sobre: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilômetro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Incluir junto aos procedimentos administrativos de liquidação e pagamento de combustíveis documentação de suporte que permita identificar de forma clara e precisa o referencial técnico que justifica o preço dos combustíveis fornecidos em cada período e que se referem às notas fiscais e aos respectivos termos de recebimento de materiais de consumo, em conformidade com as normativas municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a

apresentação de documentação de suporte que identifique de forma clara e precisa o referencial técnico que justifica o preço dos combustíveis fornecidos em cada período e que se referem às notas fiscais e aos respectivos termos de recebimento de materiais de consumo. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 2.5

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:

- Utilizar autorização formal de abastecimentos emitida pelo Secretário ou Chefe de Departamento previamente aos abastecimentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de autorizações formais de abastecimentos pelo Secretário ou Chefe de Departamento definidas por meio de disposição normativa. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 2.6

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:

- Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos deverão, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de abastecimento de combustíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Achado 3 - Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a disciplinar o processo de controle, recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal:

- Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças, pneus e demais materiais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ and Mauá da Serra - CNPJ.

Table with 3 columns: ID, Município, and Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização. Includes entries for 95.548.400/0001-42, Palmital - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de pneumáticos para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição

Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, ao adequado planejamento das aquisições e manutenções e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles de peças e pneus. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado planejamento das aquisições e manutenções e à prevenção ao mau uso ou desvio de pneus:

- Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a comprovação da implementação de controles de marcação física nos pneus adquiridos para utilização nos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Includes entries for Rio Azul - CNPJ, Mauá da Serra - CNPJ, and Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ.

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública:

- Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos deverão, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.250/001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Ziem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Achado 4 – Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos fluxos de rotinas e de procedimentos da fiscalização contratual:

- Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros próprios e documentais de acompanhamento e fiscalização, por um representante da Administração especialmente designado, da execução dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

| | | |
|--|--|---|
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à verificação efetiva do consumo de materiais e serviços dos veículos, facilitando o aprimoramento das atividades de planejamento da manutenção da frota municipal e mitigando o risco de inexecução contratual:

- Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

| | | |
|--|--|---|
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e ao fortalecimento dos procedimentos de fiscalização e controle contratual assegurando a fiel execução do objeto contratado:

- Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota. A

recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

| | | |
|--|--|---|
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, à segurança jurídica e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis a frota pública municipal:

- A partir dos atos normativos que disciplinam rotinas e procedimentos das atividades inerentes à fiscalização da execução contratual no âmbito do município, delimitar por meio de designações formais os fiscais de cada contrato firmado, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função de fiscalização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de designações formais dos fiscais dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

| | | |
|--|--|---|
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à mitigação do risco de inexecução contratual:

- Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos

administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação da rotina de fiscalização dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
 - b) devolução do feito à CAUD para os fins propostos no Achado 2, do Município de Palmital.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou avaliar a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal:

Achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, à segurança jurídica e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis a frota pública municipal:

- Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, como por exemplo Decretos Municipais, Portarias ou Instruções de Serviço que definam responsabilidades pelas atividades relacionadas à operação, manutenção e gestão da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à assegurar o uso dos equipamentos da frota para atendimento de finalidades de interesse público:

- Constituir e implementar controle de solicitação e utilização dos equipamentos pesados da secretaria municipal de viagem, de obras ou de serviços urbanos por meio de formulário padronizado, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de solicitação e utilização dos equipamentos pesados à disposição do município para a realização de serviços de manutenção de estradas ou de outras estruturas urbanas ou rurais. O controle de solicitação e utilização pode ser realizado por planilhas, fichas ou relatórios informatizados que contenham os dados de identificação do solicitante do serviço, local do serviço, serviço realizado, nível de prioridade da solicitação, data da solicitação e do atendimento, agente autorizador da solicitação, equipamentos que atenderam a solicitação do serviço, operadores designados, data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |

Fiscalização

| | | |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e ao ganho de eficiência, efetividade e economicidade das despesas necessárias à utilização e à manutenção da frota pública:

- Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como por exemplo sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, mesmo que por amostragem, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 1.4 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à assecuração do uso dos equipamentos da frota para atendimento de finalidades de interesse público:</p> <ul style="list-style-type: none"> A partir dos atos normativos que disciplinam rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de portarias municipais ou ato formal equivalente que designem os motoristas ou agentes autorizados a utilizar os veículos à disposição do município. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|---|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 1.5 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento das atividades e dos controles avaliativos do sistema de controle interno municipal:</p> <ul style="list-style-type: none"> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|---------------------|
| Achado 2 - Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. | | |
| Recomendação 2.1 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à segurança jurídica, eficiência, efetividade e economicidade relativas ao abastecimento da frota pública municipal:</p> <ul style="list-style-type: none"> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos, exigência de autorização do Secretário ou do Chefe de Departamento para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de disposições normativas municipais que definam a(s) unidade(s) e agente(s) públicos competentes para realizar as atividades inerentes ao abastecimento, as etapas e fluxos de procedimentos e a descrição das autorizações e limites necessários. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 2.2 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos fluxos de rotinas e de procedimentos de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> A partir dos atos normativos que disciplinam rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função e evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das designações formais dos agentes competentes para autorizar, executar, controlar e contabilizar os abastecimentos dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|--|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 2.3 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, os quais devem ser encaminhados à controladoria interna, para o controle de consumíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilômetro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal com, no mínimo, informações sobre: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilômetro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao</p> | | |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|--|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 2.4 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Incluir junto aos procedimentos administrativos de liquidação e pagamento de combustíveis documentação de suporte que permita identificar de forma clara e precisa o referencial técnico que justifica o preço dos combustíveis fornecidos em cada período a que se referem as notas fiscais e os respectivos termos de recebimento de materiais de consumo, em conformidade com as normativas municipais. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 2.5 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:</p> <ul style="list-style-type: none"> Utilizar autorização formal de abastecimentos emitida pelo Secretário ou Chefe de Departamento previamente aos abastecimentos. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de autorizações formais de abastecimentos pelo Secretário ou Chefe de Departamento definidas por meio de disposição normativa. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Recomendação 2.6 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:</p> <ul style="list-style-type: none"> Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de abastecimento de combustíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Achado 3 - Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota. | | |
| Recomendação 3.1 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à disciplinar o processo de controle, recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal:</p> <ul style="list-style-type: none"> Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal, com identificação, no mínimo, do fluxo dos procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização do fornecimento de peças, pneus e demais materiais. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|---|--|--|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controle Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controle Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdinei de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controle Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controle Interno. |
| Recomendação 3.2 | | |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Constituir e implementar controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de movimentação (entrada/saída) de peças para uso nos equipamentos da frota contendo, no mínimo: registros de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de materiais e nas notas fiscais de compra. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de pneumáticos para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar controle de pneumáticos com registros de, no mínimo: descrição e identificação do produto, data e valor da compra, quantidade, identificação do veículo e da secretaria destinatária dos pneus, data e acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) do equipamento no momento da troca dos pneus, e quantidade restante em estoque.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devam ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles de peças e pneus. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, ao adequado planejamento das aquisições e manutenções e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

- Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devam ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles de peças e pneus. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de movimentação de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com peças e pneus por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado planejamento das aquisições e manutenções e à prevenção ao mau uso do desvio de pneus:

- Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser incluído no estoque ou destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a comprovação da implementação de controles de marcação física nos pneus adquiridos para utilização nos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública:

- Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Rio Azul - CNPJ 75.963.256/0001-01 | Leandro Jasinski, CPF nº 049.075.609-31, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Lais Fernanda Zem, CPF nº 100.327.489-73, Controlador Interno. |
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Achado 4 - Não há controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos furos de rotinas e ao procedimento de fiscalização contratual:

- Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros próprios e documentais de acompanhamento e fiscalização, por um representante da Administração especialmente designado, da execução dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à verificação prévia do consumo de materiais e serviços dos veículos, facilitando o aprimoramento das atividades de planejamento da manutenção da frota municipal e mitigando o risco de inexecução contratual:

- Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e ao fortalecimento dos procedimentos de fiscalização e controle contratual assegurando a fiel execução do objeto contratado:

- Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devam ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de materiais e pneus para mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota. A

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais, à segurança jurídica e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis à frota pública municipal:

- Partir dos atos normativos que disciplinam rotinas e procedimentos das atividades inerentes à fiscalização da execução contratual no âmbito do município, delimitar por meio de designações formais os fiscais de cada contrato firmado, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função de fiscalização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de designações formais dos fiscais dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impersonalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos Arts. 66, 67, §§ 1º e 2º, e 69 da Lei 8.666/1993, aos Arts. 63, caput e § 2º, e 75 da Lei 4.320/1964, bem como ao Art. 13, II, da Instrução Normativa TC-PR nº 15/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à mitigação do risco de inexecução contratual:

- Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação da rotina de fiscalização dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Mauá da Serra - CNPJ 95.548.400/0001-42 | Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Eber Alves Faria, CPF nº 038.443.109-75, Controlador Interno. |
| Palmital - CNPJ 75.680.025/0001-82 | Valdenel de Souza, CPF nº 795.770.409-34, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Zacarias Correa de Melo Neto, CPF nº 008.441.469-35, Controlador Interno. |
| Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ 95.587.770/0001-99 | Sezar Augusto Bovino, CPF nº 333.481.709-15, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº 787.215.209-68, Controlador Interno. |

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a devolução do feito à CAUD para os fins propostos no Achado 2, do Município de Palmítal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-745634/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 202/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas na área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Município de Cascavel. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou, no período de fevereiro a outubro de 2022, procedimento de fiscalização na área de Obras Paralisadas no município de Cascavel objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas.

O objetivo geral deste trabalho é a fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado. Já os objetivos específicos foram: a) fomentar a adoção dos procedimentos necessários para a retomada e conclusão da obra; b) Aplicar os dispositivos da Lei n.º 8666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras; c) avaliar se as informações do SIM-AM, no que se refere a obras públicas, são tempestivas e confiáveis.

Informou, que tendo em vista a grande demanda e impossibilidade de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se então por priorizar aqueles municípios que contivessem obras paralisadas com data de paralisação definitiva a partir de 2017 e que atendessem aos critérios de (I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados e, de (II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia. A partir da seleção da amostra, em complemento a esses critérios, foram selecionadas para a auditoria as obras paralisadas com valor estimado a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), localizadas no Município de Cascavel, independente da época da licitação.

Ressaltou que as finalidades, estabelecidas no critério de relevância, são indiscutivelmente sensíveis no atual contexto nacional. A carência de Hospitais, Postos de Saúde, Escolas, Creches, Moradias e Pavimentação é frequentemente noticiada pelos meios de comunicação e cobrada pela sociedade. Desse modo, considerando-se o recorrente contingenciamento de recursos na área governamental, a imobilização de recursos públicos em obras que não atendam ao objetivo previsto deve ser fortemente combatida.

Outrossim, foram considerados o número total de obras paralisadas por Município e as inconsistências entre as fontes de informações de obras municipais disponíveis.

Com relação à metodologia, consta no relatório que para avaliar a real situação das obras registradas como paralisadas no PIT/SIM-AM, foi aberta a Demanda n.º 232043 (Anexo 01, fl. 1) no CaCo, em 22/02/2022, solicitando informações ao ente auditado sobre vinte e cinco obras, mediante envio da documentação comprobatória correspondente e fotos atualizadas. Em resposta a essa demanda, na data de 10/03/2022, o Município anexou planilha de situação e fotos das obras previamente elencadas.

Eclareceu que após exame do material pela COP, a fim de adequar a Fiscalização à oportunidade e conveniência, a partir do número de obras envolvido, o tamanho da equipe e os dias disponíveis para as inspeções in loco, o número inicial de vinte e cinco obras foi ajustado para a amostra representativa de 75% (setenta e cinco por cento), abarcando dezenove obras.

Assim, a partir desta amostra, foram requeridos documentos comprobatórios complementares, constantes do apenso ao e-mail oficial da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, cop@tce.pr.gov.br, Anexo 02, fls. 1 a 23, em 18/05/2022, cuja remessa documental pelo Município se deu 14/06/2022 (Anexo 02, fls. 24 a 50).

Afirmou que para cada intervenção (obra), a verificação pautou-se basicamente nos seguintes documentos: convênio, contrato, garantia contratual, empenhos, previsões e dotações orçamentárias, medições, pagamentos, diários de obras, comunicações entre contratante e contratado, possíveis sanções aplicadas, processos administrativos/judiciais (quando existentes), termos de paralisação e registros que comprovassem ações para retomada da obra pelos responsáveis (se fosse a situação). Consta do relatório (f. 85 – peça 03) com os achados de auditoria, a qual, por pertinente, copio:

- a) Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;
- b) Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato;
- c) Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

No que diz respeito ao achado nº 1 – EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, os critérios, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 88 – peça 03):

- a) Verificar junto à assessoria jurídica e à empresa contratada a intenção em firmar termo de paralisação de suspensão contratual, de comum acordo, de forma consensual, justificando a motivação à apreciação do equilíbrio econômico-financeiro, estipulando prazo para emissão de ordem de serviço para continuidade da obra;

b) Aperfeiçoar, padronizar e propagar procedimentos e critérios exigíveis para análise, de acordo com as tipologias de obras envolvidas, permitindo a previsibilidade adequada aos particulares a fim de instruí-los à elaboração de eventuais pleitos de equilíbrio econômico-financeiro;

c) Associar riscos para alocação em Matriz de Riscos para sustentá-los em posteriores cláusulas, editalícia e contratual, conforme prevê a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21, art. 124, inciso II, alínea “d” – repartição objetiva de risco e art. 133, inciso IV, no caso de contratação integrada ou semi-integrada), às questões do equilíbrio econômico-financeiro;

d) Estabelecer na Matriz de Riscos como um dos parâmetros na análise de pleitos de equilíbrio econômico-financeiro a relação de comparação percentual entre o impacto da variação dos insumos proposta e a taxa do lucro operacional do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), se aquele (impacto) for maior que este (lucro), há indício que a reivindicação prospera, pois, de início, suscita-se álea extraordinária (risco extraordinário);

e) Criar procedimentos e controles, consubstanciando-se em mecanismos para avaliação das propostas às licitações de obras que incluam a avaliação da exequibilidade dos preços, a fim de antever eventuais pleitos de realinhamento de preços;

f) Revisar e distribuir as atribuições dos agentes públicos de forma equânime e racional, a fim de que não sobrecarreguem os fiscais e gestores de contrato;

g) Revisar e estabelecer planejamento para treinamentos e capacitações de servidores na área de obras e serviços de engenharia.

Pertinente ao achado nº 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 125 – peça 03):

a) Revisar procedimentos formais e controles que disciplinem o treinamento e a capacitação dos gestores de contrato;

b) Criar procedimento para distribuir os agentes públicos de forma equânime e racional para exercício da função de gestor de contratos, de modo que não haja acúmulo e desproporção de responsabilidades às demais cargas operacionais e competências dos servidores;

c) Ressaltar em ata de reunião de partida de obras, conforme disposições contratuais, que a empresa entregue as atualizações das apólices das garantias contratuais de acordo com os prazos e valores complementares necessários, independentemente da retenção temporal do agente financiador da obra, provocada pelo dever de examinar as medições e as reprogramações orçamentárias ou ainda pelos contingenciamentos de recursos que porventura sobrevierem.

Por fim, em relação ao achado nº 3 – INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 156 – peça 03):

a) Criar procedimento para acentuar que a inserção de qualquer medição de obra contenha, de forma legível, as identificações e assinaturas do fiscal da obra e do responsável pela empresa contratada - permitindo-se agilidade às tramitações e encaminhamentos no PIT SIM-AM, caso as tomadas de assinaturas sejam em forma eletrônica, se exequíveis e legais entre as partes;

b) Criar procedimento para acentuar que as tomadas fotográficas, contendo as respectivas datas, sejam anexas ao boletim correspondente da medição realizada; caso não se opte pela data impingida na foto, o relatório fotográfico, indefectível ao boletim, deve, evidentemente, caracterizar a data no corpo do boletim da medição de forma clara e inequívoca;

c) Inserir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, a avaliação das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM: planilhas-base e de medições relatadas às intervenções n.º 12243-22-2020, n.º 12243-54-2020, n.º 12243-21-2020, n.º 12243-4-2021, n.º 12243-33-2020, n.º 12243-35-2020, n.º 12243-66-2020, n.º 12243-6-2021, n.º 12243-67-2020, n.º 12243-52-2020, n.º 12243-50-2020, n.º 12243-53-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-56-2020, n.º 12243-84-2020, n.º 12243-18-2020, n.º 12243-27-2020 e n.º 12243-26-2020; coordenada geográfica da Rua Adolfo Garcia, obra de pavimentação, intervenção PIT SIM-AM nº 12243-22-2020; e regimes de execução das obras no PIT SIM-AM para as intervenções n.º 12243-66-2020, n.º 12243-67-2020 e n.º 12243-63-2020.

Apresentados todos os achados, concluiu (f. 158 – peça 03) tendo em vista as inconformidades e inconsistências detectadas na presente auditoria, faz-se necessária a adequação dos controles empregados nas áreas técnicas, tanto de engenharia e arquitetura, integrada às demais envolvidas (administrativa, contábil, jurídica e financeira), criando e ajustando procedimentos e controles, de forma a assegurar o fiel cumprimento das legislações que regem a atividade pública.

Por fim, uma vez identificados achados com impropriedades, sem imposição de aplicação de sanções aos agentes, mas com necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, restou necessária a instauração de Proposta de Homologação de Recomendações, com fulcro no Art. 267-A150, § 2º, II, do Regimento Interno.

A COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 1007/22 – peça 52) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 53) e posteriormente redistribuído a esta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município de Cascavel, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

- após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno;
 - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município de Cascavel, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

| ACHADO Nº 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|---|---|---|
| RECOMENDAÇÃO 1.1 | | |
| Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas à retomada da obra de execução de pavimentação da Rua Lagoa da Pinguela e da Rua Lagoa Rodrigo de Freitas, no Bairro Lago Azul – Contrato n.º 007/2021 - Intervenção PIT-SIM-AM n.º 12243-4-2021, e a consequente recuperação dos recursos já aplicados, pela conclusão da obra: | | |
| a. Verificar junto à assessoria jurídica e à empresa contratada a intenção em firmar termo de paralisação de suspensão contratual, de comum acordo, de forma consensual, justificando a motivação à apreciação do reequilíbrio econômico-financeiro, estipulando prazo para emissão de ordem de serviço para continuidade da obra; | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Termo de Paralisação, Ordem de Serviço e Renovação de Aplicação de Garantia da Execução), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| ACHADO Nº 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|---|---|---|
| RECOMENDAÇÃO 1.1 | | |
| Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas à retomada da obra de execução de pavimentação da Rua Lagoa da Pinguela e da Rua Lagoa Rodrigo de Freitas, no Bairro Lago Azul – Contrato n.º 007/2021 - Intervenção PIT-SIM-AM n.º 12243-4-2021, e a consequente recuperação dos recursos já aplicados, pela conclusão da obra: | | |
| a. Verificar junto à assessoria jurídica e à empresa contratada a intenção em firmar termo de paralisação de suspensão contratual, de comum acordo, de forma consensual, justificando a motivação à apreciação do reequilíbrio econômico-financeiro, estipulando prazo para emissão de ordem de serviço para continuidade da obra; | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Termo de Paralisação, Ordem de Serviço e Renovação de Aplicação de Garantia da Execução), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| ACHADO Nº 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|--|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 1.2 | | |
| Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, além das novas práticas trazidas pela Lei nº 14.133/2021, art. 124, inciso II e art. 133, inciso IV, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a aprimorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, nas avaliações de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e na política e práticas de recursos humanos: | | |
| a. Aperfeiçoar, padronizar e propagar procedimentos e critérios exigíveis para análise, de acordo com as tipologias de obras envolvidas, permitindo a previsibilidade adequada aos particulares a fim de instruí-los à elaboração de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro; | | |
| b. Associar riscos para alocação em Matriz de Riscos para sustentá-los em posteriores cláusulas editalícia e contratual, conforme prevê a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), art. 124, inciso II, alínea "f" – repartição objetiva de risco e art. 133, inciso IV, no caso de contratação integrada ou semi-integrada), às questões do equilíbrio econômico-financeiro; | | |
| c. Estabelecer na Matriz de Riscos como um dos parâmetros na análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro a relação de comparação percentual entre o impacto da variação dos insumos proposta e a taxa do lucro operacional do BDI (Benefícios e Despesa Indiretas), se aquele (impacto) for maior que este (lucro), há indício que a reivindicação prospere, pois, de início, suscita-se área extraordinária (risco extraordinário); | | |
| d. Criar procedimentos e controles, consubstanciando-se em mecanismos para avaliação das propostas às licitações de obras que incluam a avaliação da exequibilidade dos preços, a fim de antever eventuais pleitos de realinhamento de preços; | | |

| ACHADO Nº 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|--|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 1.2 | | |
| Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, além das novas práticas trazidas pela Lei nº 14.133/2021, art. 124, inciso II e art. 133, inciso IV, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a aprimorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, nas avaliações de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e na política e práticas de recursos humanos: | | |
| a. Aperfeiçoar, padronizar e propagar procedimentos e critérios exigíveis para análise, de acordo com as tipologias de obras envolvidas, permitindo a previsibilidade adequada aos particulares a fim de instruí-los à elaboração de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro; | | |
| b. Associar riscos para alocação em Matriz de Riscos para sustentá-los em posteriores cláusulas editalícia e contratual, conforme prevê a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), art. 124, inciso II, alínea "f" – repartição objetiva de risco e art. 133, inciso IV, no caso de contratação integrada ou semi-integrada), às questões do equilíbrio econômico-financeiro; | | |
| c. Estabelecer na Matriz de Riscos como um dos parâmetros na análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro a relação de comparação percentual entre o impacto da variação dos insumos proposta e a taxa do lucro operacional do BDI (Benefícios e Despesa Indiretas), se aquele (impacto) for maior que este (lucro), há indício que a reivindicação prospere, pois, de início, suscita-se área extraordinária (risco extraordinário); | | |
| d. Criar procedimentos e controles, consubstanciando-se em mecanismos para avaliação das propostas às licitações de obras que incluam a avaliação da exequibilidade dos preços, a fim de antever eventuais pleitos de realinhamento de preços; | | |

| e. Revisar e distribuir as atribuições dos agentes públicos de forma equânime e racional, a fim de que não sobrecarreguem os focos e gestores de contrato; | | |
|---|---|---|
| f. Revisar e estabelecer planejamento para treinamentos e capacitações de servidores na área de obras e serviços de engenharia. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (identificação de riscos e proposta de Matriz de Riscos para exame das revisões de reequilíbrio econômico-financeiro, procedimentos e controles pré-existentis e/ou revisados, estudos otimizados de alocação de funções e servidores para fiscalização e gestão de contratos de engenharia, planejamento / programação de treinamentos e cursos para servidores atinentes a obras e serviços de engenharia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| e. Revisar e distribuir as atribuições dos agentes públicos de forma equânime e racional, a fim de que não sobrecarreguem os focos e gestores de contrato; | | |
|---|---|---|
| f. Revisar e estabelecer planejamento para treinamentos e capacitações de servidores na área de obras e serviços de engenharia. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (identificação de riscos e proposta de Matriz de Riscos para exame das revisões de reequilíbrio econômico-financeiro, procedimentos e controles pré-existentis e/ou revisados, estudos otimizados de alocação de funções e servidores para fiscalização e gestão de contratos de engenharia, planejamento / programação de treinamentos e cursos para servidores atinentes a obras e serviços de engenharia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| Implementação das medidas indicadas. | | |
|--------------------------------------|---|---|
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| ACHADO Nº 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA | | |
|--|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 2.1 | | |
| Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, do art. 5º, f) da Resolução nº 04/2006 do TCE-PR e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, notadamente na preservação temporária e atualizada da garantia de execução da obra e na aplicação do bom uso dos recursos humanos: | | |
| a. Revisar procedimentos formais e controles que dispõem o treinamento e a capacitação dos gestores de contrato; | | |
| b. Criar procedimento para distribuir os agentes públicos de forma equânime e racional para exercício da função de gestor de contratos, de modo que não haja acúmulo e desproporção de responsabilidades às demais cargas operacionais e competências dos servidores; | | |
| c. Realizar em ata de reunião de partida de obra, conforme disposições contratuais, que a empresa entregue as atualizações das apostas das garantias contratuais de acordo com os prazos e valores complementares necessários, independentemente da retenção temporal do agente financiador da obra, provocada pelo dever de examinar as medições e as reprogranações orçamentárias ou ainda pelos contingenciamentos de recursos que porventura sobrevierem. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (atas de reunião de partida de obra com registros e abordagens do cumprimento das emissões das apostas de garantia e suas atualizações, apresentação de estudos e procedimentos para melhor divisão e distribuição de agentes para exercício de gestor de contrato, planejamento / programação de treinamentos e cursos na área de gestão de contratos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |

| Implementação das medidas indicadas. | | |
|--------------------------------------|---|---|
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| ACHADO Nº 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM | | |
|---|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 3.1 | | |
| Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como um instrumento de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: | | |
| a. Criar procedimento para acenar que a inserção de qualquer medição de obra contenha, de forma legível, as identificações e assinaturas do fiscal da obra e do responsável pela empresa contratada - permitindo-se agilidade às tramitações e encaminhamentos no PIT SIM-AM, caso as tomadas de assinaturas sejam em forma eletrônica, se executáveis e legais entre as partes; | | |
| b. Criar procedimento para acenar que as tomadas fotográficas, contendo as respectivas datas, sejam anexas ao boletim correspondente da medição realizada; caso não se opte pela data impingida na foto, o relatório fotográfico, indetectivo ao boletim, deve, evidentemente, | | |

| ACHADO Nº 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA | | |
|--|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 2.1 | | |
| Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, do art. 5º, f) da Resolução nº 04/2006 do TCE-PR e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, notadamente na preservação temporária e atualizada da garantia de execução da obra e na aplicação do bom uso dos recursos humanos: | | |
| a. Revisar procedimentos formais e controles que dispõem o treinamento e a capacitação dos gestores de contrato; | | |
| b. Criar procedimento para distribuir os agentes públicos de forma equânime e racional para exercício da função de gestor de contratos, de modo que não haja acúmulo e desproporção de responsabilidades às demais cargas operacionais e competências dos servidores; | | |
| c. Realizar em ata de reunião de partida de obra, conforme disposições contratuais, que a empresa entregue as atualizações das apostas das garantias contratuais de acordo com os prazos e valores complementares necessários, independentemente da retenção temporal do agente financiador da obra, provocada pelo dever de examinar as medições e as reprogranações orçamentárias ou ainda pelos contingenciamentos de recursos que porventura sobrevierem. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (atas de reunião de partida de obra com registros e abordagens do cumprimento das emissões das apostas de garantia e suas atualizações, apresentação de estudos e procedimentos para melhor divisão e distribuição de agentes para exercício de gestor de contrato, planejamento / programação de treinamentos e cursos na área de gestão de contratos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |

| caracterizar a data no corpo do boletim da medição de forma clara e inequívoca; | | |
|--|---|---|
| d. Inserir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, a avaliação das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM, planilhas-base e de medições relatadas às intervenções n.º 12243-22-2020, n.º 12243-54-2020, n.º 12243-21-2020, n.º 12243-4-2021, n.º 12243-33-2020, n.º 12243-35-2020, n.º 12243-66-2020, n.º 12243-6-2021, n.º 12243-67-2020, n.º 12243-52-2020, n.º 12243-50-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-56-2020, n.º 12243-84-2020, n.º 12243-18-2020, n.º 12243-27-2020 e n.º 12243-26-2020; coordenada geográfica da Rua Adolfo Garcia, obra de pavimentação, intervenção PIT SIM-AM nº 12243-22-2020; e regimes de execução das obras no PIT SIM-AM para as intervenções n.º 12243-66-2020 e n.º 12243-67-2020 e n.º 12243-63-2020. | | |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal exemplificativo do modelo padrão dos boletins de medição do Município para inserção no sistema, independentemente de planilhas com formato exigido dos financiadores ou concedentes de convênios, relatório de avaliação com os registros alterados para as intervenções n.º 12243-22-2020, n.º 12243-54-2020, n.º 12243-21-2020, n.º 12243-4-2021, n.º 12243-33-2020, n.º 12243-35-2020, n.º 12243-66-2020, n.º 12243-6-2021, n.º 12243-67-2020, n.º 12243-52-2020, n.º 12243-50-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-56-2020, n.º 12243-84-2020, n.º 12243-18-2020, n.º 12243-27-2020 e n.º 12243-26-2020; coordenada geográfica da Rua Adolfo Garcia, obra de pavimentação, intervenção PIT SIM-AM nº 12243-22-2020; e regimes de execução das obras no PIT SIM-AM para as intervenções n.º 12243-66-2020, n.º 12243-67-2020 e n.º 12243-63-2020, que demonstrem a correção das impropriedades, utilizando-se de capturas de tela com links e datas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
| CASCADEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCYJA BACHINSKI GWOZDZ, CPF n.º 083.251.529-90 |

| ACHADO Nº 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM | | |
|---|--|--|
| RECOMENDAÇÃO 3.1 | | |
| Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como um instrumento de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: | | |
| a. Criar procedimento para acenar que a inserção de qualquer medição de obra contenha, de forma legível, as identificações e assinaturas do fiscal da obra e do responsável pela empresa contratada - permitindo-se agilidade às tramitações e encaminhamentos no PIT SIM-AM, caso as tomadas de assinaturas sejam em forma eletrônica, se executáveis e legais entre as partes; | | |
| b. Criar procedimento para acenar que as tomadas fotográficas, contendo as respectivas datas, sejam anexas ao boletim correspondente da medição realizada; caso não se opte pela data impingida na foto, o relatório fotográfico, indetectivo ao boletim, deve, evidentemente, | | |

caracterizar a data no corpo do boletim da medição de forma clara e inequívoca;

c. Inserir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, e avaliação das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM: planilhas-base e de medições retidas das intervenções n.º 12243-22-2020, n.º 12243-54-2020, n.º 12243-21-2020, n.º 12243-4-2021, n.º 12243-33-2020, n.º 12243-35-2020, n.º 12243-66-2020, n.º 12243-6-2021, n.º 12243-67-2020, n.º 12243-62-2020, n.º 12243-50-2020, n.º 12243-53-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-96-2020, n.º 12243-84-2020, n.º 12243-18-2020, n.º 12243-27-2020 e n.º 12243-26-2020; coordenada geográfica da Rua Adolfo Garcia, obra de pavimentação, intervenção PIT SIM-AM n.º 12243-22-2020 e regimes de execução das obras no PIT SIM-AM para as intervenções n.º 12243-66-2020, n.º 12243-67-2020 e n.º 12243-63-2020

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal exemplificativo do modelo padrão dos boletins de medição do Município para inserção no sistema, independentemente de planilhas com formato exigível dos financiadores ou concedentes de convênios, relatório de avaliação com os registros alterados para as intervenções n.º 12243-22-2020, n.º 12243-54-2020, n.º 12243-21-2020, n.º 12243-4-2021, n.º 12243-33-2020, n.º 12243-35-2020, n.º 12243-66-2020, n.º 12243-6-2021, n.º 12243-67-2020, n.º 12243-62-2020, n.º 12243-50-2020, n.º 12243-53-2020, n.º 12243-63-2020, n.º 12243-96-2020, n.º 12243-84-2020, n.º 12243-18-2020, n.º 12243-27-2020 e n.º 12243-26-2020; coordenada geográfica da Rua Adolfo Garcia, obra de pavimentação, intervenção PIT SIM-AM n.º 12243-22-2020; e regimes de execução das obras no PIT SIM-AM para as intervenções n.º 12243-66-2020, n.º 12243-67-2020 e n.º 12243-63-2020, que demonstrem a correção das impropriedades, utilizando-se de capturas de tela com links e datas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controladora Interna |
|-------------|---|--|
| CASCATEL/PR | SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, atual Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, ou quem vier substituí-lo | GLAUCIYA BACHINSKI OWOZICZ, CPF n.º 083.251.829-90 |

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno;

IV - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-772313/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 203/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas na área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Município da Lapa. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou, no período de fevereiro a outubro de 2022, procedimento de fiscalização na área de Obras Paralisadas, no município da Lapa, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Informou, que tendo em vista a grande demanda e impossibilidade de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se então por priorizar aqueles municípios que contivessem obras paralisadas com data de paralisação definitiva a partir de 2017 e que atendessem aos critérios de (I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados e, de (II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia. A partir da seleção da amostra, em complemento a esses critérios, foram selecionadas para a auditoria as obras paralisadas com valor estimado a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), localizadas no Município da Lapa, independente da época da licitação.

Apontou que as finalidades, estabelecidas no critério de relevância, são indiscutivelmente sensíveis no atual contexto nacional. A carência de Hospitais, Postos de Saúde, Escolas, Creches, Moradias e Pavimentação é frequentemente noticiada pelos meios de comunicação e cobrada pela sociedade. Desse modo, considerando-se o recorrente contingenciamento de recursos na área governamental, a imobilização de recursos públicos em obras que não atendam ao objetivo previsto deve ser fortemente combatida.

Ressaltou que a despeito de diversos dispositivos legais que (I) vedam a prorrogação injustificada dos contratos, (II) preveem sanções pelo descumprimento do prazo de execução e (III) condicionam a inclusão de novos projetos à conclusão dos empreendimentos em andamento, existem ainda no Estado diversas obras com andamento lento, paralisadas ou mesmo abandonadas.

Afirmou que em 3 de março de 2022, constavam no sistema PIT/SIM-AM 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) obras paralisadas. Por óbvio, muitos desses registros são desatualizados por conta de prestação inadequada ou intempestiva de informações pelo jurisdicionado, o que também constitui afronta ao regimento vigente.

O objetivo geral deste trabalho é a fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado. A seguir, apresentam-se os objetivos específicos: a) fomentar a adoção dos procedimentos necessários para a retomada e conclusão da obra; b) Aplicar os dispositivos da Lei n.º 8666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras; c) avaliar se as informações do SIM-AM, no que se refere a obras públicas, são tempestivas e confiáveis.

Outrossim, foram considerados o número total de obras paralisadas por Município e as inconsistências entre as fontes de informações de obras municipais disponíveis. Desta forma, nesse universo de dados, elegeram-se os jurisdicionados passíveis de compor a amostra de auditoria, dentre os quais constou o Município da Lapa, com cinco obras paralisadas.

Com relação à metodologia, consta no relatório que para avaliar a real situação das obras registradas como paralisadas no PIT/SIM-AM, foi aberta a Demanda n.º 232057 (Anexo 01 fls. 01 a 03) no CaCo, em 22/02/2022, solicitando informações ao ente auditado sobre cinco obras, mediante envio da documentação comprobatória correspondente e fotos atualizadas. Em resposta a essa demanda, na data de 04/03/2022, o Município anexou planilha de situação e fotos das obras previamente elencadas (Anexo 01, fls. 04 a 30).

Esclareceu ainda, que os valores contratuais das cinco perfaziam a monta de R\$ 10.598.803,04 (dez milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e três reais e quatro centavos).

Afirmou que para cada intervenção (obra), a verificação pautou-se basicamente nos seguintes documentos: convênio, contrato, garantia contratual, empenhos, previsões e dotações orçamentárias, medições, pagamentos, diários de obras, comunicações entre contratante e contratado, possíveis sanções aplicadas, processos administrativos/judiciais (quando existentes), termos de paralisação e registros que comprovassem ações para retomada da obra pelos responsáveis (se fosse a situação).

Assim, tais documentos foram analisados principalmente sob a ótica procedimental adotada pelo gestor à retomada e conclusão da obra em linha com os dispositivos da Lei n.º 8666/1993 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras e, ainda, examinadas se as informações prestadas no SIM-AM – Módulo de Obra são tempestivas e confiáveis, conforme escopo definido no Planejamento da Auditoria.

Consta do relatório (f. 58 – peça 04) com os achados de auditoria, a qual, por pertinente, copio:

- d) Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Mantido;
 - e) Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato – Mantido;
 - f) Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal – Mantido.
- No que diz respeito ao achado n.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, os critérios, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 87 – peça 04):

Instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações, com o objetivo de aplicar as seguintes medidas, observado o devido processo legal:

Recomendações:

- a) Revisar a distribuição de nomeações dos servidores para as funções de gestor e fiscal de contrato de forma equânime e racional, a fim de que não haja injusta desproporção e sobrecarga operacional de trabalho entre os agentes e suas atividades;
- b) Incorporar, mediante concurso público, engenheiros civis para recomposição da força de trabalho e em número compatível com as demandas de obras e serviços de engenharia no Município;
- c) Criar procedimento - atestado pela Gestão do Município, com base no art. 45117 da Lei de Responsabilidade (Lei nº 101/2000) - direcionado a todos os responsáveis pela gestão de contratos e aos que inserem inéditos projetos em sistema de informações de dados obras – de orientação que impeça, ou ainda, atenue ou ressalve, desde que com motivação circunstanciada, o cadastramento de novas obras em dissonâncias com àquela lei, notadamente a concomitância com obra(s) paralisada(s);
- d) Revisar ou criar planejamento para treinamento e capacitação de servidores, direcionado especificamente à área de obras e serviços de engenharia;
- e) Revisar ou criar procedimentos prévios, por meio de controles (lista de verificação/checklist) com dispositivos e critérios estabelecidos, que evitem contendas judiciais, notadamente às matérias de desapropriações e conflitos de áreas, potenciais causadores de impactar a continuidade das obras.

Pertinente ao achado n.º 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 100 – peça 04):

Instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações, com o objetivo de aplicar as seguintes medidas, observado o devido processo legal:

Recomendações:

- a) Criar ou revisar procedimento para a disposição em campo específico no Portal da Transparência do Município para apresentação das garantias de execução efetuadas ou ordenadas a reboque nos arquivos do contrato e termos aditivos, quando pertinentes (na aba Contratos, por exemplo).
- Por fim, em relação ao achado n.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 112 – peça 04):

Instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações, com o objetivo de aplicar as seguintes medidas, observado o devido processo legal:

Recomendações:

- a) Desenvolver procedimento formal e categórico que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;
- b) Inserir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, o exame das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM: inserção do acompanhamento, de 01/09/2022, relativo ao oitavo termo aditivo, nota fiscal nº 286 para a intervenção n.º 12359-14-2020; correção do acompanhamento nº 23, referente à nota fiscal nº 930, cuja a importação se dera em setembro ao TCE/PR para intervenção nº 12359-6-2020; inserção do acompanhamento , de 01/09/2022, da medição do nono termo aditivo, referente à nota fiscal nº 920, também para a intervenção 12359-6-2020;
- c) Revisar ou criar procedimento de verificação que confronte e corrija os lançamentos oriundos dos acompanhamentos dos contratos e termos aditivos no sistema interno de informações do Município com aqueles lançados no PIT – Portal Informação para Todos (SIM-AM) e o Portal da Transparência do Município.

Apresentados todos os achados, concluiu (f. 115 – peça 04) tendo em vista as inconformidades e inconsistências detectadas na presente auditoria, faz-se necessária a adequação dos controles empregados nas áreas técnicas, tanto de engenharia e arquitetura, integrada às demais envolvidas (administrativa, contábil, jurídica e financeira), criando e ajustando procedimentos e controles, de forma a assegurar o fiel cumprimento das legislações que regem a atividade pública.

Por fim, uma vez identificados os achados com impropriedades, sem imposição de aplicação de sanções aos agentes, mas com necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, restou necessária a instauração de Proposta de Homologação de Recomendações, com fulcro no Art. 267-A131, § 2º, II do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1056/22 – peça 27) e as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito inicialmente foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 29) e posteriormente redistribuído a esta presidência (peça 30).

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município da Lapa, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

| ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT-SIM-AM | | |
|---|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 3.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município da Lapa/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras públicas, e ao uso do PIT-SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:</p> <p>a. Desenvolver procedimento formal e categorico que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atença;</p> <p>b. Inserir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, o exame das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM: inserção do acompanhamento, de 01/09/2022, relativo ao oitavo termo aditivo, nota fiscal nº 286 para a intervenção n.º 12359-14-2020; começo do acompanhamento nº 23, referente à nota fiscal nº 930, cuja a importação se deu em setembro ao TCE/PR para intervenção n.º 12359-6-2020; inserção do acompanhamento, de 01/09/2022, da medição do nono termo aditivo, referente à nota fiscal nº 920, também para a intervenção 12359-6-2020;</p> <p>c. Revisar ou criar procedimento de verificação que contorne e corrija os lançamentos oriundos dos acompanhamentos dos contratos e termos aditivos no sistema interno de informações do Município com aqueles lançados no PIT – Portal Informação para Todos (SIM-AM) e o Portal da Transparência do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ata de reunião com os servidores envolvidos para o desenvolvimento procedimental e as incumbências destinadas a cada setor responsável, apresentação do procedimento desenvolvido por meio de ilustrações, links, captura de telas ou arquivos específicos; demonstração das correções registradas atinentes às intervenções n.º 12359-14-2020 e n.º 12359-6-2020 referenciando e informando tais ações no Canal de Comunicações – CaCo, criação de rotina ou fluxo certificando que os lançamentos relativos a contratos e termos aditivos são uniformes e de mesmo teor perante os três sistemas citados, quando pertinentes), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Homologar as seguintes recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou fiscalização na área de Obras Paralisadas no município da Lapa, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal de Contas:

| ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|--|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 1.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, da Carilha Obras Paralisadas TCE/PR/ das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, do Manual de Mandato do TCE-PR, da Carilha de Obras Paralisadas do TCE-PR, da Constituição Federal, art. 37, II e do Decreto-Lei 3.365/1941, recomenda-se ao Município da Lapa/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aprimorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, na distribuição e designação de fiscais e gestores de contratos, na política e práticas de recursos humanos, na obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e na prevenção em realizar instrumentos de desapropriação de bens com fins de utilidade pública:</p> <p>a. Revisar a distribuição de nomeações dos servidores para as funções de gestor e fiscal de contrato de forma equânime e racional, a fim de que não haja injusta desproporção e sobrecarga operacional de trabalho entre os agentes e suas atividades;</p> <p>b) Incorporar, mediante concurso público, engenheiros civis para recomposição da força de trabalho e em número compatível com as demandas de obras e serviços de engenharia no Município;</p> <p>c) Criar procedimento – atestado pela Gestão do Município, com base no art. 45 da Lei de Responsabilidade (Lei nº 101/2000) – direcionado a todos os responsáveis pela gestão de contratos e aos que inserem ineditos projetos em sistema de informações e dados de obras – de orientação que impeça, ou ainda, atenue ou ressalve, desde que com motivação circunstanciada, o cadastramento de novas obras em desconformidade com aquela lei, notadamente a concomitância com obra(s) paralisada(s);</p> <p>d) Revisar ou criar planejamento para treinamento e capacitação de servidores, direcionado especificamente à área de obras e serviços de engenharia;</p> <p>e) Revisar ou criar procedimentos prévios, por meio de controles (lista de verificação / checklist) com dispositivos e critérios estabelecidos, que evitem contendas judiciais, notadamente as matérias de desapropriações e conflitos de áreas, potenciais causadores de impactar a continuidade das obras.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (a. critérios de escolha, divisão e distribuição compatíveis com número de contratos de obras e servidores na função de fiscal e gestor de contrato, uso de quociente per capita, estudos temporais à dedicação às funções de fiscal e gestor e outras atividades; b. planejamento e solicitação de autorização para abertura de vagas a engenheiros, estabelecimento de prazos, verificação das disponibilidades orçamentárias, definição das etapas de seleção, estabelecimento de cronograma de avaliação, seleção da banca para administração, aplicação e avaliação de exames, publicação do concurso; c. criação de procedimentos / mecanismos que bloquem a aprovação de projeto, bem como a previsão orçamentária, enquanto subsistir obra paralisada, identificação histórica das principais causas de paralisação detectadas em obras financiadas, conveniadas ou de repasse que interromperam o fluxo orçamentário e financeiro frustrando o desenvolvimento dessas obras, promoção de encontros e debates que conscientizem os gestores e corpo técnico para impedimento de início de obras concomitante à existência de obra paralisada e que recursos já comprometidos devam ser prioritariamente despendidos; d. planejamento e programação de treinamentos e cursos para servidores compromissados com obras e serviços de engenharia; e. criação de lista de verificação / checklist com dispositivos e critérios estabelecidos para o instrumento de desapropriação de bens para obras que representem a utilidade pública, elaboração prévia de estudos e projeto das áreas e imóveis atingidos, elaboração de decretos municipais específicos e antecipados para imissão de posse), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

| ACHADO N.º 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA | | |
|---|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 2.1</p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66 e 67 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 5º, II, da Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município da Lapa/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, notadamente na preservação tempestiva e atualizada da garantia de execução da obra e na aplicação do bom uso dos recursos humanos:</p> <p>a. Criar ou revisar procedimento para a disposição em campo específico no Portal da Transparência do Município para apresentação das garantias de execução efetuadas ou ordenadas a reboque nos arquivos do contrato e termos aditivos, quando pertinentes (na aba Contratos, por exemplo).</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (demonstração da implementação fornecendo o link da aba do Portal da Transparência e a captura da referida tela, sugere-se justapor o arquivo da garantia de execução / aplique ao arquivo do contrato original e, na sequência, a cada termo aditivo ou apostilamento a respectiva renovação / atualização da garantia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

| ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS | | |
|--|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 1.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 4º, II, do art. 5º da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, da Carilha Obras Paralisadas TCE/PR/ das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, do Manual de Mandato do TCE-PR, da Carilha de Obras Paralisadas do TCE-PR, da Constituição Federal, art. 37, II e do Decreto-Lei 3.365/1941, recomenda-se ao Município da Lapa/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aprimorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, na distribuição e designação de fiscais e gestores de contratos, na política e práticas de recursos humanos, na obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e na prevenção em realizar instrumentos de desapropriação de bens com fins de utilidade pública:</p> <p>a. Revisar a distribuição de nomeações dos servidores para as funções de gestor e fiscal de contrato de forma equânime e racional, a fim de que não haja injusta desproporção e sobrecarga operacional de trabalho entre os agentes e suas atividades;</p> <p>b) Incorporar, mediante concurso público, engenheiros civis para recomposição da força de trabalho e em número compatível com as demandas de obras e serviços de engenharia no Município;</p> <p>c) Criar procedimento – atestado pela Gestão do Município, com base no art. 45 da Lei de Responsabilidade (Lei nº 101/2000) – direcionado a todos os responsáveis pela gestão de contratos e aos que inserem ineditos projetos em sistema de informações e dados de obras – de orientação que impeça, ou ainda, atenue ou ressalve, desde que com motivação circunstanciada, o cadastramento de novas obras em desconformidade com aquela lei, notadamente a concomitância com obra(s) paralisada(s);</p> <p>d) Revisar ou criar planejamento para treinamento e capacitação de servidores, direcionado especificamente à área de obras e serviços de engenharia;</p> <p>e) Revisar ou criar procedimentos prévios, por meio de controles (lista de verificação / checklist) com dispositivos e critérios estabelecidos, que evitem contendas judiciais, notadamente as matérias de desapropriações e conflitos de áreas, potenciais causadores de impactar a continuidade das obras.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (a. critérios de escolha, divisão e distribuição compatíveis com número de contratos de obras e servidores na função de fiscal e gestor de contrato, uso de quociente per capita, estudos temporais à dedicação às funções de fiscal e gestor e outras atividades; b. planejamento e solicitação de autorização para abertura de vagas a engenheiros, estabelecimento de prazos, verificação das disponibilidades orçamentárias, definição das etapas de seleção, estabelecimento de cronograma de avaliação, seleção da banca para administração, aplicação e avaliação de exames, publicação do concurso; c. criação de procedimentos / mecanismos que bloquem a aprovação de projeto, bem como a previsão orçamentária, enquanto subsistir obra paralisada, identificação histórica das principais causas de paralisação detectadas em obras financiadas, conveniadas ou de repasse que interromperam o fluxo orçamentário e financeiro frustrando o desenvolvimento dessas obras, promoção de encontros e debates que conscientizem os gestores e corpo técnico para impedimento de início de obras concomitante à existência de obra paralisada e que recursos já comprometidos devam ser prioritariamente despendidos; d. planejamento e programação de treinamentos e cursos para servidores compromissados com obras e serviços de engenharia; e. criação de lista de verificação / checklist com dispositivos e critérios estabelecidos para o instrumento de desapropriação de bens para obras que representem a utilidade pública, elaboração prévia de estudos e projeto das áreas e imóveis atingidos, elaboração de decretos municipais específicos e antecipados para imissão de posse), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

| ACHADO N.º 2 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA | | |
|--|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 2.1</p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66 e 67 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 5º, f) da Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, de 2017, recomenda-se ao Município da Lapa-PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, notadamente na preservação tempestiva e atualizada da garantia de execução da obra e na aplicação do bom uso dos recursos humanos:</p> <p>a. Criar ou revisar procedimento para a disposição em campo específico no Portal da Transparência do Município para apresentação das garantias de execução efetuadas ou ordenadas a reboque nos arquivos do contrato e termos aditivos, quando pertinentes (na aba Contratos, por exemplo). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (demonstração da implementação fornecendo o link da aba do Portal da Transparência e a captura da referida tela, sugere-se justapor o arquivo da garantia de execução à cópia do contrato original e, na sequência, a cada termo aditivo ou apostilamento à respectiva renovação/atualização da garantia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador Interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIJZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

| ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT-SIM-AM | | |
|---|--|--|
| <p>RECOMENDAÇÃO 3.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município da Lapa-PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, II, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT-SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:</p> <p>a. Desenvolver procedimento formal e categorizado que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atesteq;</p> <p>b. Insistir, nas avaliações realizadas pelo controle interno, o exame das impropriedades identificadas em relação ao SIM-AM: inserção do acompanhamento, de 01/09/2022, relativo ao oitavo termo aditivo, nota fiscal nº 286 para a intervenção n.º 12359-14-2020; correção do acompanhamento nº 23, referente à nota fiscal nº 930, cuja a importação se deu em setembro ao TCE-PR para intervenção nº 12359-6-2020; inserção do acompanhamento, de 01/09/2022, da medição do nono termo aditivo, referente à nota fiscal nº 920, também para a intervenção 12359-6-2020;</p> <p>c. Revisar o rlar procedimento de verificação que conforme e corrija os lançamentos oriundos dos acompanhamentos dos contratos e termos aditivos no sistema interno de informações do Município com aqueles lançados no PIT – Portal Informação para Todos (SIM-AM) e o Portal da Transparência do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (ata de reunião com os servidores envolvidos para o desenvolvimento procedimental e as incumbências destinadas a cada setor responsável, apresentação do procedimento desenvolvido por meio de ilustrações, links, captura de telas ou arquivos específicos; demonstração das correções registradas referentes às intervenções n.º 12359-14-2020 e n.º 12359-6-2020 referenciando e informando tais ações no Canal de Comunicações – CxGo, criação de rotina ou fluxo certificando que os lançamentos relativos a contratos e termos aditivos são uniformes e de mesmo teor perante os três sistemas citados, quando pertinentes), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> | | |
| Município | Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização | Controlador Interno |
| LAPA-PR | MARION SILVEIRA CABRAL FIJZA, CPF n.º 042.949.739-35, atual Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ou quem vier substituí-la | CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 863.554.229-00 |

- II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: 341894/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 213/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Agudos do Sul. Renúncia Fiscal. Ofensa ao Ato das disposições constitucionais transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito municipal) e do Município de Agudos do Sul, noticiando irregularidades na remissão de crédito tributário - desconto de IPTU.

Relata a representante que, por meio da Ouvidoria desta Corte, foi apontada possível irregularidade em "projeto de lei que concedia desconto no percentual de 40% no imposto predial e territorial urbano para o município de Agudos do Sul".

Após solicitadas e obtidas informações do gestor, foi enviado ao município o APA 23197, "comunicando a irregularidade e encaminhando orientações para que se deixasse de sancionar o projeto de Lei, suspendesse os atos executórios da Lei aparentemente inconstitucional (se já sancionada), promovesse sua revogação ou adotasse outras medidas com a finalidade de não dar efeitos concretos à Lei.". Também, consignou-se que a Administração indicasse se pretendia adotar medidas corretivas e o respectivo prazo para tanto.

A demanda foi respondida com o relatório de impacto orçamentário-financeiro datado de 14/04/2022. Ainda, obteve-se a informação de que o projeto de lei foi sancionado e publicado, constituindo a Lei Municipal nº 1.122, de 05 de abril de 2022, sendo também editado o Decreto Municipal nº 56, em 07 de abril de 2022, fixando o desconto de 40% para pagamento à vista do IPTU.

Em vista de tais fatos, a CAGE aponta irregularidade referente à "Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias adequadas durante a elaboração do projeto de Lei de renúncia fiscal".

Sustenta que "O significativo montante (40%) intitulado como desconto, para pagamento do IPTU em parcela única, na prática, constitui verdadeira remissão tributária e não simples desconto para pagamento tempestivo.". Nesse caso, aduz que seriam necessárias as "cautelares e providências estabelecidas no ordenamento jurídico vigente, quais sejam, a adoção de providências exigidas no art. 113[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no art. 14[2] da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e a vedação de sua concessão em período eleitoral (por configurar benefício vedado pelo art. 73, §10[3] da Lei nº 9.504/97)". Contudo, afirma que o projeto de lei não foi acompanhado de estudo ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias adequadas. Acrescenta que "a documentação que acompanhou o Projeto de Lei não demonstrou o atendimento das exigências dos incisos I ou II do art. 14 da LRF, seja porque não demonstrou a adequação da lei orçamentária para tal fim, seja porque a alegada compensação proveniente da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN de empresa recém-instalada no Município não encontra amparo no inciso II do dispositivo mencionado."

Ademais, sustenta que, "tendo em vista o período eleitoral pelo qual passava o Município (eleições extraordinárias conforme ANEXO VII) na qual sagrou-se vencedor o Prefeito Municipal – autor do Projeto de Lei e responsável pela sua sanção, bem como pela expedição do decreto que visa conferir efeitos concretos à Lei –, os fatos podem, teoricamente, caracterizar conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a ser apurada pela Justiça Eleitoral".

Diante disso, requer:

[...] Seja deferida a expedição de medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos do art. 1º do Decreto nº 56/2022 e demais atos executórios decorrentes do art. 2º da Lei nº 1122/2022, aparentemente inconstitucional, ou seja, suspender os atos da administração municipal que levam a efetiva concretização do "desconto de 40%" – remissão caracterizadora e renúncia de receita – no IPTU 2022, nos termos do vertido no item 3 acima, com aplicação de multa diária prevista no art. 87, §7º da LOTC para o caso de descumprimento da cautelar.

Por meio do Despacho nº 638/22-GCILB (peça nº 12), recebi o expediente como representação, bem como deferi o pedido cautelar[4] formulado pela parte representante para suspender, cautelarmente, os efeitos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 56/2022 e demais atos executórios, destinados a levar a efeito a autorização contida no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.122/2022 de Agudos do Sul. Ainda, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4117/22 (peça nº 29), opinou pela procedência da Representação com sanções, além de comunicação dos fatos ao Tribunal Regional Eleitoral. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 843/22-2PC (peça nº 30), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito com aplicação de sanções, como doravante passo a expor.

Inicialmente, rechaço o argumento ventilado em contraditório (peça nº 21) de que esta Corte é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Como bem destacado pela unidade técnica, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, o argumento do representado não merece ser acolhido, uma vez que em momento algum foi reconhecida a inconstitucionalidade da lei em abstrato, mas tão somente houve a determinação para suspensão do ato em concreto responsável pela implementação da renúncia de receita.

Assim, considerando que a decisão cautelar restringiu-se a determinar a suspensão dos atos executórios destinados a levar a efeito o desconto de 40% no valor do IPTU, não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Quanto ao mérito da Representação, restou comprovado que o Município de Agudos do Sul publicou a Lei Municipal nº 1.122/2022, a qual autoriza a concessão de desconto de até 40% no IPTU, efetuado em parcela única até 11/07/2022. Confira-se:

Art. 1º O Calendário Fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU decorrentes da utilização de serviços públicos, no Município de Agudos do Sul, para o exercício financeiro de 2022, está fixado da seguinte forma:

(...)

Art. 2º O contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos descritos no Artigo 1º desta Lei Complementar, em parcela única até 11 de julho de 2022, poderá ser-lhe concedido um desconto de até 40% (quarenta por cento), sobre o total dos tributos lançados.

Da mesma forma, o Decreto Municipal nº 56/2022 fixou o percentual de 40% para pagamento à vista no valor do IPTU, consoante seu artigo 1º:

Art. 1º - Desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2022, para pagamento à vista até o dia 11 de julho de 2022.

Tal benefício, conforme demonstrado, caracteriza remissão parcial do crédito tributário[5]. Ocorre que o projeto de lei foi encaminhado e aprovado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias, em desconformidade com o artigo 113[6] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Assim, resta incontroverso nos autos que houve uma proposição legislativa que gerou renúncia de receitas sem o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que, por si só, já exigiria o julgamento da Representação pela procedência.

Nada obstante, ao longo da instrução processual verificou-se que os documentos que acompanharam a proposição legislativa não demonstraram o atendimento das exigências contidas no artigo 14, incisos I e II[7], da LRF. Nesse ponto, destaco os seguintes trechos da peça inicial:

[...] No tocante à estimativa de impactos, encaminhada em resposta ao APA (ANEXO IV), ela encontra-se evitada de vícios e incongruências que a tornam incapaz de atender minimamente às exigências da LRF.

A municipalidade tenta demonstrar o atendimento do disposto no inciso II do art. 14 da LRF, ou seja, busca comprovar a adoção de medidas compensatórias para a remissão de 40% no IPTU – intitulada de desconto. Todavia, não logrou êxito.

Primeiro porque a municipalidade sustenta que a compensação decorre do recolhimento de ISQN por nova empresa, recém-instalada no Município. A entrada de novo contribuinte não está dentre as medidas compensatórias previstas no inciso II, art. 14, da LRF. Portanto, é inválida para o caso em pauta.

Ademais, conforme indicado pela municipalidade, o aumento de arrecadação proveniente do pagamento de ISQN pela empresa indicada já é decorrente de um incentivo fiscal anterior (ANEXO IV, fls. 1), ou seja, aparentemente pretende-se comprovar a compensação de uma renúncia de receita com a arrecadação tributária decorrente de operações nas quais também houve renúncia de receita. Um segundo aspecto consiste no fato de que a concessão de remissão de 40% incentivará mais contribuintes a pagar em parcela única, de modo que, se em 2021 41,8% dos contribuintes pagaram em parcela única (fls. 4, do ANEXO IV), é provável que esse quantitativo seja superado em muito, agora. Vale dizer, se apenas 41,8% pagassem em parcela única, teríamos uma renúncia de R\$ 118.228,10 considerando que o IPTU lançado em 2022 soma R\$ 707.105,76 (fls. 6, do ANEXO IV). Portanto, a premissa da média dos pagamentos em parcela única nos últimos três exercícios não se mostra realista. A bem da verdade, a compensação deveria abranger a totalidade da renúncia fiscal possível, ou seja, 40% de R\$ 707.105,76 (valor total lançado) gerando uma renúncia total "possível" de R\$ 282.842,30.

Como bem destacado pela unidade técnica, a renúncia da receita deve estar acompanhada da demonstração de que foi considerada na estimativa da receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Contudo, constatou-se no caso em exame que o Projeto de Lei foi encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal sem a comprovação desses requisitos, fato que corrobora a já declarada procedência da Representação.

Diante da procedência do feito, reputo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner.

Deixo de aplicar a sanção de impedimento de certidão liberatória, sugerida pela unidade técnica, por entender que pode impactar negativamente os municípios e a prestação de serviços públicos essenciais, superando o caráter pedagógico intrínseco à sanção.

Merece destaque, ainda, o fato de que a propositura e aprovação do projeto de lei questionado nestes autos ocorreu durante período eleitoral, havendo indícios de violação da vedação prevista no artigo 73, §10º da Lei nº 9504/1997[8]. Por tal motivo, determino a remessa de cópia da presente decisão e concessão de acesso aos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná quanto ao conteúdo desta Representação.

Derradeiramente, imperioso ressaltar que a parte representada, em sede de contraditório, reconheceu não ter cumprido a decisão liminar proferida por esta Corte, in verbis:

[...] Destaca-se que o desconto, objeto destes autos, teria como prazo final, até o dia 11 de julho de 2022, e toda a estrutura e logística utilizada para que os mesmos chegassem até o contribuinte foi realizada a mais de 60 dias. Desse modo, logicamente impossível o cumprimento da cautelar nesse momento [...]

Data máxima venia, não há argumentação apta e suficiente para justificar o descumprimento de decisão homologada pelo órgão deliberativo máximo dessa Corte. A resposta lacônica e evasiva, sem qualquer intenção de cumprimento da tutela de urgência, demonstra descaso com a missão constitucional deste Tribunal, razão pela qual determino a aplicação, ao gestor Jesse da Rocha Zoellner, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação, ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- CONHECER e dar procedência a presente Representação, com aplicação ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação;

II- ainda, determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3. § 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4. A decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte em 6 de julho de 2022, conforme Acórdão nº 117722-STP (peça nº 18).

5. Conforme a doutrina trazida na peça inicial: "Na remissão, a dívida tributária (principal e acessórios) é perdoadada. O ente tributante renuncia ao direito de cobrar a dívida. [...] 3. No terceiro (remissão), renuncia-se ao direito de receber crédito já constituído. Embora esteja o crédito tributário materializado, não haverá ingresso de recursos, pelo perdão da dívida. Nessa perspectiva, a remissão é a modalidade de renúncia de receita mais concreta. Abstratamente, é renúncia de receita por excelência. É a que exige maiores e melhores justificativas." (OLIVEIRA, Weder. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. – 2 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 931)

6. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

7. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [...]

PROCESSO Nº:-254303/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 214/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR. Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço patrimonial, em razão da discrepância quanto à taxa de administração paga em favor da Caixa Econômica Federal – CEF. Divergência na interpretação da cláusula contratual relativa à remuneração da administradora. Adoção de medidas pela gestora do Fundo para suspensão dos pagamentos e levantamento dos valores pagos a maior. Monitoramento das providências por parte da 2ª Inspeção de Controle Externo. Contas regulares com ressalva. Ciência à Inspeção competente.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O resultado líquido do exercício foi de R\$ 1.444.058,32 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | RELATOR | ACORDÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|------------------------|-------------|-----------|
| 2019 | 263635/20 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 2803/20-STP | Regular |

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 758/21[1], apontou restrições em relação a a) Parecer do Conselho, b) Relatório do Controle Interno e c) Relatórios da Inspeção de Controle Externo.

O Relatório de Fiscalização[2], elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apontou que o Balanço Patrimonial foi desaprovado pelo Conselho de Gestão por divergências entre os valores pagos à administradora do Fundo (Caixa Econômica Federal) e os estabelecidos em contrato.

Oportunizado o contraditório, o Fundo, por seu representante legal, Senhor Heraldo Alves das Neves, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 41-53.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 28/21[3], na qual afirmou guardar as providências a serem tomadas pela Agência de Fomento do Paraná S/A e pelo Estado do Paraná, que, caso não ocorram, ensejarão a tomada das medidas previstas no Regimento Interno desta Corte.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1106/21-CGE[4], concluiu pela regularidade do item concernente ao Relatório do Controle Interno e pela irregularidade das contas em razão da remuneração indevida com relação à taxa de administração do Fundo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 350/22-6PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2021[6], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[7].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três trimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A instrução inicial assinalou que o Relatório do Controle Interno evidenciou os seguintes achados:

| Origem da Operação | Achado | Ano Achado | Atesto Art. 74 C.F | Medidas para o Achado | Notas Explicativas Monitoramento | Descrição do achado |
|--------------------|--------|------------|--------------------|--|----------------------------------|---|
| Achado | 1 | 2020 | S | O responsável pela contratação direta não faz uso da relação das empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, constante no portal da transparência da CGU (https://portalda transparencia.orgu.gov.br/rancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc). | | O responsável pela contratação direta não faz uso da relação das empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, constante no portal da transparência da CGU (https://portalda transparencia.orgu.gov.br/rancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc). |
| Monitoramento | - | - | S | Foi pactuado incluir nos processos atuados física ou eletronicamente, a consulta ao Cadastro de Empresas Inidoneas e Suspensas – CEIS, do portal da Transparência da Controladoria Geral da União, disponível no seguinte endereço eletrônico: | Prazo para execução: -17 dias | |
| Recomendação | - | - | S | Considerando a motivação do Agente de Controle, esta Controladoria recomenda que, para as próximas contratações, o órgão/entidade consulte portal da transparência da CGU | Prazo para execução: -17 dias | |
| Achado | 2 | 2020 | S | Não é realizada a atualização dos dados cadastrais no GMS da empresa contratada, bem como das certidões de regularidade fiscal e trabalhista. | | Não é realizada a atualização dos dados cadastrais no GMS da empresa contratada, bem como das certidões de regularidade fiscal e trabalhista. |
| Monitoramento | - | - | S | Não realizado. | Não realizado | |
| Recomendação | - | - | S | Considerando a motivação do Agente de Controle esta Coordenadoria recomenda que a entidade utilize preferencialmente o Sistema GMS para registro e atualizações de todos os dados e informações relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, ficando facultada a utilização de sistema próprio, conforme contido no Decreto Estadual nº 5880/2020. | Não realizado | |
| Achado | 3 | 2020 | S | Não há a geração da ordem de compra dentro do GMS | | Não há a geração da ordem de compra dentro do GMS |
| Monitoramento | - | - | S | Não realizado. | Não realizado | |
| Recomendação | - | - | S | Considerando a motivação do Agente de Controle esta Coordenadoria recomenda que a entidade utilize preferencialmente o Sistema GMS para registro e atualizações de todos os dados e informações relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, ficando facultada a utilização de sistema próprio, conforme contido no Decreto Estadual nº 5880/2020. | Não realizado | |

Indicou, ademais, que o Parecer do Controle Interno opinou pela regularidade da gestão com ressalva e recomendação, nestes termos:

“Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2020, do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privada do Paraná – FGP/PR, em atendimento às determinações legais e regulamentares, subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, e fatos registrados conforme itens I e II da Ata da 15ª Reunião do Conselho de Gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, realizada em 22 de abril de 2021, concluímos com RESSALVA E RECOMENDAÇÃO para que: Os Administradores e os Gestores do FGP/PR, adotem os procedimentos administrativos, aprimorem os controles internos e implementem as ações destinadas a comprovar a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FGP; Durante o processo mantenham o Controle Interno Avaliativo informado sobre o andamento das ações com o objetivo de subsidiar a elaboração de relatório conclusivo contendo avaliação destinada a subsidiar o encaminhamento do processo de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Levando-se o teor do relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração e Gestão do FGP/PR. A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência relacionada ao processo de deliberação quanto as contas do FGP/PR, relativas ao exercício financeiro de 2020, objeto de deliberação por parte dos Gestores do FGP/PR, noticiada conforme Ata da 15ª Reunião do Conselho de Gestão do FGP/PR, apreciando: (i) As Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração do FGP/PR, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2020; e (ii) As considerações sobre a cobrança pelos serviços de administração do FGP/PR executados pela Caixa Econômica Federal e da contratação de serviços advocatícios por processo licitatório para recuperação de valores oriundos da venda de ações da Sanepar.”

Na defesa, o Fundo expôs as medidas que está adotando para cumprimento das recomendações decorrentes de cada achado constante do Relatório do Controle Interno, atestando que estão sendo objeto de monitoramento na forma de Comunicados de Auditorias.

Diante disso, considerando que as recomendações estão sendo atendidas e tendo em vista que a questão levantada no Parecer do Controle Interno quanto à cobrança pelos serviços de administração do Fundo executados pela Caixa Econômica Federal – CEF é objeto de análise em apontamento específico desta prestação de contas, acompanho a instrução conclusiva pela regularidade do item.

O outro ponto assinalado pela unidade técnica, que envolve a taxa de administração cobrada pela CEF, diz respeito ao Parecer do Conselho de Gestão do FGP/PR pela reprovação do balanço, nos seguintes termos:

“Os membros do Conselho de Gestão do FGP/PR, tendo examinado o Relatório da Administração e as demonstrações Financeiras do FGP/PR, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, face a discrepância ou divergência da taxa de administração aplicada pelo Gestor CEF, com a estabelecida em contrato, deliberou por reprovar o balanço como apresentado - e remeter a matéria para procedimentos administrativos preliminares de correção e de ajuste aos termos contratuais e outras diligências necessárias.”

A CGE indicou, também, que a mencionada reprovação do balanço patrimonial pelo Conselho de Gestão foi apontada como achado no Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em excerto assim reproduzido na instrução inicial:

**“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
 5. ACHADOS**

Conforme mencionado no item 3.1, o Balanço Patrimonial do FGP foi desaprovado pelo Conselho de Gestão por divergências entre os valores pagos à administradora do fundo (Caixa Econômica Federal) e os estabelecidos em contrato. Devido a tempestividade do fato, as consequências serão acompanhadas durante o exercício de 2021 para o levantamento de eventuais irregularidades.

6. CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos. A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos, é da Administração da Agência de Fomento do Paraná, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. Assim, não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo.”

Consoante se extrai do Contrato nº 27/2014[8], celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de administradora do FGP/PR, a remuneração devida à contratada restou fixada na cláusula oitava, da qual vale aqui reproduzir os incisos I e II e o parágrafo quinto:

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

A ADMINISTRADORA receberá, pelos serviços de administração, gestão dos ativos e das garantias do FGP/PR, as seguintes remunerações:

I – Taxa de administração da carteira de ativos, em percentual de 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do FGP/PR, excluídos os ativos definidos no Parágrafo Quarto desta Cláusula, calculado e provisionado diariamente e cobrado até o terceiro dia útil do mês subsequente à razão de um duzentos e cinquenta e dois avos (1/252), referente à administração e gestão da carteira de ativos do FGP/PR;

II – Taxa de gestão da execução das garantias prestadas pelo o FGP/PR, incidente na razão de 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido, excluídos os ativos definidos no Parágrafo Quarto desta Cláusula, referente a Gestão das Garantias do FGP/PR;

PARÁGRAFO QUINTO – A taxa de administração a que se refere o inciso II do caput desta Cláusula deverá respeitar um patamar mínimo anual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

No contraditório, o Fundo expôs que, após análise jurídica acerca da possibilidade de rescisão do Contrato nº 27/2014 e da solicitação de aditivo contratual por parte da CEF, que sugeria a alteração da remuneração, a Diretoria Reunida deliberou de forma contrária ao aditivo.

Narrou que a CEF, uma vez comunicada sobre a manifestação negativa, informou que, a partir de janeiro de 2021, faria a cobrança mínima a título de remuneração pela taxa de gestão das garantias no valor anual de R\$ 480.000,00, conforme o inciso II da cláusula oitava do contrato.

Discorreu que, a partir disso, a remuneração mínima exigida pela CEF foi questionada, em função de estar vinculada ao processo de gestão de execução de garantias, sendo o entendimento do Conselho de Gestão de que o valor efetivamente devido não é o previsto no inciso II, pois o Fundo não apresenta nenhuma execução de garantia desde sua constituição, mas sim aquele estabelecido no inciso I da mesma cláusula, na razão de 0,15% a.a., incidente sobre o patrimônio líquido do FGP/PR.

De acordo com a defesa, foi, então, solicitada à CEF a aplicação imediata do percentual previsto no inciso I e, como a referida taxa vinha sendo aplicada na forma prevista no inciso II, foram solicitados também os fundamentos, com base no contrato, que justificavam a cobrança nos moldes aplicados, tendo a administradora respondido que a taxa prevista no inciso I refere-se à taxa de administração cobrada do Fundo de Investimento CAIXA FGP-PR Multimercado (FIFGP/PR), a qual não se confunde com a taxa de administração cobrada pelos serviços de administração do FGP/PR, conforme previsto no inciso II, que incorre independente da concessão de garantias, salientando que seria inviável a continuidade da prestação de serviço sem a devida remuneração em contrapartida.

O Fundo informou que, diante da divergência sobre a taxa de administração cobrada, o protocolo foi encaminhado para manifestação jurídica a respeito das justificativas apresentadas pela CEF, além de ter sido encaminhada comunicação à Auditoria Interna para averiguar os valores pagos a esse título, sem análise até aquele momento.

Acrescentou que, segundo afirmado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o Fundo pode vir a ser necessário para fazer frente a eventual garantia de PPPs a serem estruturadas pelo Estado do Paraná.

Assverou, por fim, que a Fomento Paraná, gestora do FGP/PR, tentava solucionar junto à CEF a divergência apresentada no decorrer do ano de 2021, não se justificando, portanto, o apontamento em questão, motivo pelo qual pugnou pela regularidade das contas.

Na instrução conclusiva, a 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou que vem monitorando as tratativas da Agência de Fomento do Paraná com a CEF quanto ao valor da taxa de administração.

Noticiou que, em paralelo com a discussão acerca desse tema, foi elaborado um Relatório Preliminar de Achados de Fiscalização para análise profunda dos gastos de manutenção do Fundo em contraponto com a utilização para a finalidade de sua instituição, visto que o FGP/PR não foi utilizado desde a sua criação, em 2014, e que o valor gasto até julho de 2021 ultrapassa R\$ 9 milhões.

Salientou ter recomendado, por meio do CACO 222218, a suspensão imediata das atividades do Fundo e os pagamentos efetuados para a CEF, Banco do Brasil e Agência de Fomento do Paraná, encaminhando, também, para ciência do Governador do Estado, em virtude da gravidade do achado.

A Inspeção finalizou dizendo que aguarda as providências a serem tomadas pela Fomento e pelo Estado do Paraná e que, caso não ocorram, serão adotadas as medidas previstas no Regimento Interno desta Corte.

A CGE, a seu turno, por considerar ilícita a cobrança solicitada pela CEF e paga pelo FGP/PR com base no inciso II da cláusula oitava do contrato, manifestou-se pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Analisando os fatos e os esclarecimentos apresentados, observa-se que o imbróglio envolvendo a regularidade do pagamento da taxa de administração à CEF, motivo da reprovação do balanço pelo Conselho Gestor, está sendo tratado pela unidade gestora, conforme exposto na defesa e nas manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Com efeito, consoante relatado acima, o FGP/PR informou ter solicitado manifestação jurídica sobre as justificativas apresentadas pela CEF para a cobrança da taxa com fundamento no inciso II da cláusula oitava, bem como encaminhado comunicação à Auditoria Interna para verificação dos valores pagos, mas não havia sido realizada a análise até então. Além disso, a Fomento Paraná afirmou que, durante o exercício de 2021, pretendia solucionar junto à CEF a divergência apresentada.

No bojo do processo de prestação de contas referente ao exercício de 2021, o Fundo, em contraditório[9], noticiou que, conforme recomendado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a CEF procedeu à suspensão da cobrança da taxa de administração a partir de abril de 2022.

Discorreu, ademais, que, por meio do Parecer Jurídico nº 26/2022, datado de 13/05/2022, a área jurídica da Fomento Paraná concluiu que, quanto à taxa de administração da carteira de ativos (inciso I), a remuneração não foi quitada perante a CEF e que, em relação à taxa de gestão de execução de garantias (inciso II), esta nunca foi devida, assim como o valor mínimo estabelecido no parágrafo quinto, porquanto jamais houve a necessidade de exercer a prestação de serviço de execução de garantias.

Destacou que o assunto foi submetido à área de Auditoria Interna da Fomento Paraná para análise da discrepância constatada e levantamento do valor a ser ressarcido ao FGP/PR.

Nota-se, assim, que a gestora do Fundo tomou providências com vistas à suspensão dos pagamentos em favor da CEF e à apuração dos montantes pagos a maior.

Cabe salientar que, conforme asseverado nos autos, as medidas adotadas pela Agência de Fomento junto à CEF com relação à taxa de administração vêm sendo monitoradas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Nessa toada, considerando que havia divergência na interpretação da cláusula contratual relativa à remuneração da administradora, verificada no exercício em análise, e que a gestora demonstrou estar atenta a essa problemática, a qual ainda se encontra pendente de solução definitiva, entendo que a reprovação do balanço pelo Conselho de Gestão pode ser convertida em ressalva.

Ressalte-se que cabe à Inspeção competente acompanhar os desdobramentos das medidas que estão sendo adotadas pela entidade e, em sendo o caso, tomar as providências previstas no Regimento Interno, conforme inclusive registrado em seu Relatório de Fiscalização e em sua instrução conclusiva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com ressalva em relação ao Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à ciência da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FGP/PR de que deverá acompanhar os desdobramentos das medidas que estão sendo adotadas pela entidade gestora com relação à exatidão dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal a título de taxa de administração e, em sendo o caso, tomar as providências previstas no Regimento Interno.

Em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com ressalva em relação ao Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à ciência da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FGP/PR de que deverá acompanhar os desdobramentos das medidas que estão sendo adotadas pela entidade gestora com relação à exatidão dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal a título de taxa de administração e, em sendo o caso, tomar as providências previstas no Regimento Interno.

III - autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 35.

2. Peça 34.

3. Peça 55.

4. Peça 56.

5. Peça 60.

6. Peça 2.

7. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

8. Peça 42.

9. Peça 53 do Processo nº 226834/22 (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; processo pendente de julgamento).

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-401616/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, GISLAINE CRISTINA ALVES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REJANE SIRLEI MUNCHEN, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR-GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 222/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. SEAP. Pregão Eletrônico n.º 111/2021. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peça 3), formalizada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 111/2021[1] (peça 4), quais sejam:

- Existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade;
- produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes;
- ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte;
- prazo ínfimo para apresentação de amostras;
- existência e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido.

Ao final a Representante requereu pleito cautelar com vistas à suspensão do certame e, em análise de cognição exauriente, a anulação do Edital e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho n.º 381/22-GCFAMG (peça 22), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e, por vislumbrar-se a possibilidade de justificativas para todas as insurgências acima expostas, previamente a deliberação quanto ao pedido de urgência, foi determinada a intimação dos responsáveis para manifestação e juntada de documentos. Instada, a Representada apresentou o solicitado (peças 14 a 20) e o então relator, após análise dos autos, indeferiu o pedido cautelar tendo em vista a inocorrência de verossimilhança das alegações, conforme se extrai do Despacho n.º 568/21-GCFAMG (peça 21).

Sobre tal decisão foi interposto Recurso de Agravo, processado sob o n.º 44691-1/21, ao qual foi negado provimento por meio Acórdão n.º 3246/21-STP.

E mais, em expediente sob n.º 48160-1/21, formalizado pela Sra. Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas, foram realizados apontamentos a respeito deste mesmo certame licitatório, que foram apensos a este em razão de sua conexão, porém fora indeferido o pedido cautelar[2], conforme Despacho n.º 796/21.

Por conseguinte, no Despacho n.º 1105/21-GCFAMG (peça 69), foi assim registrado:

"(...) Além disso, tendo em vista todo o acima exposto, são os seguintes os apontamentos de irregularidades que devem ser tratados de modo conjunto nos presentes autos:

- existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram;
- produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes;
- ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte;
- prazo ínfimo para apresentação de amostras;
- injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido;
- nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços;
- idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda;
- encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico;
- indícios de fraudes;
- ausência de previsão de recursos orçamentários;
- baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada."

Considerando que o item "k", é oriundo da reportagem jornalística (peça 68), mediante o Despacho n.º 301/22-GCFAMG (peça 80), foi determinada a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado, para que apresentassem defesa e todos os documentos que entendessem necessário, bem como a intimação dos demais interessados para que apresentem suas razões de contraditório, o que foi atendido nas peças 104/119 e 122/133.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 104 a 142), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que se manifestou por meio da Instrução n.º 495/22-CGE (peça 145), opinando conclusivamente pela improcedência da Representação por concluir regulares os itens invocados, sucintamente, sobre estes fundamentos:

- quanto ao item "a": não constatada restrição à competitividade, pois 20 (vinte) empresas apresentam propostas referente a este lote, inclusive a própria representante;
- quanto ao item "b": impossibilidade de separação da licitação em 07 lotes, uma vez que separando os lotes por kit, como ocorreu, ao invés de por item, como foi alegado pela Representante, a chance de ocorrerem discrepâncias seria bem maior;
- quanto ao item "c": o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 49, permite justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP;
- quanto ao item "d": não constatada restrição da participação de empresas externando suas propostas ao certame, perante o prazo de 10 (dez) dias;
- quanto ao item "e": respaldo legal na Lei de Licitações (8.99/93), art. 312 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 77, quanto a exigência de capital social mínimo de até 10% do valor estimado da contratação;
- quanto ao item "f": ausência de prova documental capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados;
- quanto ao item "g": teria havido a necessária diligência no sentido e verificar a regularidade da contratação, bem como recomendação à SEED para que, durante a vigência do contrato, o gestor e fiquem atentos ao cumprimento do edital, bem como a pena prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520/02 operaria efeitos tão somente ao ente federativo, hipótese que não abarcaria as empresas Triunfo e Nilcatex;
- quanto aos itens "h" e "i": apresentada prova pelo pregoeiro Wellington, capaz de confirmar na prática que o Sistema do Banco do Brasil, licitações, possui como modelo de prorrogações automáticas somente o Decreto Federal n.º 10.024/2019;
- quanto ao item "j": desnecessidade de apresentação de dotação orçamentaria, nos termos do art. 8º, §6º, do Decreto Estadual n.º 7303/2021;
- quanto ao item "k": restou atestado que os ofícios relatando alguma irregularidade na vestimenta foram devidamente respondidos, bem como as peças que apresentaram defeitos foram remetidas à empresa para troca e devidamente solucionados;

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 788/22-5PC (peça 146) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela improcedência desta representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, elaborado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representante e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[3], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de Uniformes para os Colégios Cívico-Militares.

2. Despacho n.º 796/21-GCFAMG.

3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-760900/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 223/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização de recursos vinculados para outros fins. Manifestações uniformes da CGM e do MPC. Pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e encaminhamento ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas do Município de Pinhal de São Bento, exercício 2020, para ciência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo senhor Paulo Falcade de Oliveira, prefeito do Município de Pinhal de São Bento em face de seu antecessor, Sr. Jaime Ernesto Carniel, noticiando que este, no último dia útil do seu mandato – 30 de dezembro de 2020 – retirou recursos de contas vinculadas para pagamentos de despesas diversas, sem observância das previsões legais.

Antes do juízo de admissibilidade, foi determinada manifestação pela CGM para verificar a possibilidade de análise das alegações a partir dos sistemas desta Casa, ou indicar os documentos necessários para tanto, bem como eventuais efeitos desta representação na prestação de contas anuais referente ao exercício de 2020 do Município.

A CGM se manifestou na peça 8, listando os documentos necessários para análise das alegações, informando que a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação não faz parte do escopo de análise da prestação de contas anuais dos Municípios previsto na Instrução Normativa nº 157/2021. Os documentos apontados pela unidade técnica foram juntados pelo Município de Pinhal de São Bento nas peças 14/61.

Pelo Despacho nº 154/22-GCFAMG (peça 62) a representação foi recebida e determinada a inclusão e citação do Sr. Jaime Ernesto Carniel para apresentação de defesa.

Regularmente citado (peça 70), o prazo para defesa transcorreu sem manifestação (peça 71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4340/22-CGM (peça 72) concluiu pela procedência do feito, apontando que, apesar de a representação se referir a fatos ocorridos no período objeto da prestação de contas nº 15189-0/21 (relatada pelo Cons. Ivens Linhares), tem um escopo diverso, por dizer respeito exclusivamente à utilização de recursos vinculados para despesas diversas, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por conta disso, constatando a unidade técnica a ocorrência de tal conduta, opinou pela imposição da sanção prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR ao senhor Jaime Ernesto Carniel, ex-Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, e pelo encaminhamento de cópia da decisão que for proferida nestes autos ao Relator do processo de prestação de contas nº 15189-0/21, para ciência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 866/22-2PC, corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, verificando a utilização injustificada de recursos vinculados à saúde e à assistência social para custeio de despesas estranhas às finalidades originárias, opinando pela procedência da representação, com os mesmos encaminhamentos e sanção trazidos pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas acerca da ocorrência da irregularidade noticiada.

De acordo com o noticiado na representação, o Município de Pinhal de São Bento possui as contas nº 3401300-8, 24120-2 e 3401305-9, as quais receberam recursos vinculados para utilização na área da saúde e da assistência social. Entretanto, ocorreu a movimentação de tais recursos para conta livre e sua utilização para custeios de despesas diversas.

A unidade técnica verificou, com base na documentação apresentada pelo representante, que foram remanejados os valores de R\$276.670,69, R\$ 20.544,42 e R\$ 39.000,00 das contas nº 24120-2, nº 3401300-8 e nº 3401305-9, respectivamente, para custeio de tais despesas alheias à saúde e assistência social.

Nas peças 14/61 figuram notas de pagamento datadas de 30/12/2020 e 31/12/2020, contendo despesas diversas das vinculadas, a exemplo de manutenção de veículos, pneus, iluminação pública, uniformes, material de expediente e serviços funerários, figurando como fonte de recurso para o pagamento "Recursos Ordinários (Livres)".

Ressalto que o ex-gestor foi pessoalmente intimado (o próprio interessado assinou o Aviso de Recebimento, como se vê na peça 70) e não apresentou qualquer justificativa ou documentos a fim de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, acompanho o entendimento trazido pela CGM e pelo Ministério Público de Contas pela procedência desta Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, g da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jaime Ernesto Carniel.

Corroboro, também, o entendimento que figura na instrução do feito sobre a ausência de indícios de que os serviços pagos não tenham sido prestados, razão pela qual entendo desnecessária medidas para ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Por fim, acato a proposta de encaminhamento desta decisão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Prestação de Contas do Município de Pinhal de São Bento exercício 2020 (Processo nº 15189-0/21), para ciência.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência da representação com:

a) aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jaime Ernesto Carniel, por conta da utilização de recursos vinculados para custeio de despesas diversas;

b) encaminhamento destes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020 do Município de Pinhal de São Bento (Processo nº 15189-0/21), para ciência desta decisão; Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente com:

a) aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jaime Ernesto Carniel, por conta da utilização de recursos vinculados para custeio de despesas diversas;

b) encaminhamento destes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020 do Município de Pinhal de São Bento (Processo nº 15189-0/21), para ciência desta decisão;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-342451/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELDERSON LIRA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU,

PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SERGIO FAUST

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 227/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Prata do Iguaçu. Insurgência contra a ordem cronológica de pagamento. Comprovação posterior de quitação. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Plenitude Importação e Exportação Ltda. (peça 2), em face do Município de Nova Prata do Iguaçu, em razão de possível desatendimento da ordem cronológica de pagamento de credores, bem como de outras normas legais, decorrente do inadimplemento do municipal quanto ao pagamento de despesa no montante de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), relativa ao Contrato n.º 275/2021[1] (peça 3), oriundo do Pregão Eletrônico n.º 090/2021.

Conclusivamente, foi requerida a averiguação da questão.

Por meio do Despacho n.º 487/22-GCFAMG (peça 6), a presente Representação foi recebida e foi determinada a citação do Município, na pessoa do Prefeito Municipal para que indicasse os servidores responsáveis pelo atendimento da ordem cronológica de pagamentos da Prefeitura; encaminhasse ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; juntasse aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência e apresentassem (Prefeito e Servidores) defesa.

Instado, o Sr. Prefeito encaminhou petição (peça 11) informando que o responsável pelo atendimento da ordem cronológica dos pagamentos era o Secretário de Finanças, Sr. Elderson Lira.

Depois de citado, por determinação do Despacho n.º 704/22-GCFAMG (peça 12), o Sr. Secretário alegou que a falta de pagamento decorreu de erro da empresa credora, que enviou a nota fiscal para e-mail diverso (e-mail da pregoeira), informando, no entanto, que o Município já teria efetuado o pagamento, nos termos da manifestação acostada na peça 16, apresentando, ainda, documentação comprobatória juntada peça 22, contendo inclusive carta de quitação firmada pela Representante.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade opinou pela improcedência da Representação, haja visto estar solucionada a controvérsia apresentada, consoante se extrai da Instrução n.º 5318/22-CGM (peça 24).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1125/22-5PC (peça 25) e, levando em consideração a análise da Coordenadoria responsável, registrou nada ter a opor à proposta de julgamento pela improcedência do feito, considerando que não restou demonstrada a ocorrência de irregularidades passíveis de sancionamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre possível desatendimento da ordem cronológica de pagamento de credores, decorrente do inadimplemento do Município de Nova Prata do Iguaçu quanto ao pagamento de despesa relativa ao Contrato n.º 275/2021.

Compulsados os documentos acostados aos autos, especialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade, a documentação por meio da qual foi comprovado o pagamento do valor devido e a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[2], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMNETO LEGAL

O objeto do presente instrumento é Aquisição de materiais elétricos, de forma parcelada, a serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município de Nova Prata do Iguaçu -Pr, sendo o item ora descritos em estrita observância nas especificações e na documentação levada a efeito pelo processo de Pregão Eletrônico nº 090/2021, conforme descrição do item 14.

2. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-657886/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANNA GABRIELLA FURLANETTO COELHO, EKUALO

INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE OLEGARIO

RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 231/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Edital de Pregão Eletrônico n.º 82/2022 Retificação. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confeções EIRELI - ME (peça 3), em face do Município de Congonhinhas, devido a supostas impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022[1] (peças 15, fl. 30, e 16).

Aduz a Representante, em síntese, que não há informação suficiente no edital que esclareça se as mochilas compõem o lote ou se trata de lote separado e que, nos termos do disposto no art. 15, IV, da Lei n.º 8.666/93[2], as compras devem ser "subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Ao final a Representante assim requereu:

a) liminarmente, seja suspenso o pregão eletrônico nº 082/2022 aberto pelo Município de CONGOINHAS/PR até que julgue o mérito da presente representação,

b) no mérito, seja julgada procedente, para o fim de determinar que a Prefeitura insira a MOCHILA, ESTOJO em lote separado dos materiais diversos.

Por meio do Despacho n.º 947/22-GCFAMG (peça 7) foi recebida a Representação e, previamente à deliberação quanto ao pleito de urgência, foi determinada a intimação do prefeito do Município para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, esta juntada na peça 10, sustentando-se que:

(...) mesmo que a licitação realizada por itens isolados possa trazer valores mais baixos, ainda assim não será vantajoso para a Secretaria interessada, isto porque: - O atraso na entrega de apenas um item influenciará na data de distribuição dos kits escolares; - As tonalidades da impressão do timbre do Município poderão ser diferentes de item para item por conta da diversidade de empresas ganhadoras; - Mesmo que haja economia no valor da contratação, as horas que deverão ser investidas pelos servidores municipais na confecção dos kits, certamente tornará a contratação mais onerosa do ponto de vista econômico.

Em sequência, foi proferido o Despacho n.º 961/22-GCFAMG (peça 18) indeferindo o pedido de suspensão do certame em tela, em razão da não comprovação da probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano reverso.

Oportunamente, o Representado juntou ao feito manifestação informando e comprovando a retificação do Edital (peças 22 a 25), fracionando, então, os itens, dispondo-os em dois lotes, um contendo cadernos e pastas e outro mochila e estojo.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 5775/22-CGM (peça 27) opinando pela perda do objeto da Representação, visto que as eventuais irregularidades apresentadas pela Representante foram retificadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1201/22-5PC (peça 28) corroborando o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre devido a supostas impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, do Município de Congonhinhas.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a retificação do aludido instrumento convocatório, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação. Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO DO PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação;

II – após transitada em julgado esta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.1. O objeto da presente licitação é confecção de mochilas, estojos, cadernos e pastas personalizadas para os alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-286500/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO

VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 234/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. Exercício Financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ramiro Wahrhaftig, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 27/23-CGE (peça 38), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer nº 46/23-6PC (peça 39) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Fundação Araucária atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 168/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ramiro Wahrhaftig.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES a prestação de contas anual da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ramiro Wahrhaftig;

II – após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-547835/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR-NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 242/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar concedida. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Procurador não designado para atuar em defesa do Município na reclamatória trabalhista que originou a sua condenação em ressarcimento. Procedência do pedido, com a exclusão do requerente na solidariedade pela devolução de valores.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Dr. Cezar Gibran Johnson, com base nos incisos II e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em face do Acórdão nº 1812/20, do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação e condenou o petionário, em solidariedade com o ex-gestor municipal, ao ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Itaperuçu em reclamatória trabalhista a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados, em razão de o Município reclamado ter deixado de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, danos ao erário municipal.

Em síntese, sustenta o petionário que a decisão rescindenda violou o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que, pelos novos elementos de prova juntados aos autos, fica comprovado que:

a) o petionário não foi responsável pela contratação do funcionário que ajuizou a ação trabalhista, sendo que somente existem verbas de honorários advocatícios e contábeis em razão da ilegal contratação, que não tem relação com o petionário;

b) a revelia do Município somente pode ser atribuída ao próprio ente público, que foi identificado da data da audiência na pessoa de seu preposto, Sr. Elionai José Vaz, mas mesmo assim deixou de comparecer ao ato (CLT, art. 844);

c) o Município de Itaperuçu possuía advogada constituída nos autos da reclamatória trabalhista (Dra. Maria Alice Negrão de Moura), pessoa que igualmente havia sido intimada para a audiência;

d) não foi o petionário quem deixou de questionar o cálculo que abrangeu período abarcado pela prescrição, eis que, além de o Município possuir advogado constituído nos autos, quando da referida intimação o petionário não era servidor do Município de Itaperuçu.

Diante do exposto, requereu:

a) inicialmente, o conhecimento e processamento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, com fulcro no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e art. 494 e ss. do Regimento Interno do TCE/PR;

b) a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que, querendo, apresente manifestação que entender pertinente;

c) que seja expedida determinação a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CMEX e ao Município de Itaperuçu, para o sobrestamento da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das Certidões de Débitos nºs 866/2020 e 867/2020, até o julgamento final do presente PEDIDO DE RESCISÃO;

d) no mérito, requer-se que seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de no mérito, seja RESCINDIDO o ACÓRDÃO Nº 1812/2020 - Tribunal Pleno, para o fim de excluir a responsabilidade de Cezar Gibran Johnson; e, sucessivamente,

e) seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de atribuir responsabilidade aos demais responsáveis pelas irregularidades, quais sejam, aos Srs. Manoel Joekel, Gentil Paske de Faria e Rosa Chevonica Joekel (responsáveis pela contratação), Dra. Maria Alice de Moura e Altaír Burato (advogados constituídos pelo município na reclamatória trabalhista).

Por meio do Despacho nº 1072/22, o pedido de rescisão foi conhecido, com base em novos elementos de prova e violação à dispositivo de lei, com remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4295/22, peça 17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, afirmando, em síntese, que "Da leitura da inicial percebe-se que o petionário não trouxe nenhum argumento com relação a ele. Desta feita, em relação ao Periculum in Mora não há base jurídica que ampare a concessão da liminar, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do pedido".

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 851/22, acompanhou a unidade técnica, pelo indeferimento da liminar, afirmando que:

(...) Como se pôde observar, o interessado apresenta novos elementos de provas que apresentam potencial de afastar a sua responsabilidade, com a indicação de procurador diverso que atuou na reclamatória trabalhista. Sem adentrar no mérito, nesta oportunidade, destaca-se que, se os fatos narrados forem confirmados, pode haver alteração na decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Não obstante, não se constata, neste caso, qualquer comprovação de que uma possível demora no processo possa provocar danos de difícil reparação. Isso porque, conforme a unidade técnica menciona, não foi apresentado nenhum argumento com relação a presença do periculum in mora.

Por meio do Acórdão nº 2242/22, do Tribunal Pleno, diante da prova inequívoca do direito alegado, resultante dos novos elementos de prova trazidos aos autos, em especial nas peças 8, 9 e 10 (fls. 1, 2 e 3), os quais demonstraram que não

houve a designação do requerente para a defesa do Município de Itaperuçu na reclamatória trabalhista em discussão, mas, de procuradores diversos, somado ao periculum in mora, consistente no risco da constrição judicial em seu patrimônio, foi concedida a liminar pleiteada, para o fim de fim de suspender em relação ao requerente, Dr. Cezar Gibran Johnsson, os efeitos da sanção de ressarcimento imposta no item II, do Acórdão 1812/2020, até o julgamento de mérito do presente pedido de rescisão.

Procedidas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação 4956/22 (peça 31), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4956/22, peça 31, manifestou-se pela “procedência do presente pedido de rescisão, para que seja retirada a condenação solidária de Cezar Gibran Johnsson ao ressarcimento dos valores históricos de R\$ 406,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos), respectivamente pagos a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados, mantendo-se os demais termos da decisão”.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1062/22, peça 32, acompanhou opinativo técnico, pela procedência do presente pedido de rescisão, afirmando que “o Requerente obteve êxito em comprovar que não possuía qualquer relação com a audiência realizada, e que não estaria constituído nos autos daquela Reclamatória Trabalhista movida pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, como procurador do Município, ao contrário do que fora informado pelo até então Prefeito de Itaperuçu”. É o relatório.

2. Conforme exposto no relatório supra, o presente pedido de rescisão interposto pelo Dr. Cezar Gibran Johnsson visa desconstituir o Acórdão nº 1812/2020, do Tribunal Pleno, que o condenou, em solidariedade com o ex-prefeito municipal, ao ressarcimento de valores referentes aos honorários contábeis e advocatícios decorrentes de Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, em face do Município de Itaperuçu, na qual o município reclamado deixou de apresentar defesa, tendo o processo tramitado à revelia.

Em síntese, sustentou e demonstrou o petionário, por meio dos novos documentos trazidos aos autos, em especial nas peças 8, 9 e 10 (fls. 1, 2 e 3), que o referido procurador não foi designado para atuar em defesa do Município de Itaperuçu na mesma reclamatória trabalhista, mas, sim, procuradores diversos.

Tais fatos foram expostos no Acórdão 2242/22, do Tribunal Pleno, e reproduzidos na derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4956/22, peça 31, fls. 5/6:

(...) Destaca-se que foram anexadas cópias da Ata de Audiência realizada em 29/10/2008, bem como Termo de Procação outorgando poderes para representar o Município de Itaperuçu nos autos de reclamatória trabalhista nº 01431/2008, movida perante a Vara de Trabalho de Colombo, a Dra. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, além de Ata da Audiência realizada em 29/01/2009, em que restou ausente o réu e seu advogado, tendo sido requerida pelo autor a aplicação da confissão quanto a matéria de fato diante da revelia.

Além disso, para impugnação dos cálculos, constou como advogada intimada a Dra. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA (peça 11, fls. 15) e, na sequência, quem passou a atuar como procuradores do Município, conforme constam na peça 11, fls. 18/19, foram os Drs. Altair Buratto e Tito Alcides Bucco (procurações datadas de 14/03/2012), inclusive, quando da intimação para se manifestar sobre cálculo de liquidação.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados nesta oportunidade, não há como manter a responsabilidade do requerente pelos fatos ocorridos na Reclamatória Trabalhista movida pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, pois teria sido esse o único fundamento a atrair a responsabilidade do ex-procurador Dr. Cezar Gibran Johnsson na solidariedade na devolução de valores referentes a honorários advocatícios e contábeis.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas concluiu que o requerente “obteve êxito em comprovar que não possuía qualquer relação com a audiência realizada, e que não estaria constituído nos autos daquela Reclamatória Trabalhista movida pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, como procurador do Município, ao contrário do que fora informado pelo até então Prefeito de Itaperuçu”.

Sendo assim, diante dos novos elementos de prova carreados aos autos que demonstraram não ter havido a designação do advogado requerente, Dr. Cezar Gibran Johnsson, para atuar em defesa do Município de Itaperuçu na Reclamatória Trabalhista movida pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, que tramitou à revelia do ente público, deve ser jugado procedente o presente pedido, para o fim de excluir o interessado da condenação solidária de valores referentes a honorários contábeis e advocatícios, mantendo-se os demais termos da decisão.

3. Em face do exposto no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, para o fim de excluir o Sr. Cezar Gibran Johnsson, como responsável pelo ressarcimento de valores imputados no item II, do Acórdão nº 1812/20, do Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão rescindenda em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, para o fim de excluir o Sr. Cezar Gibran Johnsson, como responsável pelo ressarcimento de valores imputados no item II, do Acórdão nº 1812/20, do Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão rescindenda em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-757713/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-CASSIO GONCALVES PRIZON, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, THIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO

FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 252/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão nº 35/2022. Apresentação de justificativas que afastaram os elementos da verossimilhança das supostas inadequações do modelo de aquisição de medicamentos objeto do procedimento licitatório e do risco de dano ao erário decorrente de sua execução. Despacho que revogou a determinação cautelar de suspensão de licitação e a substituiu por determinação cautelar de manutenção do uso preferencial de licitações pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos e de limitação do modelo de “outsourcing” às aquisições residuais, que justificadamente não puderem ser realizadas pelo sistema de Registro de Preços e que não superarem 10% (dez por cento) do dispêndio total com medicamentos. Pela ratificação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Thiago Waterkemper, relativamente ao Edital de Pregão nº 35/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada - web, que deverá ser totalmente customizada, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, objetivando atender as necessidades do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Através de processo de pregão eletrônico de ampla participação”, no valor total estimado de R\$ 7.600.000,00. A sessão de lances foi realizada em 02/12/2022.

Contextualizou a Coordenadoria que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento nº 0454/22 – CAGE, iniciada em 04/11/2022, encaminhou aos Representados e à Controladora Interna, Sra. Francielle Frigeri Machado, em 21/11/2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25950 (peça nº 05), em que relatou suposta irregularidade consistente na inadequação do “outsourcing” para a aquisição de medicamentos, e recomendou que as aquisições fossem realizadas internamente, aos cuidados da equipe própria do ICS. No entanto, em 24/11/2022, o ICS apresentou resposta ao APA (peça nº 06) e manteve o trâmite do Pregão, que atualmente se encontra em fase de julgamento/habilitação da única proposta apresentada.

Expôs a Coordenadoria que o serviço de “outsourcing” (terceirização) pretendido consiste em solução informatizada para aquisição de medicamentos pelo menor valor resultante de cotações a serem realizadas pela contratada junto a no mínimo três fornecedores, dentre farmácias e distribuidores por ela credenciados, remunerada por uma taxa de administração.

Como primeira inadequação do modelo, apontou a impossibilidade de terceirização do serviço, tendo em vista que o ICS é uma operadora de plano de saúde e o fornecimento de medicamentos a seus beneficiários é uma atividade-fim, principal, essencialmente sua (como preceituam a Lei Federal nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa ANS nº 465/2021), não podendo ser executada por terceiros, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] em que foi baseado o seu Regulamento Interno de Compras, Contratação de Serviços, Aquisição, Convênios e Alienação de Bens.

A terceirização também seria inadequada pelo aspecto econômico, tendo em vista que o ICS há tempos promove licitações para aquisição em grande quantidade dos medicamentos constantes em rol da ANS utilizados com habitualidade por seus beneficiários, além de dispensas de licitação em casos específicos, para o que conta com equipe própria dotada da expertise necessária, de modo que não haveria necessidade de contratar e remunerar terceiro com taxa de administração para esse fim.

Sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, expôs que o ICS, em seus processos licitatórios e compras diretas, envia e-mails solicitando cotações a dezenas de potenciais fornecedores e elabora o mapa de preços com todas as respostas positivas, enquanto no modelo de “outsourcing” proposto, bastaria ao contratado realizar três cotações com fornecedores, de modo que não haveria a certeza de que os preços efetivamente seriam os menores dentre o extenso rol de possíveis fornecedores habitualmente consultados pelo ICS. Assim, caberia ao terceiro contratado, que teria interesse em maximizar a sua taxa de administração, escolher o orçamento que representaria a compra mais econômica ao ICS.

Além disso, o ICS utiliza como teto em suas aquisições o Preço de Fábrica (PF), conceituado pela ANVISA como o “preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras”, ou seja, o “preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para antes da Administração Pública”, enquanto no modelo de “outsourcing” proposto, o teto a ser utilizado pela contratada seria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representa “aquele praticado pelas farmácias e drogarias”, ou o “preço máximo permitido para venda ao consumidor”, que inclui os impostos incidentes.

Tal fator, além de excluir as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras das consultas, que passariam a ser limitadas às farmácias e drogarias, levaria à cotação de preços em torno de 25% a 27% superiores aos do PF, independentemente da incidência do ICMS, conforme se depreende da Lista de Preços de Medicamentos elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Lista CMED, disponibilizada pela ANVISA.

Em outras palavras, o modelo de “outsourcing” licitado fixa um teto cerca de 26% superior ao comumente utilizado pelo ICS em suas próprias aquisições, onerando-as, ainda, com o pagamento de taxa de administração.

Ressaltou que existe alternativa viável ao caso, dentro da moldura normativa sobre licitações e contratos administrativos, consistente no contínuo planejamento das aquisições e na utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP (já recomendado por este Tribunal, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2630/2018, de relatoria deste Conselheiro), em especial para a aquisição de medicamentos não habituais, e destacou que a nova lei de licitações, no art. 82, § 5º, VI, permite a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e a inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, de maneira a permitir o aproveitamento do registro de preços quando o vencedor não atingir o quantitativo pretendido pela Administração.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 35/2022, no estado em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada e a expedição de determinação de anulação da licitação e dos demais atos dela decorrentes.

Por meio do Despacho nº 1608/22, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3266 – Tribunal Pleno (peças nºs 15 e 34), foi a expedida a medida cautelar requerida para o fim de se determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022.

Para tanto, levou-se em consideração a verossimilhança da irregularidade na terceirização de atividade-fim por entidade dotada de características inerentes às de integrante da Administração Pública Indireta, que já conta com equipe própria e capacitada para a condução das aquisições de medicamentos, e sem que houvesse a comprovação da insuficiência da estrutura própria, a justificar a necessidade de dispêndios com serviços externos.

Pautou-se a decisão, também, pela aparente onerosidade da contratação, e consequente presença do elemento do risco de dano ao Erário, em razão do exposto pela unidade de fiscalização no sentido de que o modelo proposto reduziria expressivamente a quantidade de cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores (de dezenas para um mínimo de três), excluiria das consultas as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras, e adotaria como teto de valores o Preço Máximo ao Consumidor, que é cerca de 26% superior ao Preço de Fábrica, que vem sendo comumente utilizado pelo ICS, a ser acrescido, ainda, da taxa de administração.

Intimada para, querendo, se manifestar nos autos, a Sra. Francielle Frigeri Machado Borba apresentou a petição de peças nºs 23 e 24, em que informou que foi dispensada da coordenação do Núcleo de Controle Interno do ICS em 05/10/2022 e foi substituída, na mesma data, pelo Sr. Cassio Gonçalves Prizon, conforme Portarias nº 18 e nº 19/2022, motivo pelo qual requereu sua exclusão da atuação.

Intimados para pronunciamento acerca da medida cautelar, o Instituto Curitiba de Saúde e seu Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper apresentaram a petição de peças nºs 23 a 33, em que comprovaram o cumprimento da medida e requereram a sua imediata revogação.

Sustentaram que o contexto fático da deflagração do certame impugnado carece de esclarecimentos, tendo em vista que o regime de "outsourcing" atenderá apenas uma parcela inferior a 10% dos medicamentos fornecidos pelo ICS (equivalente a R\$ 3,3 milhões, de um dispêndio total de R\$ 39,4 milhões, conforme demonstrativo de peça nº 31), correspondente aos medicamentos de uso comum para atendimento aos beneficiários remanescentes da Lei Municipal nº 8786/95 e aos casos de acidentes de trabalho que não puderem ser adquiridos pelo sistema de Registro de Preços, o qual será mantido para os medicamentos complexos.

Acrescentaram que, por cautela, foram incluídos no edital do certame os medicamentos especiais que foram objeto de pregão em 2022 e resultaram fracassados por ausência de interessados, embora continuem inseridos nas licitações realizadas pelo regime de registro de preços, e que o ICS pretende selecionar alguns desses medicamentos a fim de avaliar o processo de "outsourcing" para essa modalidade, pois são fornecidos com exclusividade por poucos fornecedores.

Outrossim, esclareceram que o e-mail encaminhado a dezenas de fornecedores, mencionado pela unidade técnica, em realidade é uma mensagem padrão do Setor de Farmácia do ICS encaminhada a todos os seus fornecedores, o que não significa que todos os destinatários atenderão ao objeto da solicitação, sendo suficiente a apresentação de três propostas de preços para a garantia da economicidade na aquisição dos medicamentos de uso especial.

Informaram, ainda, que este Tribunal de Contas já se posicionou contrariamente ao modelo de fornecimento de medicamentos atualmente vigente para esses casos, realizado por apenas uma rede de farmácias, e que o modelo proposto tem por propósito fundamental substituir o contrato vigente e ampliar a concorrência como forma de combater eventuais distorções e riscos de superfaturamento envolvidos na aquisição junto a um fornecedor exclusivo.

Asseveraram que, por se tratar de uma inovação, caso não seja atendido o critério da economicidade, pressuposto da finalidade da contratação, o contrato poderá ser revogado a qualquer tempo.

Afirmaram que, diversamente do alegado pela unidade de fiscalização deste Tribunal, o ICS, em razão de possuir CNPJ privado, não tem acesso ao Preço de Fábrica (PF) ou ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) junto aos fornecedores, de modo que não os aplica em suas contratações.

Defenderam que o fornecimento de medicamentos não constitui atividade-fim do ICS, mas uma atividade acessória ou instrumental à assistência à saúde. Ademais, a função de atendimento assistencial aos beneficiários remanescentes da extinta Lei Municipal nº 8786/95 seria apenas complementar à atividade de plano de saúde, que lhe foi inicialmente outorgada por contratos de gestão firmados junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e posteriormente acrescida às atribuições previstas em sua Lei de Criação (Lei nº 9.626/1999) pela Lei nº 15.152/2017.

Assim, concluíram que as premissas que embasaram a Representação e a medida cautelar expedida não estão adequadas ao real contexto fático da contratação, motivo pelo qual requereram revogação da medida cautelar, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade do direito invocado.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão da Sra. Francielle Frigeri Machado Borba da condição de interessada no feito, tendo em vista a comprovação da sua substituição na coordenação do Núcleo de Controle Interno do ICS pelo Sr. Cassio Gonçalves Prizon, em 05/10/2022, conforme Portarias nº 18 e nº 19/2022 (peça 24, fls. 4 e 5), o qual deverá, portanto, ser incluído na atuação nessa condição e intimado na forma do item 4.2 do Despacho nº 1608/22 (peça 15).

3. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos Representados, merece acolhimento o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022, sem prejuízo de sua substituição pela determinação cautelar ao Instituto Curitiba de Saúde e ao respectivo atual gestor de manutenção do uso preferencial de licitações pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos e de limitação do modelo de "outsourcing" às aquisições residuais, que justificadamente não puderem ser realizadas pelo sistema de Registro de Preços e que não superarem 10% (dez por cento) do dispêndio total com medicamentos, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, cumpre consignar que, independentemente da discussão acerca da caracterização ou não da compra de medicamentos como atividade-fim do ICS, esclareceu a Representada que o modelo de contratação ora em análise possui pouca representatividade em face do valor total das aquisições de medicamentos realizadas pela entidade, correspondendo a menos de 10% (8,48%, conforme planilha de peça 31), de modo que resta afastada, por ora, a verossimilhança da primeira premissa da suspensão cautelar do certame, de terceirização indevida de atividade-fim, tendo em vista que o novo modelo, em princípio, não impedirá a atuação da equipe própria do ICS na parte mais relevante das aquisições, mas se limitará à parcela residual dos medicamentos que não puderem ser adquiridos pelo sistema de Registro de Preços.

Outra premissa da decisão cautelar cuja verossimilhança deve ser afastada consiste na noção de que haveria uma redução na quantidade de cotações pelo modelo de contratação ora proposto, tendo em vista o esclarecimento de que ele visa substituir um contrato atualmente vigente em que as aquisições residuais são realizadas junto a apenas uma rede de farmácias. Diante disso, ao menos em relação ao contrato atual, deve-se pressupor uma redução do risco de dano ao erário a partir do momento em que, no lugar de um fornecedor, forem realizadas cotações com ao menos três potenciais interessados.

Igualmente relevante é a necessidade de se afastar, neste momento processual, a verossimilhança da premissa de que o ICS já vinha adotando o Preço de Fábrica como teto de valores em suas contratações, veementemente contestada pelo Representado, segundo o qual, mesmo sendo de seu interesse, não tem acesso ao Preço de Fábrica junto aos seus fornecedores em razão de possuir CNPJ privado.

A esse propósito, importa observar que a possibilidade ou não do emprego do Preço de Fábrica (PF) pelo ICS não embasou a medida cautelar ora revogada (o que sequer seria possível, naquele exame perfunctório, diante da polêmica em torno da questão, sem prejuízo de seu oportuno aprofundamento na fase de instrução processual), a qual pressupõe, unicamente, que esse limite de valor já estava sendo empregado pelo ICS e que ele estaria sendo injustificadamente substituído por um limite cerca de 25% maior, qual seja, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

Assim, considerando a informação ora apresentada, no sentido de que não haverá incremento no limite de valor já adotado pelo ICS, mormente em relação ao contrato a ser substituído, restam afastados tanto a verossimilhança da premissa da decisão, quanto o risco de dano decorrente da maior onerosidade em comparação às aquisições de medicamentos atualmente conduzidas pela equipe própria da entidade. Em acréscimo, importa observar que, mesmo se não fosse afastada provisoriamente a verossimilhança da alegação de emprego de um limite de valor 25% superior ao limite atual, a relevância da suposta maior onerosidade da nova contratação poderia ser mitigada em face do potencial de redução de custos proporcionado pela maior competitividade a ser obtida (em comparação ao atual contrato que contempla um único fornecedor), bem como, principalmente, pelo caráter residual das aquisições pelo novo modelo, quando comparadas com o volume total de despesas com medicamentos da entidade Representada.

Sem prejuízo da revogação da suspensão cautelar do certame e da sua consequente retomada, importa enfatizar que o principal fundamento da presente decisão consiste no reconhecimento de que o novo modelo tem por finalidade atender às aquisições residuais de medicamentos que não puderem ser realizadas pela via do sistema de registro de preços, inferiores, segundo indicado na manifestação da entidade, a 10% do volume total de suas despesas com medicamentos, o que enseja a expedição de uma nova determinação cautelar, a fim de garantir a manutenção dessa finalidade, de modo que o uso do modelo de "outsourcing" efetivamente seja limitado às aquisições residuais que não puderem ser realizadas pelo sistema de registro de preços, que deverá continuar a ser o preferencialmente adotado, sempre que possível.

Por fim, considerando o caráter experimental do modelo de contratação em tela, a observação do próprio ICS de que o contrato poderá ser revogado em caso de não atendimento da economicidade, e as atividades de fiscalização concomitante já levadas a efeito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o efetivo atingimento da economicidade pretendida deverá ser objeto de investigação na instrução dos presentes autos, a partir das próprias aquisições que serão realizadas pelo novo modelo.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, a fim de que tome ciência desta decisão e mantenha o acompanhamento da licitação e das aquisições de medicamentos a serem realizadas na fase de execução contratual, para efeito de futura instrução processual e eventual agregação de novas informações relevantes aos presentes autos, em momento posterior ao exercício do contraditório pelos interessados, cujo prazo será reaberto, adiante, em função da substituição da medida cautelar.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 1653/22 (peça nº 35), que revogou e substituiu a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1608/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/22 – Tribunal Pleno (peças nºs 15 e 34), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 1653/22 (peça nº 35), que revogou e substituiu a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1608/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/22 – Tribunal Pleno (peças nºs 15 e 34), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
(...)



A unidade técnica, examinando o caso, ponderou o seguinte (peça 21):
Muito embora, atualmente, não haja benefício para que se promova a revisão, em caso de constatação de equívoco no cálculo dos proventos, há que se considerar que eventual erro gerou efeitos financeiros em prejuízo do erário, ainda que em valor irrisório, considerando a quantia paga mensalmente.
Porém, não há mais razão para que se dê continuidade nas exigências para apuração do erro, pois houve a perda do objeto do presente RAT.
Desta forma, não havendo como considerar como legal o ato, opina-se apenas pelo seu registro [destaque].

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24).
Pelo exposto, considerando o falecimento da interessada – sem gerar benefício de pensão – e a pouca relevância dos valores envolvidos, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

PROCESSO N.º:-547679/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BELARMINO ROSA

INTERESSADA:-ROSELY MARIANO ALVES MENDES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 155/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Não preenchimento dos requisitos para inativação pela interessada. Anulação do ato concessivo. Retorno da servidora às atividades. Perda de objeto do presente processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELY MARIANO ALVES MENDES, Professora do Município de Paranaguá.

Após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicar inconsistências no cálculo dos proventos (peça 15), a Paranaguá Previdência alegou ter identificado que a servidora não preenche todos os requisitos para se aposentar (peça 62):

Em decorrência do atendimento a Instrução 3207/2020-CAGE, exarado no Processo 547679/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que analisa a legalidade da concessão, contatamos que a servidora em questão requereu aposentadoria especial junto ao INSS, levando a contar com o total do tempo contributivo até a data da concessão, em 01/09/2007, conforme os documentos anexos ao pedido de concessão de aposentadoria nº 12824/2013, por outro vínculo com o Município de Paranaguá.

Visto que o procedimento inicial do ato concessivo se deu no ano de 2013, onde foi considerado o período a contar desde 16/09/1991 até a data da implantação da aposentadoria, com tempo de serviço público, perfazendo o tempo total de 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, utilizando na contagem de tempo os períodos já utilizados junto ao INSS, convalidados através de parecer jurídico desta Autarquia a época.

Considerando que os descontos previdenciários em favor do RPPS se iniciaram em janeiro de 2007, e contados até a data da concessão da aposentadoria da servidora em tela 01/04/2013, temos o tempo total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, período esse inferior ao exigido de no mínimo 10 (dez) anos no serviço público [destaque].

Diante da controvérsia, a própria interessada, em 22/2/2022, requereu à Administração o retorno às atividades (página 2 da peça 77).

Por esses motivos, a Paranaguá Previdência, em 9/3/2022, anulou o ato concessivo de aposentadoria objeto destes autos, reintegrando a servidora ao quadro de pessoal ativo (página 12 da peça 77).

Constatao perda de objeto do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 83) manifestaram-se pelo arquivamento dos autos.

Pelo exposto, destacando que a anulação do ato concessivo ocorreu menos de 5 anos depois do encaminhamento dos documentos iniciais ao Tribunal[1] – afastando-se, portanto, a possibilidade de registro tácito de que trata o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] –, acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-230861/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA

INTERESSADA:-IEDA MARIA DE LIMA SOUSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 154/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Inconsistências no cálculo do benefício. Falecimento da interessada. Ausência de dependentes para eventual concessão de pensão. Pouca relevância dos valores envolvidos. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IEDA MARIA DE LIMA SOUSA, Professora do Município de Jaguariaíva.

Em primeira análise (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que: 1) o valor dos proventos proporcionais deveria corresponder a 75% da base de cálculo, e não a 80%; e 2) a servidora exercia outro cargo de professor – acúmulo que, embora permitido constitucionalmente[1], deveria ter sido informado na declaração conjunta aos autos (peça 9).

Em resposta (peças 19 e 20), a entidade previdenciária informou que a interessada faleceu em 26/4/2021, o que, ante a inexistência de dependentes para a concessão de pensão, fez cessar o pagamento do benefício.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Os documentos relativos à aposentadoria foram encaminhados em julho de 2017 (peças 1 e 2), enquanto a anulação ocorreu em março de 2022 (página 12 da peça 77).

2. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

PROCESSO N.º:-416837/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADO:-JOÃO CARDOSO

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 156/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Demissão do servidor. Anulação do ato concessivo. Perda de objeto do presente processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO CARDOSO, Agente Administrativo do Município de Curitiba.

Após discussão a respeito da suposta ilegalidade de incorporação aos proventos da verba "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" (peças 23, 29, 30 e 33), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que o interessado foi demitido do serviço público – sendo, assim, anulado o ato de que trata este processo (peça 38).

Por essa razão, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) quanto o Ministério Público de Contas (peça 43) manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto.

Diante da anulação do ato de aposentadoria em exame, nos termos do Decreto n.º 701/21 (página 3 da peça 22), acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-306064/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

INTERESSADA:-LORENI CAMOZATTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 157/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LORENI CAMOZATTO, aposentada em cargo de professor do Município de Pato Branco.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara Cível de Pato Branco (autos n.º 0004084-62.2016.8.16.0131), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a progressão funcional e ao recebimento de adicionais (peça 16).

Diante do fato de que, interposto recurso de apelação pelo Município, tal decisão foi integralmente mantida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 17) – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 26/2/2019 (página 2 da peça 19) –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-478825/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-LAZO ANTONIO CARDOSO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 158/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LAZO ANTONIO CARDOSO, aposentado em cargo de agente fiscal de preceitos júnior do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0027114-65.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 21).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 23/3/2022 (página 4 da peça 21), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-571329/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 159/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ DE OLIVEIRA, aposentado em cargo de agente patrimonial do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0022447-36.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 8/7/2022 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-587667/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-SENIRA ISABEL DE ABREU

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 160/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SENIRA ISABEL DE ABREU, aposentada em cargo de merendeiro do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0027784-06.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 18/4/2022 (página 5 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-669981/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ DE FARIAS LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 161/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor FERNANDO JOSÉ DE FARIAS LIMA, aposentado em cargo de farmacêutico-bioquímico consultor do Município de Foz do Iguaçu.

Segundo a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017976-74.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 31/8/2022 (página 31 da peça 10), corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-173617/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ANTONIO PASE

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 162/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de recomendação ao Município para que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Recomendação ao Município para que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados na página 7 da peça 71, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Campo Magro.

À peça 71, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação:

Recomendação ao Município de Campo Magro para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, faça constar expressamente uma cláusula no edital prevendo eventual possibilidade de o candidato se inscrever em dois cargos/empregos públicos” objeto do certame.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu conseqüente registro.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas considerações, acolhendo a recomendação sugerida pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos em exame; e
- 2) recomende ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame; e
- 2) recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-111266/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ELISANDRO PIRES FRIGO

INTERESSADOS:-ALINE CANETTI, ALYSON KONELL, AMANDA SCHEFFER BELTRAMIN, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO, ANA CECILIA PANCOTTI BRUM DE AVELLAR, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FIALHO EITERER, ANDRESSA TRES, ANGELO AUGUSTO DE ASSIS, BRUNA DE LIMA FAVARO, BRUNO RAMOS DE LIMA, CAMILA LUQUETTA, CAROLINA PEREIRA FRANCISCO, CAROLINE BACELAR HAUSCHILD, CAROLINE JORDAO, CESAR JUNIOR MAIA, DANIEL MAZZIERI WALZ, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIELA BORGES GIAROLA, DEIVID LINCOLN RECHE, EDUARDO BELIM SALVINI, EDUARDO NEVES DA SILVA, EMANUELLE RANKOSKI, EVERTON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, FABIO GOMES ASSIS JUNIOR, FABIOLA DY FATIMA DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO SANSANA, GABRIELA FERNANDA SOUZA, GABRIELA GERALDE, GILBERTO LUIZ NATAL, GIMERSON WEIGERT SUBTIL, GLAUCIA CRISTINA FELDHAUS, GUILHERME DO COUTO CAGNINI, GUILHERME HENRIQUE REICHARDT KUJV, HARVEY JULES DA SILVA GRAVES, HELISON DANIEL PRACZUN, HENRIQUE SCREMIN, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IZABELLI YUMI FUKURO, JENIFER MARTINS FERREIRA DA SILVA, JESSICA TAISA ZANETTI, JHENIFER PRISCILA BORGES DO COUTO, JOAO PAULO OLIVEIRA DE FREITAS, JOAO PAULO VIEIRA, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CAVASSIN, KATHLEEN MARIANE DA SILVA, LAILA KAROLINE FERREIRA, LAUREN SOARES SILVA, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, LEANDRO DUARTE DOS SANTOS, LEOMAR GUILHERME WOYANN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA BARBOSA ESTEFANO, LIANA CRISTINA HENRIQUES FOLDA, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LOUISE AMANDA KUHLL, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS SILVA AZEVEDO, LUCAS VOI SILVA, LUCIANA DE CASSIA NOGUEIRA CAVALHEIRO, LUIS AUGUSTO SCHWEIG, LUISA SERENATO, MARCELO VARGAS QUERINO, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCIO JOSE LUCA, MARCO ANTONIO BENTO, MARCOS ANTONIO BROCARDI JUNIOR, MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARIANE VIVIURKA FERNANDES, MARILIA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARINA GOMES RAMPIM, MATEUS RODRIGUES GOZER, MATEUS DE OLIVEIRA PERES, MAX KLEBER LAURENTINO DANTAS, MICHEL ZDEBSKI, MICHELE MAIDEL, MISAEL FREITAS DOS SANTOS, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATHALY LES CHAPIESKI, NAYARA CAROLINNE SILVA, NILEIA MATTIOLA, PATRICIA MANAMI YONEMURA, PATRICIA TREVISANI JUCHEN, PAULA CRISTINA NEUBURGER DE OLIVEIRA, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, RAFAEL

PEREIRA DUARTE, RAPHAEL BANDEIRA REZENDE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RENATO VEDANA DE MOURA, RIURY HINSCHING, ROBERTA SCHEIDT GIBERTONI, ROBERTO DIEGO MATOS, RUBENS ALEXANDRE FONSECA, SANDRO DA SILVA LEME, SILVAN MARCHESAN, SIMONE BIRKHEUR DOS SANTOS, SIMONE SANCHES, SUANY MARIA GOMES PINHEIRO, TASSIA MARIANE MERISIO, TATYANE ELIZA FERREIRA, THIAGO SILVA SOUZA, VICTOR GREGORIO RODRIGUES NADAL, VICTOR HUGO GUEDES SILVA, WILLEM MARIO NETTO MATOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 163/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendações ao órgão.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao órgão para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;
 - 6.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
 - 6.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e
 - 6.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 9 a 70 da peça 56, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 29/2020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

À peça 56, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos em exame, com a expedição das seguintes recomendações:

- a. para que, nos futuros termos de referência, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada.
- b. para que, nos próximos certames, preveja no termo de referência a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.
- c. para que a entidade insira em futuros termos de referência, a previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.
- d. para que, nos futuros certames, faça constar expressamente nos termos de referência a vedação à subcontratação nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inc. XIII da Lei 8666 e art. 34, inc. XI da Lei Estadual 15.608/07).

O Ministério Público de Contas, à peça 59, corroborou a proposta da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação às orientações sugeridas pela unidade técnica nos itens "a" e "b" de sua manifestação conclusiva – referentes à previsão expressa no termo de referência dos requisitos para comprovação da qualificação técnica da organizadora do certame e dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas –, observo que, por se referirem a medidas que visam a garantir a lisura e a correta execução do processo seletivo, têm natureza impositiva, razão pela qual as acolho como determinações.

Do mesmo modo, tendo a orientação descrita no item "c" – a respeito da disponibilização em meio digital dos dados referentes ao processo seletivo – relação direta com a observância do princípio da eficiência, já que facilita tanto a publicação dos documentos na internet para acesso público quanto o envio de dados pelo órgão a este Tribunal, também a converto em determinação.

Por fim, sobre a proposta constante do item "d" – a respeito da vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação –, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, converto a orientação sugerida em determinação para que, nos futuros processos seletivos, o órgão preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos em exame;
- 2) determine à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, nos futuros processos seletivos:

- 2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;
- 2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
- 2.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e
- 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame;
- 2) determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, nos futuros processos seletivos:

- 2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;
- 2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
- 2.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e
- 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: -701369/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: -RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA

INTERESSADA: -MARIZE DO ROCIO MARTANS

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 164/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de professor da senhora MARIZE DO ROCIO MARTANS, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2003 da Secretaria de Estado da Educação.

Segundo o órgão, a admissão decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0002646-43.2006.8.16.0004), que trata do reconhecimento da nulidade do ato pelo qual a candidata foi considerada inapta na avaliação psicológica prevista no processo seletivo (peça 5).

Ante o trânsito em julgado da decisão em 2/10/2019 (página 1 da peça 5) – e, frise-se, a aprovação da interessada na nova avaliação psicológica (peça 30) –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: -161406/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RESPONSÁVEL: -KARLA FRANCIELI GALENDE

INTERESSADOS: -ADNA DA SILVA ARAUJO, AGLAE CORNEO DE ASSIS, ALEX GUILHERME FARINA, ALINE SOBRINHO BYHAIN, AMANDA DA SILVA SANTOS, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAILSON GOMES MARTINS, ANDRE DA SILVA DIONICIO, ANDREICON SCHNEIDER, ANDRESSA DIANE JUSTEN SAATKAMP, ANTONIO ODIVALDO OLIVEIRA CARVALHO, BRUNA MARIANA DA SILVA, BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO, CHAIANE ALVES QUADRADO, CLAUDIR SALES NOGUEIRA, CLAYTON CRISTIANO COSTA, CRISTIANE MORAES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA, DANIEL CARDOSO DE LIMA DE MORAES, DEBORA DE CASTRO PRISMANN FEIJO, DEISINEIA TASSILI DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, DIOSNEY PEZZI DA SILVA, EDEVALDO MARQUES PADILHA, EDUARDO MESTRINER FRANCO, ELIANE RODRIGUES DA CRUZ, ELOISA THAIRINI POGGERE, ELYDIA DANIELI DE MELO URCI, EMILLY CAMILA SACHINI LORENA, ERICKA ELLEN CARDOSO DA SILVA DINIZ, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EZOEL BUENO, FABIANO RIMONATO SILVA, FERNANDES DA SILVA BORGES, FLAVIA DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA WEISSHEIMER CORRENTE, GESSIKA SCHAYENE DA SILVA, GIOVANNA ROCCENBACH, INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL (IPPEC), IVANIR MARQUES PADILHA, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JEFERSON CRIVELLETO JACUBOWSKI, JEOVANE FRASSETTO, JHULIA THAINA MENDES CAVALHEIRO, JOAO RICARDO RUTKAUSKIS, JOCEMAR FRANCISCO ROSA, JOSIANE DEBASTIANI, KALYNE BEATRIZ PACHECO, KAMILLY DAIANY DA SILVA JEZUIR, LUANA DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANE PICIUTO PALAZZO COLPO, LUCINEIA DEMETRIO, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ROXINSKI, MARCIONICE XAVIER MORAES, MARCOS ROBERTO, MARIA ELIZETE DA SILVA, MARIA TEREZA DE MELLO KLOSTER, MARILIA VIGO MARTINS, MARLISE WEBER EGEVARTH, MAYARA SPIEKER CARVALHO, MIRELA OBREGON DE OLIVEIRA, MONICA DE ARAUJO COSTA, NATANA CAETANO RODRIGUEZ DOS SANTOS, OSEIAS DE PAULA, OSMAR MARQUES DA SILVA, PAMELA ZAVALIA MANENTE, PATRICIA DE FATIMA ROCHA RABELO, RAFAEL ANDRE BRIZUELA, REBECA CAROLINA SOUZA SANTOS, REGINA DRAGHETTI, RENATA DA CUNHA GONCALVES RUELA, RENNAN LIMA MARTINS DE CASTRO, RIEDEL GOMIDE DE MELLO, ROGER ROBERTO ROCHA CORREIA, ROSANGELA NEOTTI DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSIDETE APARECIDA LASKOS DA ROSA, SAMARA LUIZA PAULI, SHELLI MAINE DA SILVA DIAZ, SORAIA YOUNES, TATIANE MARTINS VAZ, THAIS SCAFF DOMINGUES, VALERIA APARECIDA DA SILVA FONTES BENDO, VANESSA LINO DE SOUZA, WILLIAN VOGLER, YAN MIGUEL REIS RIOS

PROCURADOR: -FERNANDES DA SILVA BORGES

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 165/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Santa Terezinha do Itaipu.
2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 11 a 20 da peça 90, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

À peça 90, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos em exame, com a expedição de recomendação ao Município "para que, nos próximos editais de processo de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concurso público e teste seletivo), passe a constar os critérios de avaliação da prova prática e critérios para exame pré-admissional".

O Ministério Público de Contas, à peça 91, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que a recomendação sugerida pela unidade técnica tem natureza impositiva, já que visa a garantir a observância do princípio da publicidade, acolho-a como determinação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
4) determine ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU que, nos futuros processos seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU que, nos futuros processos seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: -520291/09

ASSUNTO: -RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: -INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEIS: -ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO EM 2017)
PROCURADORES: -CLARICE LOURENCO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 166/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Recursos transferidos pelo Município de Medianeira à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Brasil Melhor, mediante termos de parceria, para a execução de ações complementares nas áreas de educação, ação de promoção social, esportes e lazer, assistência jurídica gratuita, infraestrutura e conservação da iluminação pública. Exercício de 2009.

2) Preliminares: pedido de arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, em razão da suposta incompetência do Tribunal de Contas para analisar transferências de entes federativos para organizações da sociedade civil de interesse público.

Alegada inexistência de norma regulamentar prevendo o procedimento aplicável para a análise de transferências realizadas por entes públicos a entidades do Terceiro Setor até o ano de 2011. Não acolhimento da preliminar: competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo sobre transferências de recursos públicos para OSCIPs prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

3) Preliminar: pedido de arquivamento dos autos em face da emissão, por este Tribunal, de parecer prévio pela regularidade com ressalva no exercício em questão (2009). Não acolhimento da preliminar: distinção clara entre o objeto do relatório de inspeção – regularidade das parcerias e da aplicação dos recursos transferidos – e o escopo da prestação de contas anual do Prefeito no exercício de 2009.

4) Ausência parcial de prestação de contas final relativa ao objeto dos termos de parceria. Ausência de apresentação de documentos exigidos. Saldo final da parceria não comprovado. Irregularidade. Condenação solidária da OSCIP e do ex-Presidente da entidade na época ao ressarcimento do valor do saldo final. Não aplicação de multa ao ex-Presidente, considerando a natureza pessoal da sanção e o falecimento do responsável.

5) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas. Irregularidade. Condenação solidária da OSCIP, do ex-Presidente da entidade na época e do então Prefeito do Município de Medianeira.

6) Terceirização irregular de mão de obra. Ausência de estrutura da OSCIP para executar as ações e os serviços tratados nos termos de parceria. Divergência entre as finalidades estatutárias da entidade e o objeto das parcerias. Grande quantitativo de funcionários privados da OSCIP atuantes na execução de ações e serviços de relevância pública para o Município: contrariedade ao escopo legal da Lei n.º 9.790/1999 referente à complementariedade e ao fomento. Execução, por funcionários da OSCIP, de atividades não previstas na Lei n.º 9.790/1999. Submissão hierárquica dos funcionários privados aos servidores públicos do Município: desconformação da noção de convênio e parceria, vínculos que os ajustes com OSCIPs pressupõem. Irregularidade. Condenação do ex-Prefeito do Município de Medianeira ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

7) Aprovação parcial do relatório de inspeção. Condenações à restituição de valores e ao pagamento de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Medianeira sobre as transferências voluntárias realizadas durante o exercício de 2009 pelo ente à organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM), formalizadas pelo Termo de Parceria n.º 1/2009 e pelo Termo de Parceria n.º 2/2009, no valor total de R\$ 3.216.998,35 (três milhões duzentos e dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), tendo como objeto a execução de ações complementares em educação, ação de promoção social, esportes e lazer, assistência jurídica gratuita, infraestrutura e conservação da iluminação pública.

A equipe de fiscalização, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 29/10 – DAT (peça 4), apontou os seguintes achados de irregularidades: 1) ausência de prestação de contas final e não comprovação da utilização do saldo referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009; 2) ausência de comprovação dos custos operacionais referentes aos termos de parceria n.º 1/2009 e n.º 2/2009; e 3) terceirização irregular de mão de obra.

Citado para prestar esclarecimentos, o senhor ELIAS CARRER, Prefeito do Município de Medianeira à época, defendeu, em síntese, que (peças 39, 68 e 117):

1) o procedimento deveria, preliminarmente, ser arquivado, visto que somente com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR é que se reconheceu e se regulamentou a obrigatoriedade de as entidades do Terceiro Setor, dentre as quais o INSTITUTO BRASIL MELHOR se enquadra, prestarem contas neste Tribunal;

2) assim, antes de 2011, a fiscalização das transferências e da adequada execução do objeto das parcerias caberia exclusivamente ao ente público parceiro – no caso, o Município de Medianeira;

3) os gestores não possuíam dispositivos normativos para padronizar a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas e o encaminhamento ao Tribunal de Contas das transferências realizadas às entidades do Terceiro Setor;

4) após a edição de referida Resolução por parte deste Tribunal, o Município de Medianeira regulamentou os procedimentos para as transferências voluntárias;

5) este Tribunal, mediante o parecer prévio da prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, considerou as contas regulares com ressalva, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser analisada;

6) não foram indicados, no relatório de inspeção, os danos que a não comprovação das despesas realizadas pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR teria acarretado;

7) a formação da parceria foi precedida de autorização legislativa, e a escolha da OSCIP, por sua vez, foi precedida de concurso de projetos, nos termos da Lei n.º 9.790/1999;

8) a execução das parcerias foi feita direta e exclusivamente pelo IBM, sem a participação da Administração Pública do Município, a quem cabia somente a função de fiscalização;

9) a equipe de fiscalização não alegou que tenha ocorrido dolo ou má-fé por parte do gestor na celebração e na fiscalização dos termos de parceria, assim como não demonstrou que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Município; e

10) não houve nenhuma irregularidade nas parcerias firmadas e nas terceirizações delas decorrentes, de modo que somente determinadas atividades transitórias, não típicas da Administração Pública, foram executadas pelo IBM.

Intimado a prestar esclarecimentos, os gestores do INSTITUTO BRASIL MELHOR, senhores ADEMAR DA SILVA e WILSON VIANA THERIBA[1], afirmaram que (peças 42, 46 e 163):

1) na época dos termos de parceria ora inspecionados, não possuíam a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas, ao qual caberia, apenas, fiscalizar as atribuições do administrador público no exercício do controle dos termos de parceria;

2) foi entregue à comissão de avaliação do Termo de Parceria n.º 1/2009 uma das vias dos seis relatórios de gestão referentes às atividades desenvolvidas entre janeiro e julho de 2009, em que se demonstrou o adequado cumprimento da parceria realizada;

3) de acordo com o demonstrativo de despesas e receitas realizadas na execução do Termo de Parceria n.º 1/2009, o saldo do acordo consistiu em R\$ 71.793,93 (setenta e um mil setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) – e não o valor que consta no relatório de inspeção, calculado em R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos) –, na medida em que referido saldo foi transferido para o Termo de Parceria n.º 2/2009;

4) esse mesmo saldo não foi restituído ou aplicado em razão da necessidade de se pagarem os encargos a sete funcionários que se encontravam afastados e que, por isso, não foram dispensados;

5) organizações da sociedade civil de interesse público possuem necessidades administrativas e operacionais idênticas às de outras pessoas jurídicas, não sendo irregulares, portanto, gastos dessa natureza, cuja destinação, inclusive, não precisa ser detalhada anteriormente à formação da parceria;

6) os seguintes documentos comprovam as alegações e a consequente regularidade do objeto inspecionado: Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do Termo de Parceria n.º 1/2009 (peça 46, páginas 7 e 8); Demonstrativo de Receitas e Despesas realizadas na execução do Termo de Parceria n.º 1/2009 (peça 46, página 9); Demonstrativo de Receitas e Despesas realizadas na execução do Termo de Parceria n.º 2/2009 (peça 46, páginas 10 e 11); relação de funcionários do INSTITUTO BRASIL MELHOR por lotação 31/5/2012 (peça 46, página 12); e a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do processo n.º 555540/09 (peça 50).

Diante das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirmou que o caráter público dos recursos em questão obriga a fiscalização do Tribunal de Contas, por força constitucional. Quanto à questão sobre o saldo do Termo de Parceria, não foram apresentados documentos que comprovassem a efetividade dos valores registrados no Demonstrativo de Despesas e Receitas; adicionalmente, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a efetividade da aplicação dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva, opinou pela aprovação do relatório de inspeção, assim calculando os valores devidos pelos responsáveis, em face, reitere-se, da (i) ausência de prestação de contas final e não comprovação da utilização do saldo da parceria n.º 1/2009 e da (ii) ausência de comprovação dos custos operacionais referentes aos termos de parceria n.º 1/2009 e n.º 2/2009 (peça 195):

| Termo de Parceria n.º | Valores não comprovados | | |
|-----------------------|-------------------------------|---------------------------|-------------|
| | Saldo final da parceria (R\$) | Custos operacionais (R\$) | Total (R\$) |
| | Achado n.º 1 | Achado n.º 2 | |
| 1/2009 | 225.193,03 | 252.662,30 | 477.855,33 |
| 2/2009 | 0,00 | 233.902,00 | 233.902,00 |
| Totais (R\$) | 225.193,03 | 486.564,30 | 711.757,33 |

A unidade técnica também propôs a aplicação das seguintes multas:

1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao senhor ELIAS CARRER, Prefeito do Município de Medianeira no exercício de 2009, em razão da terceirização irregular de serviços públicos; e

2) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao senhor ADEMAR DA SILVA, Presidente da OSCIP na época da citação, e ao senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal na época da citação, em razão do não envio de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 991/22 – GPC (peça 196), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame das preliminares suscitadas pelos responsáveis e dos achados elencados pela equipe de inspeção.

1) Preliminares.

1.1) Alegação de incompetência do Tribunal de Contas para fiscalizar transferências de recursos de entes federativos para organizações da sociedade civil de interesse público. Suposta impossibilidade de exercício do controle externo.

No que se refere aos termos de parceria tratados no presente processo, os responsáveis afirmaram que os documentos necessários já se encontravam nos autos, na medida em que a documentação exigível restringia-se, apenas, ao previsto no artigo 12 do Decreto n.º 3.100/1999[4], ante a inexistência, até 2011 (mediante a Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR), de norma infralegal que previse o procedimento aplicável ou os documentos exigidos para a prestação de contas, neste Tribunal, de recursos transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público. Desse modo, como as parcerias analisadas foram celebradas em 2009, o presente processo teria de ser arquivado sem apreciação do mérito.

Além disso, os responsáveis sustentaram que este próprio Tribunal teria reconhecido sua incompetência para apreciar casos envolvendo transferências de recursos financeiros a OSCIPs ocorridas até 2011, nos termos dos Acórdãos n.º 2175/11 – Segunda Câmara e n.º 1515/12 – Segunda Câmara.

Do ponto de vista normativo, entretanto, ao contrário do que foi alegado pela entidade e pelo ex-Prefeito, a Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal expressamente previa o procedimento aplicável e a documentação necessária para a prestação de contas e a fiscalização da aplicação de recursos transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público. A regra presente no artigo 52 da referida regulamentação é clara ao dispor:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Por consequência, não procede o argumento de que somente após o início da vigência da Resolução n.º 28/2011 é que teria sido instituída competência ao Tribunal de Contas para a análise das prestações de contas relativas aos repasses do Poder Público às OSCIPs.

Nesse sentido, compete à entidade e ao Município obediência às diretrizes estipuladas na Resolução vigente na época das parcerias, o que incluía a apresentação da documentação regularmente exigida para a adequada prestação de contas e para os demais procedimentos de fiscalização.

E, independentemente da previsão infralegal, é preciso advertir que a competência deste Tribunal para apreciação das transferências voluntárias para OSCIPs decorre da Constituição da República[5], da Constituição do Estado do Paraná[6] e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7].

Além disso, destaco que o processo de repasse de verbas públicas a entidades privadas, conforme previsto em termos de parceria, não pode, por si só, alterar a natureza da transferência de recursos, de pública para privada: mantida a disciplina de direito público, deve haver a prestação de contas ao Tribunal de Contas, como órgão do controle externo.

Do ponto de vista da jurisprudência deste Tribunal, a meu juízo, o posicionamento presente, de acordo com a OSCIP, nas decisões por ela indicadas não tratava de entendimento dominante na época. E, de todo o modo, consistem em posições superadas no âmbito do Tribunal de Contas, o qual, por diversas vezes, ratificou a competência deste órgão de controle externo para proceder à fiscalização da aplicação de recursos repassados pelos entes públicos a entidades do Terceiro Setor – como é o caso das organizações da sociedade civil de interesse público –, independentemente da existência de regulamento que preveja minuciosamente o procedimento a ser seguido.

Em especial, aponto o Acórdão n.º 2448/15 – Pleno[8], cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. 2. TERMO DE PARCERIA. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS. 3. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO N.º 2461/12-SEGUNDA CÂMARA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÕES. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. 4. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS, SEGUNDO ACÓRDÃO N.º 6684/13-TRIBUNAL PLENO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO N.º 5883/14-TRIBUNAL PLENO. 6. REVISÃO. 6.1. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. 6.1.1. RECONHECIMENTO, NO CASO DO ACÓRDÃO N.º 1515/2012-PRIMEIRA CÂMARA, DE DIVERGÊNCIA EM DECISÕES DESTE TRIBUNAL, EM DESPROVEITO DO RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO CONSIDERADO NA DECISÃO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA A FISCALIZAÇÃO DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS EFETUADOS A TÍTULO DE TERMO DE PARCERIA DEPENDERIA DE NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL. 6.1.2. DESCARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ACÓRDÃOS N.º 2296/14-SEGUNDA CÂMARA E N.º 3655/12-PRIMEIRA CÂMARA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. 6.2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO CONFIGURANDO REPARAÇÃO. 6.3. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 6.4. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. 7. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. [Destaquei.]

Além disso, em outras decisões o Tribunal procedeu à análise da prestação de contas de parcerias realizadas em momento semelhante ao analisado nos presentes autos (exercício de 2009), o que também afasta a preliminar levantada pela OSCIP[9]. Dessa maneira, afasto a preliminar suscitada.

1.2) Impossibilidade de análise dos achados, em face da emissão, por este Tribunal, de parecer prévio pela regularidade com ressalva no exercício em questão (2009).

Os responsáveis defendem que as contas referentes a 2009 do Prefeito do Município de Medianeira foram consideradas, por este Tribunal, regulares com ressalva, o que afastaria a possibilidade de novas análises envolvendo a gestão municipal em referido exercício.

Entretanto, conforme esclarecido pela então Diretoria de Análise de Transferências (peça 53, página 7), os presentes autos se referem à regularidade das parcerias e da respectiva aplicação dos recursos transferidos pelo Município à OSCIP no ano de 2009, fato que não compôs o escopo da análise das contas anuais.

Desse modo, havendo clara distinção de objetos entre o presente relatório de inspeção e a prestação de contas do então Prefeito, afasto a preliminar suscitada.

2) Mérito.

2.1) Achado n.º 1: ausência de prestação de contas final e não comprovação da utilização do saldo referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009.

Com o objetivo de que os apontamentos da equipe de inspeção sejam afastados, os responsáveis defendem que os relatórios de gestão concernentes às atividades desenvolvidas no âmbito das parcerias foram apresentados à comissão de avaliação, tendo este Tribunal, inclusive, anuído com a regularidade da execução da avença.

Os responsáveis, entretanto, não juntaram documentos aptos a afastar as irregularidades constatadas na inspeção.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 195, página 5), constam dos presentes autos somente dois demonstrativos de receitas e despesas (peça 172); não foram apresentados, todavia, (i) os relatórios legalmente exigidos[10] sobre a execução do objeto no período exato das parcerias, (ii) o demonstrativo integral da receita e da despesa efetivamente realizadas nas parcerias, (iii) o parecer e o relatório de auditoria e (iv) o extrato da execução financeira (com publicação na imprensa oficial) – documentos necessariamente integrantes da prestação de contas final:

Destaque-se que os documentos da peça 172 demonstram que apenas em dois meses, os recursos repassados alcançaram o valor de R\$1.146.554,29, portanto deveria existir parecer e relatório de auditoria sobre o termo de parceria, conforme Lei Municipal de Medianeira nº 55/2005, art. 2º[11], e Termo de Parceria nº 01/2009, cláusula sexta[12]. Além disso, o Termo de Parceria nº 01/2009 vigorou de 27/jan./2009 a 27/abr./2009, mas os documentos juntados na peça 172 são relativos apenas a mar./2009 e abr./2009, faltaram os demonstrativos de jan. e fev. de 2009.

A justificativa trazida pela OSCIP, no sentido de que o afastamento de funcionários impossibilitou a prestação de contas final (peça 46, página 5), não se mostra suficiente, visto que, após a realização da inspeção, os responsáveis poderiam ter efetivado referida prestação, com a apresentação de documentação complementar.

Adicionalmente, as diversas análises das unidades técnicas deste Tribunal atestaram que, apesar das alegações dos responsáveis garantindo a completude das informações, não ficou comprovado como a OSCIP aplicou o saldo final do Termo de Parceria n.º 1/2009 – no valor de R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos).

Não obstante a afirmação dos responsáveis de que tal saldo foi utilizado no Termo de Parceria n.º 2/2009, não foi juntada nenhuma documentação que comprovasse esse posicionamento.

Reitero, por fim, que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Desse modo, não foi comprovada, desde a realização da inspeção, a destinação dada à importância de R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos), referente ao saldo referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009.

Assim, considerando a falta de prestação de contas final e a ausência de demonstrações do emprego dado ao referido valor, proponho que o item seja considerado irregular, com a condenação solidária do INSTITUTO BRASIL MELHOR e de seu ex-Presidente na época – senhor WILSON VIANA THERIBA – ao ressarcimento de R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos).

A proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada às transferências feitas à OSCIP, sendo ônus probatório que recaí necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa.

Quanto à documentação de responsabilidade do INSTITUTO BRASIL MELHOR, reitero que a ausência dos documentos exigíveis à OSCIP – exigibilidade presente de acordo com as considerações expostas na preliminar – resultou em significativo óbice para a prestação de contas final, elemento do presente achado.

Todavia, diante da natureza pessoal da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de propor a aplicação de referida sanção ao senhor WILSON VIANA THERIBA, presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR na época, diante de seu falecimento, ocorrido em 2017.

Quanto à proposta da unidade técnica de condenação dos senhores RICARDO ENDRIGO e ADEMAR DA SILVA – por não encaminharem documentos solicitados na condição de, respectivamente, Prefeito do Município e de Presidente do IBM na época da citação –, entendo que o não atendimento por parte dos ex-gestores não trouxe comprovados prejuízos à instrução, visto que os responsáveis pela formação e execução da avença não alegaram, em nenhum momento, que tais documentos estariam de posse do Município ou do IBM.

Assim, afasto a multa proposta em face dos senhores RICARDO ENDRIGO e ADEMAR DA SILVA.

2.2) Achado n.º 2: ausência de comprovação dos custos operacionais, referentes aos termos de parceria n.º 1/2009 e 2/2009.

Conforme exposto pela equipe de inspeção, não foi demonstrada a aplicação dos custos operacionais em que o INSTITUTO BRASIL MELHOR incorreu por ocasião da execução do objeto das parcerias.

Mesmo após a intimação dos responsáveis para a demonstração de referidos custos, não foram apresentados os comprovantes das despesas dessa natureza. Nos termos da Instrução n.º 2348/16 – COFIT (peça 76), os custos nos valores de R\$ 252.662,30 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) – referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009 – e de R\$ 233.902,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e dois reais) – referente ao Termo de Parceria n.º 2/2009 – compuseram os custos totais das parcerias, sem que o Município de Medianeira exigisse da OSCIP esclarecimentos quanto à efetiva destinação de tais despesas ou aos critérios técnicos para sua definição.

As planilhas juntadas pelo próprio IBM indicam que a entidade cobrava 13% de taxa de administração – “custos operacionais” – sobre cada ação ou serviço terceirizado, o que é exemplificado na tabela transcrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 195, página 8.

Além disso, de acordo com a instrução da unidade técnica, não houve nenhuma demonstração por parte do ex-Prefeito, senhor ELIAS CARRER, de que o ente notificava a OSCIP para que indicasse a real destinação dos elevados valores aplicados a título de taxas administrativas (peça 76, página 6):

Ainda, o fato do Sr. Elias Carrer ter notificado o IBM (peças 69 e 70) não afasta a sua responsabilidade solidária pela ocorrência dos pagamentos indevidos, já que essa notificação foi feita somente em 2015 e apenas depois da atuação deste Tribunal. Além de infringir os princípios da transparência e do controle dos gastos públicos, a situação aqui incorrida vai de encontro também às regras trazidas pela Lei 4320/64, em especial aos art. 62 e 631, já que não foram respeitadas todas as fases necessárias à correta liquidação da despesa.

Por consequência, a irregularidade do item não decorre propriamente da inclusão de custos operacionais na execução financeira da parceria. O que se refuta é a ausência de qualquer comprovação de que as despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença[13], inexistindo sequer explicações detalhadas sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar potencial finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria as disposições da Lei n.º 9.790/1999[14] e do Decreto n.º 3.100/1999[15].

Em relação aos agentes que devem ser responsabilizados no presente achado, inexistente dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, é impositiva a aplicação da solidariedade.

Este Tribunal ratificou, pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu artigo 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
 - b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
- Acrescente-se o artigo 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento em questão:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o artigo 98 da mesma lei é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre o gestor público diretamente responsável por ocasião da parceria e a entidade tomadora de recursos.

Por essas razões, proponho que o Tribunal considere o item irregular, condenando solidariamente ao ressarcimento o INSTITUTO BRASIL MELHOR e os senhores ELIAS CARRER – ex-Prefeito de Medianeira – e WILSON VIANA THERIBA – ex-Presidente da OSCIP –, diante dos valores não comprovados de taxas administrativas, no total de R\$ 486.564,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

2.3) Achado n.º 3: Terceirização irregular de mão de obra.

Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o poder público adota a terceirização.

A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação ou parceria, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização por meio de OSCIP permite a ocorrência de desvios (por exemplo, desvio de suas finalidades estatutárias ou desvio, por parte do Poder Público, dos regramentos de processo público de seleção de pessoal) ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.º 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[16], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorre com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.

A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[17], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossigue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da ‘programação originária’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da ‘programação derivada’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[18] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprir ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ‘ao lado’ do ente público, de maneira distinta dele, e não para que ‘substitua postos de trabalho’ de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[19]. [Destaquei.]

Por consequência, a caracterização do acordo entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste e o regime aplicável variarão segundo os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O termo de parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas[20].

Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização.

Conforme se verifica dos autos, o INSTITUTO BRASIL MELHOR não possuiu estrutura para executar as ações e os serviços previstos nas parcerias; além disso, suas finalidades estatutárias – (i) pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, (ii) serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, (iii) treinamento em desenvolvimento profissional e gerência, e (iv) atividades associativas gerais e ligadas à cultura e à arte (peça 4, página 23) – não convergiam com a integralidade das atividades previstas nos termos de parceria.

Além disso, de acordo com a equipe de inspeção (peça 4, páginas 18 e 19), o Município de Medianeira possuía um quadro efetivo de 857 funcionários, além de 74 comissionados, totalizando 931 servidores públicos municipais em dezembro de 2009. O IBM, por sua vez, contratou 357 funcionários que prestavam serviços ao ente público. Assim, das 1288 pessoas que, de fato, trabalhavam para o Município, mais de 25% delas eram terceirizadas contratadas pela OSCIP, cuja parcela executava atividades não previstas no artigo 3º da Lei n.º 9.790/1999 – especificamente, obras de infraestrutura “concernente ao uso de guarnecimento do maquinário respectivo” (peça 4, página 44), “instituição de obras públicas” (peça 4, página 44) e manutenção da iluminação pública (peça 4, página 45).

A equipe de inspeção também observou que o quadro funcional da OSCIP estava substancialmente submetido a gestão, definições e comandos de servidores públicos do Município – submissão hierárquica que, a meu ver, desconfigura as próprias noções de convênio e parceria, vínculos que os ajustes com OSCIPs pressupõem.

Por consequência, haja vista (i) a inobservância das finalidades estatutárias do IBM, (ii) o grande número de funcionários privados que executavam ações e serviços de relevância pública para o Município – o que denota uma contrariedade ao escopo legal da Lei n.º 9.790/1999 referente à complementariedade e ao fomento –, (iii) a execução, por funcionários da OSCIP, de atividades não previstas na Lei n.º 9.790/1999, e (iv) a completa submissão hierárquica dos funcionários privados aos servidores públicos do Município, entendo que, efetivamente, a terceirização constatada foi irregular.

Desse modo, proponho que o Tribunal considere irregular a terceirização de ações e serviços públicos, e condene o senhor ELIAS CARRER ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção em exame, a fim de:

- 1) em relação ao achado n.º 1, considerar irregular a conduta do senhor WILSON VIANA THERIBA e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos), com as correções e acréscimos legais;
- 2) em relação ao achado n.º 2, considerar irregular a conduta dos senhores WILSON VIANA THERIBA e ELIAS CARRER e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de R\$ 486.564,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com as correções e acréscimos legais; e
- 3) em relação ao achado n.º 3, considerar irregular a conduta do senhor ELIAS CARRER, condenando-o ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção em exame, a fim de:

- 1) em relação ao achado n.º 1, considerar irregular a conduta do senhor WILSON VIANA THERIBA e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de R\$ 225.193,03 (duzentos e vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e três centavos), com as correções e acréscimos legais;
- 2) em relação ao achado n.º 2, considerar irregular a conduta dos senhores WILSON VIANA THERIBA e ELIAS CARRER e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de R\$ 486.564,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com as correções e acréscimos legais; e

3) em relação ao achado n.º 3, considerar irregular a conduta do senhor ELIAS CARRER, condenando-o ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tendo como curadora a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, conforme apontei no Despacho n.º 15/21 – GASRVF (peça 149).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

6. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

8. Processo n.º 1022779/14 (relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro). Em sentido idêntico: Acórdão n.º 3180/16 – Pleno (processo n.º 985415/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

9. Trata-se do Acórdão n.º 3632/20 – Primeira Câmara (processo n.º 179573/09, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro) e do Acórdão n.º 2461/12 – Segunda Câmara (processo n.º 485240/09, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

10. Lei n.º 9.790/99

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

11. Peça 169.

12. Peça 164, página 8.

13. Em sentido idêntico, entendeu este Tribunal no Acórdão n.º 2363/20 – Segunda Câmara, processo n.º 317887/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

14. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

15. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

16. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

17. MÁNICA, Fernando Borges. Modelos de prestação de serviços de assistência à saúde pelos municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

18. Op. cit. p. 129.

19. Op. cit. p. 130.

20. MÁNICA, Fernando Borges. O setor privado nos serviços públicos de saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.

PROCESSO N.º: -641598/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-MARCOS HIROIUQUI KUNITA, STEPHANI CAROLINE BENETI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KEITE

DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 167/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Incorporação integral da verba referente ao regime de "Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" (TIDE). Impossibilidade de tal incorporação integral:

contribuição previdenciária do servidor falecido sobre a gratificação por período de apenas 5 anos. Reconhecimento da ilegalidade pela própria entidade previdenciária: invalidação do ato de revisão. Perda de objeto do presente processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora STEPHANI CAROLINE BENETI, viúva do servidor Marcos Hiroiuiqui Kunita, para incorporação integral aos proventos de valores relativos à verba do regime de "Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" (TIDE).

Examinando a revisão, a Coordenadoria de Gestão Estadual defendeu que "não existe justificativa ou fundamento para que a verba TIDE seja incorporada de forma integral nesta pensão, uma vez que foram comprovados somente 5 anos, 8 meses e 22 dias de regime de trabalho" – período inferior ao previsto no artigo 5º, caput, da Lei Estadual n.º 19.594/18[1], que exige, no mínimo, 15 anos de contribuição para a integral incorporação da verba aos proventos (peça 31).

A senhora STEPHANI CAROLINE BENETI, em resposta, protocolizou petição argumentando, em resumo, que: 1) o fato gerador da pensão – o falecimento do servidor – ocorreu em 2017, antes da edição da Lei Estadual n.º 19.594/18, não sendo possível a "aplicação de entendimento superveniente para benefício que já havia sido concedido durante a vigência de lei anterior"; 2) o TIDE, na época, era tão somente um regime de trabalho, cujo pagamento integrava o vencimento básico do servidor; 3) a redução do valor relativo ao TIDE incorporado aos proventos causaria insegurança jurídica, com prejuízo à beneficiária e violação ao princípio contributivo-retributivo; e 4) a aplicação da Lei Estadual n.º 19.594/18 ao caso deve ser afastada pelo princípio da especialidade, já que as leis estaduais que tratam especificamente sobre a matéria são as de n.º 11.713/97 e de n.º 14.825/05 (peça 49).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando a petição, refutou as alegações da interessada, destacando que a discussão a respeito do TIDE estava judicializada na época da concessão do benefício, não cabendo, portanto, invocar segurança jurídica para manter entendimento que não estava consolidado naquele momento (peça 54). Em 4/8/2022, todavia, a Paranaprevidência informou que tornou sem efeito o ato de revisão em exame, restabelecendo o valor original dos proventos – ou seja, com a incorporação do TIDE proporcional ao tempo de contribuição (peça 57).

Assim, reforçando que de fato inexistiam razões para a revisão, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) quanto o Ministério Público de Contas (peça 63) opinaram pelo encerramento do processo.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consonância com a unidade técnica, entendo que não há motivos para a revisão de pensão objeto do presente processo – tendo a Paranaprevidência, portanto, agido corretamente ao tornar sem efeito o ato.

Vale destacar, diante dos argumentos da interessada, que o caso não trata da aplicação retroativa da Lei Estadual n.º 19.594/18 – conforme sugerido no tópico "da aplicação da lei no tempo" da petição (peça 45) –, mas sim da aplicação da própria legislação vigente na época do ato concessivo originário (2017), que já não autorizava a incorporação integral do TIDE aos proventos de aposentadoria ou de pensão da maneira pretendida.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Acórdão n.º 2847/16 – Pleno[2], pelo qual, em processo de uniformização de jurisprudência, este Tribunal de Contas reconheceu a “natureza jurídica de verba transitória e contingente” da gratificação relativa ao TIDE:

Uniformização de Jurisprudência. Gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. Carreira docente do Magistério do Ensino Superior. Lei Estadual n.º 11.713/1997. Natureza jurídica de verba transitória e contingente. Incorporação aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Orientação aplicável a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas [destaque].

Ou seja: ao calcular, no ato originário, o valor do TIDE proporcional ao tempo de contribuição do servidor (5 anos, 8 meses e 22 dias), a ParanaPrevidência atendeu à interpretação vigente na época.

Tem razão a unidade técnica ao afirmar que a incorporação integral de que trata esta revisão é reflexo da judicialização da discussão a respeito da verba, tendo o ato se baseado em decisão liminar em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes (peça 3), não em suposto entendimento então consolidado. Assim, considerando a invalidação do ato em exame – tendo em vista que o servidor, de fato, não fazia jus à incorporação integral da verba aos proventos –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art 5.º Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

2. Processo n.º 806898/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: -624212/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ARACELI MARIA SILVEIRA, LÍGIA MARIA ALVES, NAURI BENJAMIM SILVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 168/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão inicialmente concedida à senhora Lígia Maria Alves, convivente do servidor falecido Nauri Benjamim Silveira, para inclusão da senhora ARACELI MARIA SILVEIRA no rol de beneficiários.

De acordo com a ParanaPrevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n.º 0001316-75.2005.8.16.0188), pela qual foi reconhecido que a interessada, por ser credora de alimentos do servidor falecido, possui direito a pensão alimentícia (peça 3). Considerando o trânsito em julgado da decisão (páginas 2 e 3 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-513090/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SANDRA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JONAS RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 169/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais afastada. No mérito, ante a ausência de apontamento de dano ao erário, pelo reconhecimento de ofício, da incidência de prescrição em relação ao ex-Prefeito do Município relativa à sanção de multa sugerida decorrente do Achado 1, bem como à servidora interessada, em relação ao achado 3, ambos em virtude do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos imputados e a respectiva citação. Entendimento do Prejulgado 26. Configuração das irregularidades descritas nos Achados 1 e 2. Procedência da tomada de contas extraordinária. Aplicação de uma multa ao Sr. Altair Molina Serrano. Determinação e recomendação ao Município.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento ao item III do Acórdão nº 1.514/21 - 2ª Câmara (cópia na peça processual nº 002), que retificou o Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153 do processo nº 856554/16), em face do Município de Barbosa Ferraz, com o fim de apurar as irregularidades verificadas no processo nº 856554/16, referente à admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira.

Por meio da decisão supracitada, foi negado registro à admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem do Município de Barbosa Ferraz, em razão de acúmulo com cargo comissionado de dedicação exclusiva do Município de Fênix. Ocasião em que também foi verificado que foi juntada falsa declaração de não acúmulo de cargo, função ou emprego público (peça processual nº 018 e fl. 002 da peça processual nº 127 do processo nº 856554/16).

Para fins de citação, por meio do Despacho nº 640/21 (peça processual nº 005), foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para a evidenciação dos responsáveis.

A CGM (Instrução nº 3523/21 - peça processual nº 006) relatou que, nos autos de admissão nº 856554/16, por meio do Sistema Integrado de Atos de pessoal (SIAP), foi verificado que a admitida Sandra de Fátima Pereira ocupava o cargo de “chefe de divisão de programas especiais” no Município de Fênix; que, intimado, o município alegou a existência de erro material, já que não seria possível 13 (treze) pessoas estarem lotadas no mesmo cargo de chefe de divisão de programas especiais e informou ter comunicado, o Município de Fênix, acerca da situação; que, após ser intimado para juntar declaração de não acúmulo de cargos por parte dos admitidos, o Município de Barbosa Ferraz esclareceu que, de acordo com o que foi informado pelo Município de Fênix, somente a Srª Sandra de Fátima Pereira possuía vínculo com este, o qual teve início em 09/04/2017, enquanto que, o vínculo desta com o Município de Barbosa Ferraz teve início em 01/04/2015; que foram juntadas as declarações solicitadas, inclusive a da Srª Sandra de Fátima Pereira; que, conforme o Portal da Transparência do Município de Fênix, o vínculo empregatício da referida admitida referente ao cargo de chefe de divisão de programas especiais durou de 01/07/2013 a 30/04/2016, sendo que esta ocupa atualmente o cargo comissionado de assessor de programas especiais no Município de Fênix; que a Srª Sandra de Fátima Pereira alegou que é uma profissional da saúde, tendo sempre exercido cargo na área da enfermagem e que, independentemente da denominação do cargo de chefe de divisão de programas especiais, trabalhava no pronto atendimento como técnica de enfermagem; que a referida admitida atribuiu a responsabilidade pela sua contratação irregular à Prefeitura de Fênix, tendo afirmado que, em 2019, o referido município foi instado a regularizar os cargos então irregulares, ocasião em que firmou contrato temporário para o exercício do cargo de técnica de enfermagem; que, em parecer técnico, aduziu que foi configurado o acúmulo irregular de cargos e que a Sra. Sandra de Fátima Pereira estava ciente da sua situação irregular (prestação de serviços de técnico de enfermagem mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa à obrigatoriedade de realização de concurso público), de modo que não podia se beneficiar da sua omissão; que foi determinado, por meio do Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153 do processo nº 856554/16), a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; e que o Município de Barbosa Ferraz juntou a Portaria nº 112/2021, exonerando a servidora do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem, a respectiva publicação e a comprovação de que notificou a interessada da decisão deste Tribunal de Contas pela negativa de registro da sua admissão (peças processuais nº 166 a 168 do processo nº 856554/16).

Quanto às contas em apreço, a unidade técnica registrou três achados, a saber, exercício irregular de função técnica por servidora investida em cargo comissionado, contratação mediante inexigibilidade de licitação de profissional autônoma para o exercício de função técnica e apresentação de falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos. Acerca do primeiro achado, a CGM registrou que, segundo o Portal da Transparência do Município de Fênix, a Srª Sandra de Fátima Pereira foi titular do cargo comissionados de chefe de divisão de programas especiais de 01/07/2013 a 30/04/2016 e do de assessor de programas especiais de 09/04/2017 a 30/08/2019. O último vínculo foi confirmado por e-mail do setor de recursos humanos. Também, a interessada retrocitada confirmou os referidos vínculos, informando, entretanto, que exerceu as funções do cargo de técnica de enfermagem. Como prova, juntou declaração da supervisora Roberta Glacieli de Araújo Costa atestando que a Srª Sandra de Fátima Pereira trabalhou na função de técnico de enfermagem, no Pronto Atendimento Municipal Carlito Figueira da Silva, de 01/07/2013 a 30/04/2016 (fl. 004 da peça processual nº 147 do processo nº 856554/16); declarações da Srª Lucymara Jorge de Souza (Secretária de Saúde no período de 2013 a 2016) e do Secretário de Recursos Humanos Wilson Cândido Russi atestando que a Srª Sandra de Fátima Pereira exercia cargo de técnico de enfermagem, em razão da ausência de habilitado em concurso público, com carga horária de 12x36, de 01/07/2013 a 30/04/2016 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 147 do processo nº 856554/16); e Publicações da rede social Facebook, da página do Diário da Secretaria Municipal de Saúde de Fênix e da página pessoal da interessada, nas quais constam a presença desta em eventos da área da saúde e em plantões (fls. 010 a 012 da peça processual nº 147 do processo nº 856554/16).

Em face do relatado e dos documentos citados, a CGM concluiu que a interessada foi contratada para cargo em comissão, mas prestava serviços de técnica de enfermagem, violando as regras contidas nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal[1], segundo os quais o ingresso em cargo público deve ocorrer por meio de concurso público e os cargos em comissão se restringem às funções de chefia, direção e assessoramento. Reforçou que tais normas foram reproduzidas no art. 27, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná[2]. Também destacou os itens III a V do Prejulgado nº 025 (Acórdão nº 3.595/17 - Pleno)[3], que definem o que seriam funções de direção, chefia e assessoramento, além de vedar a criação de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas; e decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.706, que por ofensa aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal[1], julgou inconstitucional Lei do Estado do Mato Grosso do Sul por meio da qual foram criados cargos em comissão com atribuições meramente técnicas.

A unidade técnica, ressaltou, entretanto, que a servidora prestou os serviços contratados, não tendo sido caracterizado enriquecimento ilícito ou dano ao erário, motivo pelo qual não seria cabível a imputação de devolução dos proventos percebidos pela empossada em cargo de provimento irregular. Como não foi configurado dano, nem comprovada má fé, entendeu que não seria cabível a responsabilização da contratada.

Finalmente, pela nomeação irregular da Srª Sandra de Fátima Pereira em cargo comissionado no período de 01/07/2013 a 09/04/2017, a CGM se manifestou pela responsabilização dos gestores à época, no caso, o Sr. Edwaldo Gomes de Souza (Prefeito do Município de Fênix de 2013 a 2016) e Altair Molina Serrano (Prefeito do Município de Fênix de 2017 a 2020). A respeito da responsabilização, observou que, consta na declaração da Secretária de Saúde do Município de Fênix, que a nomeação de comissionados para o exercício de funções técnicas ocorria para suprir demanda decorrente da ausência de concurso público, de modo que era notória a irregularidade apontada. Fato que justificaria a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[4], a cada gestor.

Passando ao achado seguinte - contratação mediante inexigibilidade de licitação de profissional autônoma para o exercício de função técnica -, a unidade técnica informou que, nos autos do processo de admissão que deu origem ao presente processo, foi juntado o Contrato nº 034/2019 (fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 do processo 856554/16), por meio do qual a Srª Sandra de Fátima Pereira foi contratada, mediante a inexigibilidade de licitação nº 008/2019, como profissional autônoma para o exercício a função de técnica de enfermagem de 02/09/2019 a 02/09/2020. A esse respeito aduziu que o caso descrito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação, previstas no art. 33 da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007 (Lei de Licitações do Estado do Paraná)[5], na medida em que o serviço contratado não é singular, nem exige especialização, podendo ser realizado por qualquer profissional da área de enfermagem. Neste viés, destacou decisão do Tribunal de Contas da União - TCU esclarecendo que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é permitida apenas para serviço singular que exige notória especialização (Acórdão nº 479/2012 - Plenário do TCU); decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na ADI 1923/DF, explicando ser possível excepcionalmente a terceirização de serviços de saúde, desde que por meio de contrato de gestão decorrente de procedimento público impessoal e fundamentado em critérios objetivos, respeitando assim os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência; e decisão do STF, proferida na ADI 5664, julgando inconstitucionais leis complementares do Estado do Espírito Santo que autorizavam a contratação temporária de pessoal para serviços na área da saúde, por entender que estas perpetuavam situações que deveriam ser provisórias. Da última decisão, foi ressaltado trecho da manifestação do Procurador Geral do Estado apontando não ser possível que lei estabeleça de forma genérica casos de contratação temporária, sem especificar o fato que evidencia a situação emergencial.

A unidade técnica reforçou que não foi demonstrada inviabilidade de competição, que a contratação não foi precedida do devido planejamento, nem foi justificada a impossibilidade de realização de concurso público. Observou ainda que a Srª Sandra de Fátima Pereira exerceu cargo comissionado até 30/08/2019 e, em 02/09/2019, foi contratada como profissional autônoma. Fato que indica a inexistência de ampla divulgação da pretensão de contratar serviços de saúde pela administração pública, violando o princípio da publicidade que orienta as contratações públicas, além da obrigatoriedade de concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal[6].

Pelo exposto, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7] ao Sr. Altair Molina Serrano (Prefeito do Município de Fênix de 2017 a 2020); pela expedição de determinação, ao Município de Fênix, para que fosse rescindo o contrato de prestação de serviços com a Sandra de Fátima Pereira, caso este tenha sido renovado; e pela expedição de determinação, ao Município de Fênix, para que seja realizado levantamento atinente à relação entre a necessidade de pessoal para a prestação de serviços de saúde e os recursos disponíveis, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Acerca do terceiro achado - de falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos -, a CGM relatou que, com o fim de ser admitida em concurso público, a Srª Sandra de Fátima Pereira apresentou, ao Município de Barbosa Ferraz, declaração de não exercício de cargo, função ou emprego público ou de recebimento de proventos de aposentadoria, assinada em 01/04/2015. Entretanto, à época, ocupava o cargo comissionado de chefe de divisão de programas especiais no Município de Fênix. Aduziu que tal fato configura indício de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal[8]) e, na esfera administrativa, viola os princípios da moralidade e da legalidade que regem o concurso público, motivo pelo qual sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7] à Srª Sandra de Fátima Pereira.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pela inclusão no rol de interessados de Edwaldo Gomes de Souza, Altair Molina Serrano e Sandra de Fátima Pereira; pela citação dos responsáveis retrocitados e do Município de Fênix; e, ao final, pelo julgamento da presente tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam aplicadas as sanções propostas, acrescidas de correção monetária e dos juros legais.

Conforme a instrução da unidade técnica, por meio do Despacho nº 857/21 (peça processual nº 007), foi determinada a inclusão na autuação e citação dos responsáveis Edvaldo Gomes de Souza, Altair Molina Serrano e Sandra de Fátima Pereira. Estes foram citados respectivamente por meio dos ofícios de contraditório nº 2808/21 a 2810/21 (peças processuais nº 009 a 011), constando os respectivos avisos de recebimento nas peças processuais nº 012 a 014.

Por meio da petição intermediária nº 697930/21 (peças processuais nº 015 a 018), a Srª Sandra de Fátima Pereira juntou a sua defesa, alegando que, após ser convocada para finalizar o termo de inscrição definitiva no concurso público, na Prefeitura de Barbosa Ferraz, assinou diversos documentos entregues em conjunto e sem explicações, dentre os quais estava a declaração de não acúmulo pela qual está sendo responsabilizada. Reforçou que assinou de boa fé e que não foi ela quem confeccionou o referido documento. Ainda, defendeu que, considerando a finalidade do ato - posse decorrente do concurso público no qual foi aprovada - e as condições psíquicas e físicas na qual se encontrava, não seria exigível uma atuação conforme o direito. Ou seja, que seria cabível excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

Segundo a referida defesa, estaríamos diante de uma excludente de culpabilidade supralegal pelo fato de a responsável não estar apta, na ocasião, a discernir o certo do errado em razão do que chamou de "relação da clausula da consciência que ocorre quando há, por mandamentos morais da personalidade (seja pela religião, crença ou confiança)". A esse respeito reiterou que foi apresentada para assinatura uma declaração pronta e feita por funcionária da prefeitura municipal, assim como ressaltou o estado psicológico da pessoa que precisa de trabalho, sendo razoável esperar desta que assinasse documento sem o devido cuidado.

Pelo exposto, a Responsável Sandra de Fátima Pereira requereu fosse acatado o presente contraditório, com o fim de reconhecer a excludente de culpabilidade alegada, e consequentemente, que não fosse aplicada a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 149/22 - peça processual nº 025) registrou que os responsáveis citados não se manifestaram acerca dos achados 1 e 2, motivo pelo qual reiterou o disposto na Instrução nº 3423/21 - CGM (peça processual nº 006).

Acerca do achado 3 - Apresentação de falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos -, a unidade técnica verificou que a candidata interessada admitiu que assinou o documento por imprudência, confirmando a irregularidade. Quanto à alegação de que teria sido caracterizada uma excludente de culpabilidade, aduziu que não lhe está sendo atribuída reponsabilidade criminal e que, na esfera administrativa, não é cabível a alegação da interessada. Considerando ainda que desconhecimento de lei não é um argumento válido no direito brasileiro, reiterou também quanto a este achado a sanção proposta na sua manifestação anterior.

Conforme o exposto, a CGM se manifestou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113/2005[7] ao Sr. Edwaldo Gomes de Souza em razão do primeiro achado; a aplicação, em face do Sr. Altair Molina Serrano, da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113/2005[7] em razão do primeiro achado e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7] em razão do segundo achado; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7] em face da Srª Sandra de Fátima Pereira em razão do segundo achado; e que seja expedida determinação, ao Município de Fênix, para que rescinda o contrato de prestação de serviços com a Srª Sandra de Fátima Pereira, no caso deste ter sido renovado, e para que realize levantamento atinente à necessidade de complementação de pessoal para a prestação de serviços de saúde locais, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 252/22 - peça processual nº 026), acompanhou na íntegra a manifestação da unidade técnica, opinando pelo reconhecimento das irregularidades em apreço e adoção das medidas propostas.

Considerando que o AR do Ofício 2808/21 e o AR do Ofício 2809/21 (peças processuais nº 012 e 013) não foram devidamente aperfeiçoados, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para verificação do endereço constante do cadastro do Sr. Altair Molina Serrano e do Sr. Edwaldo Gomes de Souza e, caso necessário, citação por edital, nos termos do Despacho nº 285/22 (peça processual nº 027).

Após a devida atualização do endereço dos responsáveis supracitados, estes e o Município de Fênix foram citados por meio dos ofícios de contraditório nº 1035/22, 1033/22 e 1075/22 (peças processuais nº 029 a 031), constando os respectivos avisos de recebimento nas peças processuais nº 032 a 034.

Por meio da petição intermediária nº 473130/22 (peças processuais nº 041 e 042), o Sr. Altair Molina Serrano confirmou que a Interessada Sandra de Fátima Pereira exerceu o cargo comissionado de assessora de programas especiais entre 09/04/2017 e 30/08/2019 e que, após esse período, por extrema necessidade e em face da impossibilidade de realização de concurso público, foi contratada por inexigibilidade em 02/09/2019, o que estaria autorizado em decorrência da possibilidade de terceirização de algumas funções públicas em razão de mudança legislativa realizada no Governo Temer. Acresceu que a referida interessada foi nomeada, conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde, para o cargo de chefia de programas especiais junto à referida Secretária. Mas que exerceu outras funções sem a sua prévia anuência, já que a administração da referida Secretária é de atribuição do respectivo Secretário de Saúde. Ainda, ressaltou que as declarações juntadas pela contratada referem-se a período anterior ao seu mandato (01/06/2013 a 30/04/2016), bem como que o exercício da função de técnica de enfermagem durou apenas durante a vigência do contrato de inexigibilidade em razão da necessidade decorrente da impossibilidade de realização de concurso público e da natureza essencial dos serviços de saúde. A esse respeito, ressaltou que, no Município de Fênix, os Secretários Municipais, além das suas atribuições de chefia, também efetuam trabalhos corriqueiros com objetivo principal seria que a população seja atendida.

Ainda, o responsável especulou que a contratada apresentou declaração falsa para assumir cargo público no Município de Barbosa Ferraz e que, para se justificar, afirmou que desconhecia a forma de sua contratação, que seria para o exercício do cargo de assessora de programas especiais. Ressaltou que, desta forma, acumulou dois cargos públicos, o que culminou na situação atual. Mas que, da sua parte, não

houve intensão de violar a lei, nem má-fé, tendo agido em prol da continuidade dos serviços prestados ao município. Finalmente, ressaltou que, caso seja o entendimento desta Corte que a contratação por inexigibilidade foi errônea, há de se ponderar que esta durou por curto período, apenas até a regularização dos serviços. Por meio da petição intermediária nº 473149/22 (peças processuais nº 043 e 044), o Sr. Altair Molina Serrano juntou, desta vez como representante legal do Município de Fênix, a mesma defesa acima relatada.

O prazo do Ofício de Contraditório nº 1033/2022 (peça processual nº 030), por meio do qual foi citado o Sr. Edwaldo Gomes de Souza, expirou sem a manifestação do referido interessado, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 795/22 – DP (peça processual nº 045).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4545/22 - peça processual nº 046) entendeu que as justificativas apresentadas não esclareceram as irregularidades verificadas. Explicou que a defesa juntada foi inconsistente, tendo o responsável de um lado alegado que o exercício da função técnica ocorreu apenas em âmbito do contrato de inexigibilidade e, de outro, que o exercício das funções não próprias do cargo comissionado foi realizado sem a sua anuência. Ainda, que a própria defesa fundamentou a contratação questionada na necessidade de continuidade de serviços de saúde, mantendo-se a conclusão de que houve o exercício irregular de função técnica por servidora comissionada. Neste viés, reiterou a sua manifestação anterior quanto ao primeiro achado (exercício de função técnica por servidora investida em cargo comissionado).

Acerca do segundo achado – contratação mediante inexigibilidade de licitação -, a unidade técnica relatou que, segundo as defesas apresentadas, a referida contratação se deu em razão da impossibilidade de realização de concurso público e da essencialidade dos serviços a serem prestados. A este respeito, transcreveu parte da Instrução nº 3523/21 (peça processual nº 006) aduzindo que o caso em apreço não se encaixa nas hipóteses legais previstas para a realização de contratação por inexigibilidade de contratação, enunciado do TCU acerca da matéria e entendimento do STF sobre a terceirização de serviços públicos. Conforme o exposto, ratificou também quanto a este achado a sua manifestação anterior (Instrução nº 149/22 - peça processual nº 025), juntamente com a matriz de responsabilidade da Instrução nº 3523/21 (peça processual nº 006).

Por fim, a unidade técnica registrou que não foi apresentado novo contraditório acerca do terceiro achado (apresentação de falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos) e, concluindo, ratificou na íntegra a sua proposta anterior (Instrução nº 149/22 - peça processual nº 025) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113/20054 ao Sr. Edwaldo Gomes de Souza em razão do primeiro achado; a aplicação, em face do Sr. Altair Molina Serrano, da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113/20054 em razão do primeiro achado e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/20057 em razão do segundo achado; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/20057 em face da Srª Sandra de Fátima Pereira em razão do segundo achado; e que seja expedida determinação, ao Município de Fênix, para que rescinda o contrato de prestação de serviços com a Srª Sandra de Fátima Pereira, no caso deste ter sido renovado, e para que realize levantamento atinente à necessidade de complementação de pessoal para a prestação de serviços de saúde locais, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1013/22 - peça processual nº 047), reiterou o opinativo do Parecer nº 252/22 – 5PC (peça processual nº 026), acompanhando o entendimento da unidade técnica pela manutenção da procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a aplicação de multa e expedição de recomendações.

II – FUNDAMENTALÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[9] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Foi apontado que a interessada foi admitida no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem junto ao Município de Barbosa Ferraz, com carga de 40 (quarenta) horas semanais, acumulando com o cargo comissionado de dedicação exclusiva junto ao Município de Fênix, no qual exercia atribuições de técnica de enfermagem; que a admitida apresentou falsa declaração de não acúmulo de cargo, função ou emprego público (peça processual nº 018); e que, após o seu desligamento do segundo cargo comissionado ocupado no Município de Fênix, a Srª Sandra de Fátima Pereira foi contratada, mediante inexigibilidade de licitação, como profissional autônoma para o exercício de função técnica (Contrato nº 034/2019 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 do processo 856554/16).

Em razão do relatado, a CGM responsabilizou os gestores do Município de Fênix no período de 2013 a 2020, o Ex Prefeito Sr. Edwaldo Gomes de Souza (gestão de 2013 a 2016) e o Prefeito Sr. Altair Molina Serrano (gestão de 2017 a 2020). Conforme apontado, as defesas apresentadas não negaram que a Interessada Sandra de Fátima Pereira exercia funções de técnica de enfermagem. Ao contrário, os argumentos trazidos, assim como a documentação constante do processo de admissão que originou a presente tomada de contas, confirmam a irregularidade, constando afirmação da nomeada de que trabalhou como técnica de enfermagem, além de declarações da sua supervisora, da Secretária de Saúde à época e do Secretário de Recursos Humanos atestando que a referida interessada atuou como técnica de enfermagem, no Pronto Atendimento Municipal Carlito Figueira da Silva, de 01/07/2013 a 30/04/2016.

Incontroverso, portanto, que a interessada exerceu atribuições técnicas, em que pese tenha sido nomeada para cargo comissionado, no caso, o de chefe de divisão de programas especiais de 01/07/2013 a 30/04/2016 e o de assessor de programas especiais de 09/04/2017 a 30/08/2019. Nota-se que a Srª Sandra de Fátima Pereira exerceu atribuições de cargo público efetivo, de natureza permanente e sem que a devida necessidade excepcional para tanto tenha sido devidamente comprovada, por meio de contratação sem a prévia realização de concurso público, restando clara a violação ao requisito previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Inclusive, segundo as declarações supracitadas, a interessada exercia funções de técnica de enfermagem em decorrência da impossibilidade de realização de concurso público.

De outra perspectiva, tem-se que a Srª Sandra de Fátima Pereira foi nomeada para cargo comissionado, o que pressupõe o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, para exercer funções técnicas, desrespeitando também a norma contida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal[10].

Quanto à segunda irregularidade apontada - contratação mediante inexigibilidade de licitação de profissional autônoma para o exercício de função técnica -, segundo o art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei de Licitações do Estado do Paraná)5, a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, prevendo, para a contratação de serviços técnicos, a necessidade de natureza singular com profissionais de notória especialização. A este respeito, bem observou a unidade técnica que, para atuar como técnica de enfermagem, não há exigência de requisito especial, bem como que os serviços contratados podem ser realizados por qualquer profissional da área, fato que fica demonstrado pela análise do respectivo contrato (fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 do processo nº 856554/16). Ainda, o art. 21 da referida lei[11] traz uma lista de serviços técnicos especializados para fins de inexigibilidade de licitação, não tendo sido demonstrado que os serviços contratados se enquadram em quaisquer das hipóteses descritas, assim como também não foi comprovado de que modo haveria inviabilidade de competição, seja pela singularidade do serviço, seja pela notória especialização do profissional contratado. Do que se conclui que a Srª Sandra de Fátima Pereira foi indevidamente contratada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, já que realizado sem fundamento na legislação aplicável.

Pela irregularidade descrita, a CGM acertadamente responsabilizou o Prefeito Sr. Altair Molina Serrano (gestão de 2017 a 2020), na medida em que este foi o gestor à época, tendo assinado o contrato legal.

Em que pese as ilegalidades acima descritas, no que tange à responsabilização do Prefeito Municipal Sr. Altair Molina Serrano e do Sr. Edwaldo Gomes de Souza, prefeito do Município de Fênix à época da nomeação da interessada no cargo comissionado de chefe de divisão de programas especiais, entendendo ser impossível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJE em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, relator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJE em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária fora determinada para apurar dano ao erário decorrente da contratação irregular da Srª Sandra de Fátima Pereira - primeiro por cargos comissionados e depois por meio de contrato por inexigibilidade de licitação -, que não estaria inserida no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equívocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandato de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original) "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar Federal nº 064, de 18 de maio de 1990[12], que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31[13] c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República[14]).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a "órgão competente", o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[15]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

"[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

[...]"

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[16].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. Finalmente, também ficou comprovado nos autos a última irregularidade suscitada, no caso, a entrega de declaração falsa pela Srª Sandra de Fátima Pereira que, para assumir o cargo de técnica de enfermagem no Município de Barbosa Ferraz, entregou declaração atestando:

"...para fins de comprovação junto ao Tribunal de Contas, que não me encontro exercendo nenhum Cargo, Função ou Emprego Público, nem percebo proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 ou 142, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Declaro ainda, que assumo toda e qualquer responsabilidade pela veracidade da presente declaração, salvo o disposto 37, inciso XVI, da Constituição Federal." (Declaração de não acúmulo de cargo – peça processual nº 018)

Como se vê, a interessada não só declarou situação inverídica, como também expressamente assumiu a responsabilidade pela veracidade do fato declarado. Ressalto que eventual desconhecimento do teor do documento, supostamente gerado pelo fato da admitida não ter produzido o documento e por ter assinado vários documentos juntos, não afasta a responsabilidade pela irregularidade descrita. O fato de a interessada estar prestes a assumir cargo para o qual foi aprovada por meio de concurso público não comprova estado psicológico que a torne inapta para ler e assinar a referida declaração, de modo que não invalida o que foi declarado, nem a isenta de responsabilidade. Releva ainda notar que a referida interessada entregou a declaração falsa com o fim de burlar a regra de não acúmulo contida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[17].

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado, proponho que este Colegiado:

I – com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[18], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fênix, nos termos da fundamentação, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Prefeito Municipal Sr. Altair Molina Serrano pela nomeação da Srª Sandra de Fátima Pereira em cargo comissionado para exercício de funções técnicas, em desrespeito ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[19], e pela contratação de profissional autônoma para o exercício de função técnica indevidamente por inexigibilidade de licitação (Contrato nº 034/2019 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 do processo 856554/16), burlando o art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/20075 e o inciso II do art. 37 da Constituição Federal[6];

II – com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[18], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fênix, nos termos da fundamentação, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do ex-Prefeito Municipal Sr. Edwaldo Gomes de Souza (gestão de 2013 a 2016) pela nomeação da Srª Sandra de Fátima Pereira em cargo comissionado para exercício de funções técnicas, em desrespeito ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[14];

III – caso o Contrato nº 034/2019 (fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 do processo 856554/16) tenha sido renovado, comunique a referida contratação de serviços irregularmente por inexigibilidade de licitação à Câmara Municipal de Fênix para que, conforme o art. 71, § 1º, da Constituição Federal[20] e o art. 24, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Fênix [21], decida acerca da sua sustação;

IV – determine, ao Município de Fênix, que seja realizado levantamento atinente à relação entre a necessidade de pessoal para a prestação de serviços de saúde e os recursos disponíveis, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, informando a este Tribunal de Contas por ocasião da apresentação das próximas contas anuais; e

V – aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/20057 em face da Srª Sandra de Fátima Pereira pela entrega de declaração falsa para assumir cargo público (Declaração de não acúmulo de cargo – peça processual nº 018).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

Diriço do Ilustre Relator, primeiramente, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade dos Prefeitos pelas irregularidades descritas nos Achados 1 e 2, baseado no entendimento de que ele "somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Diriço do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que "o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como "irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa", a Douta Relatora indicou, expressamente, no item "B" desse julgado, a "NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL".

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa "DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF", que "Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)".

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, "g", I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a "EVIDÊNCIA DE EROSAO NA "RATIO DECIDENDI" NO RE 848.826/CE", mencionando que "Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE".

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que "percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada".

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigmática, a aplicação do instituto do "anticipatory overruling" ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de executar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial "Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e cotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Em reforço, destaco que esse entendimento prevaleceu nos Acórdãos nº 1872/22, 1873/22 e 2996/22, todos do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 2088/22, da Segunda Câmara.

Ainda em resposta aos argumentos ora lançados pelo Ilustre Relator, entendo, respeitosamente, ausente de fundamento constitucional a conclusão de que a competência para julgamento das contas dos Prefeitos seria exclusiva das Câmaras Municipais, sob a justificativa de que somente elas teriam condições de "acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e que somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade".

Inobstante a competência da Câmara Municipal para o exercício do controle do Poder Executivo, entendo que, em hipótese alguma, isso poderia excluir a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos, expressamente prevista no inciso VIII do art. 71, sob o argumento de que essas mesmas Cortes não teriam condições técnicas de individualizar a responsabilidade dos gestores, dentro os quais, sem dúvida, deve ser incluído o Prefeito Municipal, de acordo com suas próprias atribuições e as circunstâncias em que as supostas irregularidades teriam sido praticadas.

Vencida a preliminar de competência deste Tribunal, passo a discorrer sobre os demais termos do Voto Condutor.

Conforme bem relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 1514/21 - Segunda Câmara, que, em face de erro material, retificou o Acórdão nº 3.827/20 - Segunda Câmara, para apurar as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Exercício irregular de função técnica por servidora Sandra de Fátima Pereira investida em cargos comissionados, de Chefe de Divisão de Programas Especiais (01/07/2013 a 30/04/2016) e Assessor de Programas Especiais (09/04/2017 a 30/08/2019).

Achado nº 2: Contratação mediante inexigibilidade de licitação de profissional autônoma (Sandra de Fátima Pereira) para o exercício de função técnica. (a partir de 02/09/2019)

Achado nº 3: Apresentação de falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos pela Sra. Sandra de Fátima Pereira, firmada em 01/04/2015, em processo de admissão junto ao Município de Barbosa Ferraz.

Inicialmente, insta frisar que, no decorrer da instrução processual, não restou identificada ocorrência de dano ao erário, na medida em que os serviços teriam sido supostamente prestados pela servidora, ainda que irregularmente admitida.

Assim, embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado pela procedência desta tomada de contas extraordinária, e, portanto, pela configuração das irregularidades descritas nos achados, importante contextualizar que os despachos válidos que ordenaram as citações dos interessados Sandra de Fátima Pereira, Edwaldo Gomes de Souza e Altair Molina Serrano são datados de 14/10/2021 (Despacho 857/21, peça 7) e 06/04/2022 (Despacho 285/22, peça 27), respectivamente.

Em relação ao Achado 1, "Exercício irregular de função técnica por servidora Sandra de Fátima Pereira investida em cargos comissionados, de Chefe de Divisão de Programas Especiais (01/07/2013 a 30/04/2016) e Assessor de Programas Especiais (09/04/2017 a 30/08/2019)", pela Instrução 4545/22 da CGM e pelo Parecer 1013/22, do Ministério Público de Contas, foram apontadas responsabilizações dos Prefeitos de Fênix à época das nomeações, Edwaldo Gomes de Souza (gestão 2013 a 2016) e Altair Molina Serrano (gestão 2017 a 2020).

No entanto, as respectivas citações apenas se aperfeiçoaram depois do Despacho nº 285/22 (06/04/2022), peça 27, conforme contido na Informação 3004/22 (peça 28), que promoveu, inclusive, atualização do cadastro deste Tribunal.

Sendo assim, em relação ao ex-prefeito, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, do despacho válido que ordenou a sua citação (06/04/2022) decorreu o lapso superior a cinco anos da conduta irregular imputada, pois teria nomeado irregularmente a servidora Sandra de Fátima Pereira em 01/07/2013, situação que perdurou até 30/04/2016.

Dessa forma, em relação ao Achado 1, a sanção de multa sugerida em face do ex-prefeito Edwaldo Gomes de Souza encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado 26[22], desta Corte de Contas, cabendo, portanto, seu reconhecimento de ofício.

Da mesma forma, em relação ao Achado 3, em que foi sugerida aplicação de multa à Senhora Sandra de Fátima Pereira (peça 46, fls. 11) verifica-se, de ofício, que se encontra prescrita, pois a conduta imputada (falsa declaração de não acúmulo de cargos públicos) ocorreu em 01/04/2015 (peça 18) e o despacho que ordenou sua citação é de 14/10/2021, portanto, decorridos mais de cinco anos do fato imputado, o que atrai o fixado no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, para o fim de reconhecimento, de ofício, da prescrição para fins de aplicação da sanção de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas à interessada.

Sendo assim, cabe analisar a responsabilização do Sr. Prefeito Altair Molina Serrano na configuração das irregularidades descritas nos achados 1 e 2.

Em sua defesa apresentada na peça 42, o Sr. Altair Molina Serrano afirmou, em síntese, que, no início da sua gestão, a sra. Sandra de Fátima Pereira se manteve no cargo comissionado de Assessoramento, tendo sido nomeada para trabalhar como Assessora de Programas Especiais para o Município de Fênix em 09/04/2017 e exonerada em 30/08/2019.

Após, em razão da extrema necessidade de funcionários, em especial na saúde, e diante da impossibilidade de realizar concurso público, foi firmado contrato de inexigibilidade em 02/09/2019, em virtude da possibilidade de terceirização de algumas funções públicas, visando à continuidade dos trabalhos.

Ao final, afirmou que:

"em nenhum momento teve interesse de burlar a legislação, buscou de forma plena a continuidade dos serviços prestados a comunidade de Fênix/PR, e que em nenhum momento utilizou-se de má-fé quando das contratações, pois se a contratação mediante inexigibilidade foi entendida por este tribunal como errônea, a mesma se deu por curto período, apenas até a regularização dos serviços".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, não acolheu as razões apresentadas pelo prefeito, afirmando que:

(...) Para a CGM, as inconsistências anteriormente apontadas permanecem. Nota-se que o gestor alega que o exercício da função técnica ocorreu apenas em âmbito do contrato de inexigibilidade, porém, ao mesmo tempo aduz que o exercício das funções não próprias do cargo comissionado foi realizado sem sua anuência. Ou seja, há confusão na argumentação apresentada e, considerando que o cerne da defesa é, justamente, a necessidade do serviço de saúde local, e o próprio gestor utiliza o termo continuidade dos serviços, para a CGM permanece o entendimento de que houve exercício irregular de função técnica por servidor comissionado.

Assim, o opinativo sugere além de determinações, a aplicação ao Sr. Altair Molina Serrano, pelo achado 1, da multa prevista no art. 87, I, "c", da LOTC[23] e pelo Achado 2, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC.

Compulsando os autos identifica-se que restou demonstrado que as funções de fato exercidas pela Sra. Sandra de Fátima Pereira não correspondiam ao cargo em que foi nomeada (Assessora de Programas Especiais) e sua contratação por inexigibilidade de licitação também não se amoldava às hipóteses legais, pois exercia as funções de técnica de enfermagem.

Apesar de configuradas as infrações descritas nos Achados 1 e 2, entendendo cabível aplicar ao gestor uma única multa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude da contratação irregular da senhora Sandra de Fátima Pereira, que se deu em duas oportunidades distintas, mas para atendimento da mesma finalidade, isto é, a de suprir deficiência do quadro de saúde municipal, sem prejuízo do acolhimento parcial das determinações sugeridas na Instrução 4545/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator, para:

2.1 Primeiramente, propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator;

2.2 No mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação às multas sugeridas ao ex-prefeito Edwaldo Gomes de Souza, quanto ao Achado 1 e, em relação a Sandra de Fátima Pereira, no tocante ao Achado 3, nos termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas;

2.3 Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, para o fim de considerar configuradas as irregularidades descritas nos Achados 1 e 2, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, aplicando-lhe uma multa prevista no art. 87, IV, "g", em virtude da contratação irregular da Sra. Sandra de Fátima Pereira, por meio de cargo em comissão e, posteriormente, via contrato de inexigibilidade;

2.4 Determinar ao Município de Fênix, no prazo de 30 (trinta) dias, que promova a adoção de medidas visando substituir o contrato celebrado com a Sra. Sandra de Fátima Pereira, de modo a adequá-lo aos parâmetros legais;

2.5 Recomendar ao mesmo Município que realize o levantamento atinente à necessidade de complementação de pessoal para a prestação de serviços de saúde locais, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Relator originário;

II - No mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação às multas sugeridas ao ex-prefeito Edwaldo Gomes de Souza, quanto ao Achado 1 e, em relação a Sandra de Fátima Pereira, no tocante ao Achado 3, nos termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas;

III - julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, para o fim de considerar configuradas as irregularidades descritas nos Achados 1 e 2, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano;

IV – aplicar, ao Sr. Altair Molina Serrano, uma multa prevista no art. 87, IV, "g", em virtude da contratação irregular da Sra. Sandra de Fátima Pereira, por meio de cargo em comissão e, posteriormente, via contrato de inexigibilidade;

V - determinar ao Município de Fênix, no prazo de 30 (trinta) dias, que promova a adoção de medidas visando substituir o contrato celebrado com a Sra. Sandra de Fátima Pereira, de modo a adequá-lo aos parâmetros legais;

VI - recomendar ao mesmo Município que realize o levantamento atinente à necessidade de complementação de pessoal para a prestação de serviços de saúde locais, devendo o planejamento abranger estudo quanto à possibilidade prioritária de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

(...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, responder solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a dois anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos, design, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, utilidade ou valor de mercado. (Inciso acrescentado pela Lei nº 20541 DE 20/04/2021).

12. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

13. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

15. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

16. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

17. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

19. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

20. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

21. Art. 24. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Fênix:

(...)

XXVI - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 combinado com o caput do art. 75, da Constituição Federal.

22. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

23. Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -531030/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, ROSELI GROSSKOPF BARBOSA

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 171/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Roseli Grosskopf Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Portaria nº 008/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.330 – ano X, de 18/08/2021 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 015/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.634 – ano XI, de 27/10/2022 (fl. 003 da peça processual nº 035), retificada pela Portaria nº 023/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.663 – ano XI, de 09/12/2022 (fl. 010 da peça processual nº 042), tendo sido protocolada em 30/08/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 27518/22 – peça processual nº 043) verificou que, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado o valor de R\$ 1.068,09 (mil sessenta e oito reais e nove centavos) para a média das maiores contribuições da seguradora. Entretanto, foi informado o valor de R\$ 926,51 (novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Explicou que a divergência apontada decorreu da não observância da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 003/2018 - CGF/TCE-PR. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 497145/22 (peças processuais nº 025 a 027), o PIÊNPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên informou que o software previdenciário foi atualizado e está aplicando a nota técnica indicada pela CAGE. Esclareceu que a divergência de valor verificada decorreu do fato de estar utilizando como fator de atualização a competência anterior, não levando em consideração a data da publicação da respectiva portaria que divulga o índice. Fundamentou tal prática no art. 33 do Decreto Municipal nº 3.048, de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 5.546/2005. Pelo exposto e considerando a quantidade de processos similares, solicitou o sobrestamento do presente processo até o julgamento da consulta nº 409084/22, a respeito da interpretação da Nota Técnica nº 003/2018.

A CAGE (Instrução nº 14900/22 – peça processual nº 029) verificou que, aplicando-se a proporcionalidade de 83,35% (correspondente ao tempo de contribuição informado), o valor final dos proventos seria de R\$ 772,25 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, consta no demonstrativo de proventos apresentado o valor de R\$ 1.012,86 (mil e doze reais e oitenta e seis centavos). Ainda, lembrou que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da última remuneração.

Acerca da irregularidade apontada na instrução anterior, a unidade técnica registrou que a consulta informada pela Piênprev não foi conhecida, motivo pelo qual não há necessidade de sobrestamento. Ao final, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 662561/22 (peças processuais nº 033 a 035), o PIÊNPREV informou que retificou o cálculo dos proventos, juntando a documentação comprobatória.

A CAGE (Instrução nº 23077/22 – peça processual nº 036) registrou que o instituto previdenciário corrigiu o valor da média das contribuições, mas não o dos proventos, motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 481599/22 (peças processuais nº 058 a 060), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên esclareceu que equivocadamente foi lançada a remuneração do mês da aposentadoria no cálculo da média, o que foi corrigido. Ainda, juntou ato retificador e a respectiva documentação.

A CAGE (Instrução nº 27518/22 – peça processual nº 043) registrou que ainda constam inconsistências no cálculo apresentado, como a adoção de salário mínimo inadequado para as competências de dezembro de 1998 e de setembro de 1999. Ponderou, entretanto, que a divergência entre o valor da média calculado pelo SIAP e o indicado pelo instituto previdenciário foi de apenas R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), resultando numa diferença de R\$ 11,31 (onze reais e trinta e um centavos) nos proventos. Considerando a referida divergência irrisória e a fim de evitar o prolongamento do presente processo, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1238/22 – peça processual nº 046), tendo em vista que a unidade técnica atestou o preenchimento dos requisitos constitucionais, não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, acolhendo os opinativos uniformes, a aposentadoria de Roseli Grosskopf Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -683506/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANE PEREIRA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZAO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 172/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Eliane Pereira Branco, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 35, § 1º, inciso I da Constituição Estadual[1], conforme Resolução nº 8.498, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.734, de 23/07/2020 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/11/2021, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 13293/22 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1238/22 – peça processual nº 018) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal acolhendo os opinativos uniformes, a aposentadoria de Eliane Pereira Branco, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 35, § 1º, inciso I da Constituição Estadual[6], conforme Resolução nº 8.498, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.734, de 23/07/2020 (peça processual nº 012), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)
§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)
I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

PROCESSO Nº:-495053/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 173/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Atto de inativação. Aposentadoria. Registro negado nos termos do Acórdão nº 588/20 - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 714/22 - Pleno. Retificação da aposentadoria. Emissão de novo ato. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Silvana Rodrigues Macedo, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', e § 5º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 036/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.588, de 22/08/2022 (peça processual nº 004), tendo sido protocolada em 10/10/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5769/22 - peça processual nº 012) informou que a presente aposentadoria foi inicialmente concedida por meio do Decreto nº 005/2016, que teve o seu registro negado nos termos do Acórdão nº 588/20 - 2ª Câmara, proferido nos autos nº 0295351/17 (em apenso), cuja decisão foi ratificada no Recurso de Revista nº 416059/20 (Acórdão nº 714/22 - Pleno). Registrou que, em razão das decisões retrocitadas, o ato por meio do qual foi a Srª Silvana Rodrigues Tinoco aposentada foi retificado, passando a sua inativação a ser com proventos mensais e integrais, correspondente a média das 80% maiores remunerações, sem paridade, fundamentada no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Como não foram verificadas irregularidades no presente processo, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1234/22 - peça processual nº 013), registrou que o ato de inativação em apreço trata de retificação da aposentadoria da interessada em razão de determinação desta Corte de Contas que entendeu pela incompatibilidade da regra escolhida inicialmente.

Considerando que a unidade técnica verificou que foram feitas as devidas correções e se manifestou pela legalidade e registro do ato, a representante do MPJTCPR opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, acolhendo os opinativos uniformes a aposentadoria de Silvana Rodrigues Macedo, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', e § 5º, da Constituição Federal[6], conforme Decreto nº 036/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.588, de 22/08/2022, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº: 631976/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMO, CLEODELI LESSNAU MILDEMBERG

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL,

FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE

PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 174/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria proporcional por idade concedida a Cleodeli Lessnau Mildemberg, para retificação do cálculo da média das contribuições em decorrência do Decreto Municipal nº 1.495/21, que suspendeu o reajuste geral de 3,14% com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021, nos termos da Portaria nº 925, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 178 – ano XI, de 20/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 28/10/2022, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3100/22 – peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado neste Tribunal de Contas. A respeito da revisão, explicou que foi feita para implementar o valor correspondente à revisão anual de 3,14% concedida nos termos da Lei Municipal nº 15.770, de 02/12/2020, mas que havia sido suspensa por determinação do Decreto Municipal nº 1.495/2021.

Ainda, verificou que foi juntado o novo demonstrativo de cálculo dos proventos, demonstrando a incidência do reajuste com a atualização da média das 80% maiores contribuições e posterior proporcionalização dos proventos. Tendo em vista a regularidade do cálculo apresentado, se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1192/22 – peça processual nº 013), considerando que a unidade técnica certificou o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal acolhendo os opinativos uniformes a revisão de proventos concedida a Cleodeli Lessnau Mildemberg, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-756619/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ADMARI SCHUHLI PRIMO, ADRIELE MARTINS, ADRIELLE CAROLINE KRINSKI, ALICE RIPKA KASIOROWSKI, ALINE HARTMANN, ALINE SIGNORI CHICANOSKI, ANDREIA BARBIERI, ANDREIA PRZYBYSEWSKI, ADDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANELISE DOS SANTOS, ANGELIS TERESINHA RUTCOSKI BACH, APARECIDO JOSE CARDOSO, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA NOVAKI BOCHENIKI CHEROBIM, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DEJANIRA DE LIMA, DILSSANDRO MIGUEL GADONSKI, EDER MARCIANO LINDEBECK, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELISANDREA RUPPEL CALLACA, ELISANGELA RUPPEL, ELISIANE DE PAULA STAFIN, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZANGELA COVALSKI, ELUANA STELE, ERIKA LAIS GONCALVES, FABIELE CATHARINA RUPPEL, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSÉ, FRANCYELLE CAMILE MEHL SOARES, GELSON BORDINHAO MONEGATI, GISLAINE DE PAULA ANTUNES VIDAL, GRASIELE KAPP EWERT, INELI SCHON, ISABELA VIANTE, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JANAINA ZACLIS RIBEIRO, JAQUELINE TOCZEK, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA PEREIRA EHALT, JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK, JOSE ROBERTO CALACA JUNIOR, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELI APARECIDA MARTINS, LEINA KARLA FERNANDES, LISANGELA TURRA, MARCIA MARIA KUHN, MARIA DILVANE GADONSKI WROBEL, MARIA JOSE SCEPANSKI, MARIANGELIS RUPPEL, MARINEUSI CALDAS BORDIGNON, MUNICIPIO DE PALMEIRA, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEYLA SABRINA BACH, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA TURMINA, RENI DE OLIVEIRA, ROSILENE ZALESKI, ROSINEI DE FATIMA DOS SANTOS BACH, SERGIO LUIS BELICH, SOELI TRZECIOK, SOLANGE COVALSKI PADILHA, SUZANA KOVALSKI, TANIA APARECIDA GALAN, TATIANE ROSCOSZ, THIAGO APARECIDO DOMINGOS, THIAGO HENRIQUE RIGONI DE PONTES, VALERIA DOS SANTOS FERREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VIVIANE ANDRADE GRAEFF, VIVIANE DE PAULA FERREIRA, ZENILDA CANDEO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 175/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes pelo registro e expedição de recomendação. Não acolhimento da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Palmeira, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária nos cargos de assistente social, auxiliar administrativo, fonoadiôlogo, motorista II, nutricionista, professor dos anos iniciais do ensino médio, professor de educação infantil, professor de educação física e psicólogo, conforme edital nº 004/2021 (peça processual nº 021).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 24884/22 – peça processual nº 047) apontou como única irregularidade que dois dos aprovados não constaram na lista de inscritos dos seus respectivos cargos do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Verificou, entretanto, que a documentação juntada comprova que os referidos candidatos foram devidamente inscritos. Considerando se tratar de erro formal, que não causa prejuízo ao presente processo, nem aos candidatos, se manifestou pela legalidade e registro das admissões em apreço e pela expedição de recomendação ao Município de Palmeira para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 21/23 – peça processual nº 050), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da recomendação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada

legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda da 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica,

para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJE de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJE de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da Procuradoria de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca da recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Por fim, quanto às admissões em apreço, ressalto que foram realizadas conforme a autorização de realização de teste seletivo - PSS publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.406, de 08/12/2021 (peça processual nº 004), segundo a qual estas se prestam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área de educação, tendo em vista o afastamento de servidores para usufruir licença maternidade, afastamentos de saúde, bem como outros previstos em lei.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Elisandrea Ruppel Callaca, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
- 2 - Inell Schon, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
- 3 - Renata Turmina, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
- 4 - Vanacir Antunes Costa, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
- 5 - Jose Francisco da Silva Burak, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

6 - Eluana Stele, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
7 - Jose Roberto Calaca Junior, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
8 - Mariangelis Rupel, contratada temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
9 - Gelson Bordinhao Monegati, contratado temporariamente para o cargo de motorista II, para substituir servidor cedido, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
10 - Eder Marciano Lindebeck, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
11 - Elisson Augusto Horst, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
12 - Reni de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
13 - Aparecido Jose Cardoso, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
14 - Marcia Maria Kuhn, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
15 - Danieli Coelho dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
16 - Nadia do Rocio Lima de Paula Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
17 - Franciele Cristine Franco Barausse, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
18 - Tatiane Roscosz, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
19 - Erika Lais Goncalves, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
20 - Addressa da Silveira Ferrando, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
21 - Aline Signori Chicanoski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
22 - Alice Ripka Kasiorowski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
23 - Angelis Teresinha Rutcoski Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
24 - Viviane Andrade Graeff, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
25 - Claudia Novaki Bocheniki Cherobim, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Marcia Furman, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
26 - Elisiane de Paula Stafin, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Eliane Maier, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
27 - Maria Dilvane Gadonski Wrobel, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Marilize da Luz Ribas, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
28 - Danielle Gomes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Lucimara Kostrzewicz Candeo, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
29 - Admari Schuhl Primo, contratado temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Juliana Martins, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
30 - Grasielle Kapp Ewert, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Liliane Margraf Fernandes, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
31 - Dejanira de Lima, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Liliene Margraf Fernandes, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
32 - Rosilene Zaleski, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Vera Lucia Tauffer de Paula do Vale, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
33 - Valeria dos Santos Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Vera Lucia Tauffer de Paula do Vale, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
34 - Andreia Przybysewski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
35 - Tania Aparecida Galan, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
36 - Josieli Aparecida Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
37 - Francielle Camille Mehl Soares, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório

Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
38 - Eleanor Vanuza Mol de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
39 - Aline Hartmann, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
40 - Isabela Viante, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
41 - Josiane Savacini Claus Fernandes dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
42 - Elizangela Covalski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
43 - Jaciara Araújo Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
44 - Jenifer Lorena Riffert, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
45 - Fabiele Catharina Ruppel, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
46 - Gisllaine de Paula Antunes Vidal, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
47 - Neyla Sabrina Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
48 - Caroline Aparecida Machado Levandoski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
49 - Marineusi Caldas Bordignon, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
50 - Andreia Barbieri, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
51 - Raquel Goncalves de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
52 - Elisangela Ruppel, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
53 - Lisangela Turra, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista o aumento de demanda, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
54 - Janaina Zaclis Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista o aumento de demanda, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
55 - Solange Covalski Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
56 - Zenilda Candeo, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
57 - Suzana Kovalski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
58 - Maria Jose Scepanski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
59 - Viviane de Paula Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
60 - Jessica Pereira Ehalt, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
61 - Soeli Trzeciok, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
62 - Addressa da Silveira Ferrando, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
63 - Rosinei de Fatima dos Santos Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
64 - Jaqueline Toczec, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
65 - Leina Karla Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
66 - Thiago Aparecido Domingos, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
67 - Dilssandro Miguel Gadonski, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
68 - Ednilson Jose dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

68 - Thiago Henrique Rigoni de Pontes, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

69 - Adrielle Caroline Krinski, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

70 - Anelise dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034); e

71 - Adriele Martins, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Elisandrea Ruppel Callaca, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

2 - Ineli Schon, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

3 - Renata Turmina, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

4 - Vanacir Antunes Costa, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

5 - Jose Francisco da Silva Burak, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

6 - Eluana Stele, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

7 - Jose Roberto Calaca Junior, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

8 - Mariangelis Rupel, contratada temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

9 - Gelson Bordinhao Monegati, contratado temporariamente para o cargo de motorista II, para substituir servidor cedido, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

10 - Eder Marciano Lindebeck, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

11 - Elisson Augusto Horst, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

12 - Reni de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

13 - Aparecido Jose Cardoso, contratado temporariamente para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

14 - Marcia Maria Kuhn, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

15 - Danieli Coelho dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

16 - Nadia do Rocio Lima de Paula Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

17 - Franciele Cristine Franco Barausse, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

18 - Tatiane Roscosz, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

19 - Erika Lais Goncalves, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

20 - Andressa da Silveira Ferrando, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

21 - Aline Signori Chicanoski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

22 - Alice Ripka Kasiorowski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

23 - Angelis Teresinha Rutcoski Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

24 - Viviane Andrade Graeff, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

25 - Claudia Novaki Bocheniki Cherobim, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Marcia Furman, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

26 - Elisiane de Paula Stafin, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Eliane Maier, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

27 - Maria Dilvane Gadonski Wrobel, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Marilize da Luz Ribas, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

28 - Danielle Gomes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Lucimara Kostorzewicz Candeo, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

29 - Admaí Schuhl Primo, contratado temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Juliana Martins, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

30 - Grasielle Kapp Ewert, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Liliane Margraf Fernandes, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

31 - Dejanira de Lima, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Liliane Margraf Fernandes, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

32 - Rosilene Zaleski, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Vera Lucia Tauffer de Paula do Vale, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

33 - Valeria dos Santos Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, para substituir a servidora Vera Lucia Tauffer de Paula do Vale, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

34 - Andreia Przybysewski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

35 - Tania Aparecida Galan, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

36 - Josieli Aparecida Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

37 - Francielle Camile Mehl Soares, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

38 - Eleanor Vanuza Mol de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

39 - Aline Hartmann, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

40 - Isabela Viante, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

41 - Josiane Savacini Claus Fernandes dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

42 - Elizangela Covalski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

43 - Jaciara Araújo Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

44 - Jenifer Lorena Riffert, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

45 - Fabiele Catharina Ruppel, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

46 - Gislaíne de Paula Antunes Vidal, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

47 - Neyla Sabrina Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

48 - Caroline Aparecida Machado Levandoski, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

49 - Marineusi Caldas Bordignon, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

50 - Andreia Barbieri, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

51 - Raquel Goncalves de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

52 - Elisangela Ruppel, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

53 - Lisangela Turra, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista o aumento de demanda, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

53 - Janaina Zacris Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, tendo em vista o aumento de demanda, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

54 - Solange Covalski Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

55 - Zenilda Candeo, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);

56 - Suzana Kovalski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
57 - Maria Jose Scepanski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
58 - Viviane de Paula Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
59 - Jessica Pereira Ehalt, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
60 - Soeli Trzeciok, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
61 - Addressa da Silveira Ferrando, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
62 - Rosineide de Fatima dos Santos Bach, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
63 - Jaqueline Toczek, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
64 - Leina Karla Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
65 - Thiago Aparecido Domingos, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
66 - Dilssandro Miguel Gadonski, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
67 - Ednilson Jose dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
68 - Thiago Henrique Rigoni de Pontes, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
69 - Adrielle Caroline Krinski, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034);
70 - Anelise dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034); e
71 - Adrielle Martins, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista a ausência de concurso público vigente, conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual nº 034).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHORPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



PROCESSO Nº:-163905/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 176/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Dilce Maria Hosda, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.268/22 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 407/22 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informe-se de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Dilce Maria Hosda (petição intermediária nº 480382/22 (peças processuais nº 019 a 026) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.252/22 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas: 1) a situação do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno, e da sua participação em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno, e 2) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, haja vista a comprovação de que a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade no exercício de 2022.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.268/22 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 015).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11/23 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A instrução nº 6.252/22 da unidade técnica (peça processual nº 027), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto às conclusões pela regularidade das contas, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade somente no exercício de 2022, o que leva ao apontamento de ressalva às contas.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares com ressalva as contas da Srª Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 95894/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 172/23

Trata-se de CONSULTA formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

1. É possível a alteração da Lei Municipal nº 2.322/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, diante da fixação incorreta à época da elaboração do projeto de lei?

2. Considerando que o autor assumiu a Presidência da Câmara em janeiro de 2023, diante da incorreta fixação do subsídio do Presidente da Câmara pela Lei nº Municipal nº 2.322/2020, é possível que se considere o valor atual do subsídio dos deputados estaduais para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara (30% de R\$ 29.469,99)?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, para a respectiva informação.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 94499/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO

GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 175/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnoluz Eletricidade Ltda[1] (empresa líder do Consórcio Ilumina Curitiba[2]) mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[3] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado, a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) A Tecnoluz é uma das líderes nacionais em iluminação pública, com histórico de contratações relevantes inclusive no Município de Curitiba. A integrante Enguluz, por sua vez, possui expressão ainda maior no setor e em serviços pretéritos na capital. Ambas compõem cerca de 10 SPEs de PPPs de iluminação pública, inclusive as atuais concessionárias em Guarapuava e Toledo;

b) A licitante vencedora, Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., é empresa tradicional de Santa Catarina (Sadenco), recentemente adquirida por multinacional que, em outro braço, de geração de energia, controla a homônima de capital aberto no Brasil. O grupo econômico não possui tradição e experiência em iluminação pública no Brasil, sobretudo em PPPs;

c) O modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, mas sim pelo BNDES que subcontrata a consultoria de um escritório de advocacia e consultores privados (Accenture e Moyses & Pires Advogados).

Ainda, asseverou que é muito provável que a aludida banca foi a responsável por preparar, também, a Nota Técnica para o desprovisionamento do recurso administrativo da interessada. Tal fato seria indesejável, haja vista que o escritório é parcial e tem interesse no deslinde da licitação. Para corroborar sua tese, argumentou que "os particulares que assessoram o BNDES recebem parte da remuneração que o BNDES receberá do vencedor, conforme previsto no Edital, valor superior a um milhão de reais, apenas para a produção de estudos que padroniza em diversos municípios,

pagamento dos estudos que é requisito da contratação principal. O ato da autoridade superior foi de mera chancela, sem diálogo com as razões e contrarrazões recursais e com tais pareceres, do BNDES, da Comissão e da PGM”;

d) A Comissão de Especial de Licitação, em 16 de novembro de 2022, declarou a empresa Engie vencedora do certame após analisar a sua documentação dos envelopes 2 (proposta comercial) e 3 (habilitação). Contudo, a vencedora não atendeu às exigências do edital. Foi interposto recurso administrativo, ao qual negou-se provimento.

Na mesma oportunidade foi realizada a adjudicação e a homologação do objeto licitado, iniciando-se, então, o período de até sessenta dias, no qual a vencedora deve providenciar a constituição da Sociedade de Propósito Específico, com integralização do seu capital mínimo, das garantias contratuais e providenciar os pagamentos devidos à B3 e ao BNDES pelos serviços que prestaram à licitação;

e) A parte representante impetrou Mandado de Segurança (autos n. 0007074-09.2022.8.16.0004, 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), obtendo favorável decisão liminar em primeira instância para suspender a Concorrência. Porém, em recurso de Agravo de Instrumento interposto pela licitante vencedora Engie, a referida liminar foi derrubada;

f) Há vício na proposta comercial, com violação aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[4]. Sobre esta alegação, a representante explicou que o edital exigia apenas uma carta assinada, por qualquer grande banco, certificando, mas com fundamentação sigilosa, que tal plano de negócios seria viável. No modelo de licitação do BNDES, adotado pela entidade, o banco não é garantidor, mas mero “jurado” da análise de viabilidade feita no plano de negócios, que seguirá sendo sigilosa.

Assim, entende que “não há qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas, variáveis fundamentais para futuros juízos administrativos, e externos, de inevitáveis debates relativos à equação da contratação”. Ocorre, no presente caso, que “a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022”, não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do Banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

Ainda sobre este ponto, entende que a composição de custos (inerente ao plano de negócios e à sua viabilidade econômica), hoje sigilosa e não oferecida à Administração, “poderá, futuramente, ser alterado ad hoc e retroativamente, para embasar pleitos de reequilíbrio e até mesmo jogos de planilha”;

g) Houve violação da ordem formal, em afronta ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[5]. Neste sentido, asseverou que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia, de serviços de iluminação em si, não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada “Engie Soluções Cidades Inteligentes”, empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Deste modo, vislumbra causa de inabilitação por violação aos itens 12.3.4.1 (capacidade técnica de Project Finance), 12.3.4.2 (capacidade técnica operacional em iluminação) e 12.3.4.3 (regras para aproveitamento de atestados de controladoras e controladas).

Ainda, narrou que a proponente vencedora foi indevidamente beneficiada com uma segunda chance, sendo-lhe franqueada oportunidade de diligência para trazer organograma e documentação que não apresentou, optando por confeccionar novo organograma e incluir terceiro. Tal fato violaria a legislação aplicável, uma vez que configurou inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, a conduta da Comissão não atendeu ao princípio da isonomia;

h) Houve vício de documentação, com afronta aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[6]. Em relação a esta alegação, a representante aduziu que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Sobre este ponto, a representada alegou ter encontrado “6 graus de afastamento entre a proponente e as empresas atestadas”, de modo que “a controladora indireta daqueles projetos tem uma controladora indireta em comum com a proponente. A proponente sequer é coligada ou controlada pela ENGIE ENERGIAS. Portanto, o atestado de Project Finance que não era próprio ou de controladora ou de controlada. Aproveitaram atestado de ‘grupo econômico’, mas o Edital previu apenas o aproveitamento de atestados de ‘controlada’ e ‘controladora’.”;

Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo ao interesse público e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, seja a presente representação processada em regime de urgência, com medida cautelar de abstenção de quaisquer outros atos no processo licitatório, de contratação e pagamento, suspendendo-se a eficácia de todos os atos acima apontados;

b) Liminarmente, seja determinado ao órgão licitante que exija dos proponentes, no mínimo como requisito de contratação, o seu plano de negócios e o parecer de análise de sua viabilidade econômico-financeira pelo Banco que a atestou, tornando-os públicos ou, ao menos, disponíveis às equipes técnicas do TCE-PR, de modo que exista um referencial histórico da equação contratual, para futuros controles e tomadas de contas.

c) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva, atual vencedora, e a desclassificação (invalidez formal) de sua proposta comercial. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[7] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pela via mais célere disponível, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Wenceslau Braz-PR.
2. Conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio juntado à peça nº4, fazem parte do Consórcio as empresas: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, COMERC PARTICIPAÇÕES S.A., ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E FIDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI.

3. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

6. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-177/23

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 002/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.715.469,17 (um milhão, setecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde pública municipal.

Analisando os autos, em especial a Instrução conclusiva da unidade técnica (Instrução 1410/22 – CGM, peça 153) verifico que não resta claro os valores a serem ressarcidos pelos interessados decorrentes de cada item irregular.

Na análise do tópico “custos operacionais”, o opinativo remete a Instrução 341/17 (fl. 5, peça 5), na qual consta o valor de R\$ 381.642,34 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a ser ressarcido, entretanto, se somarmos todos os valores não se chega ao valor total de ressarcimento sugerido de R\$ 1.055.764,70 (um milhão, cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos). No tocante as “despesas com pessoal” ocorre o mesmo fato.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para elaboração de matriz de responsabilidade com a indicação dos responsáveis e das penalidades sugeridas de forma individualizada, para cada item irregular.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 483311/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WAGNER BITTENCOURT VALEZE, WALMOR JOSE DO VALLE
PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 177/23

Considerando o contido na Instrução n.º 59/23-CMEX (peça 353), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 91/23-7PC (peça 356), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. NATANAEL CORREA DE ARAUJO, CPF n.º 259.344.309-04, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n.º 4053/17-S1C[2] (peça 155).

E mais, consoante apontado pelo duto parquet por meio do referido Parecer, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. SERGIO ALVES BRAGA, CPF n.º 223.587.149-68, que teve os valores devolvidos mediante desconto em folha, conforme determinação imposta pelo Despacho n.º 1009/21-GCFAMG (peça 305), havendo a certificação técnica de que os valores estão corretos disposta na Instrução n.º 210/22-CMEX (peça 321).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão das Certidões de Quitação de Débito e registros, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, para adoções das medidas necessárias para o integral cumprimento do Acórdão n.º 4053/17-S1C.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. III. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores devidamente atualizados, à Sra. Ana Maria Correa da Silva, no valor de R\$ 1.350,00; ao Sr. José Carlos Gonçalves, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Laudi Carlos de Santi, no valor de R\$ 450,00; ao Sr. Natanael Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.700,00; ao Sr. Paulo Eder de Araújo, no valor de R\$ 450,00; ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Geovani Alexandre Kurtz, no valor de R\$ 1.200,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 350,00;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-207996/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-178/23

Considerando que gestor foi intimado em 8/12/2022, conforme certidão à peça 18, com prazo de manifestação encerrando-se em 18/02/2023, indefiro o pedido ora formulado. Retornem o feito à CGM para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-214/23

1. Tendo em vista a certificação do decurso do prazo para atendimento ao contido no Despacho nº 1303/22 (peça 16), e considerando o interesse no seu cumprimento demonstrado pelo Município Denunciado e pelo Prefeito Municipal no pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 24, defiro a abertura de novo prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas na Denúncia (peça 2), bem como quanto ao contido no Parecer nº 961/22 (peça 15), elaborado pela 6ª Procuradoria de Contas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-97205/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-218/23

1. Tendo-se em conta que a discussão travada nestes autos, na Instrução nº 107/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 80/23 do Ministério Público de Contas, versa sobre a incidência ou não de prescrição de pretensão ressarcitória, matéria objeto de rediscussão no Prejulgado 26, atualmente, em pauta de julgamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejulgado nº 541093/17.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-376395/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-220/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Sérgio Fragoso da Silva (peças nº 44 e 45) em face do Acórdão nº 46/23 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-61400/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-221/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a" do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 61/23, 62/23 e 63/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 61/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ROSIVANI TEREZINHA FAION, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA e VALDIR SEROISKA, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-533950/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-222/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 12/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 160), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue os registros quanto às recomendações implementadas, conforme indicado pela Inspeção.

2. Na sequência, em atenção à Portaria nº 337/23[1], remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.
3. Por fim, com fulcro no art. 398, §1o do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2926, em 23/02/2023.

PROCESSO Nº:-104309/23
ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-225/23

1. Em atendimento ao requerimento do Ministério Público Estadual contido na peça 2, defiro o acesso aos autos de denúncia nº 759740/21, salientando que os referidos autos recebem tratamento sigiloso quanto à identidade das partes, na forma do art. 33, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa nº 131/2017.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-118688/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-226/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2023

Processo Nº: 294565/19

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 08:42:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2023

Processo Nº: 406347/20

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 08:51:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CRISTIANE RITTER, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2023

Processo Nº: 14238/20

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:00:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2023

Processo Nº: 303720/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2023

Processo Nº: 754276/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:20:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2023

Processo Nº: 591993/20

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:30:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDER TROMBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2023

Processo Nº: 54900/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:33:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2023

Processo Nº: 330372/22

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 09:38:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SILVANA BONFIM DE ALCANTARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2023

Processo Nº: 74315/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 10:28:51

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2023

Processo Nº: 670706/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:28:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CINTIA INACIO, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLAUDIO MILANI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, LINDOLFO MARTINS RUI, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, RAQUEL SIMON, SADI ROBERTO ROHSLER E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2023

Processo Nº: 569177/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:34:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA SULIANE DOS SANTOS PRADO, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ERICA DOS SANTOS NUNES, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, GIZELI CASARIM, GLEICE DA SILVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2023

Processo Nº: 110740/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:35:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISABETE APARECIDA KAFICA SCHWARTZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2023

Processo Nº: 193634/22

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:42:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: CRISLEY DE SOUZA ROSA, DAIANA PENACHIOLO RODRIGUES, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELAINE REGINA PASQUINI FERRO, ELIZANGELA FERRO PERUZZO, GENILDA AMERICO, GLAYSI KELLY BERNARDO, JANAINA CAROLINE DA SILVA, LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, LUCIANA MULLERE OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2023

Processo Nº: 110805/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:45:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUIS FELIPE VICENTINI

Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 647490/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2023

Processo Nº: 627866/19

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 11:52:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALEX JUNIOR DA SILVA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, FABIANO SIMON BRUNETTO, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ISABELLA CORREIA VIANA, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2023

Processo Nº: 510434/18

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:04:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2023

Processo Nº: 110902/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:19:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: THAIS DA COSTA MARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2023

Processo Nº: 96840/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:29:07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2023

Processo Nº: 110210/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:39:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2023

Processo Nº: 110970/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:39:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2023

Processo Nº: 110783/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:45:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA DALABRIDA STADIKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2023

Processo Nº: 110988/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 12:52:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2023

Processo Nº: 110767/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 13:01:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 76267/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2023

Processo Nº: 111011/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 13:09:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2023

Processo Nº: 111097/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 13:16:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA NATALIA VITTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2023

Processo Nº: 111127/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 13:22:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2023

Processo Nº: 111496/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 14:50:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUIS FELIPE VICENTINI

Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 301194/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2023

Processo Nº: 111160/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 15:40:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 110767/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2023

Processo Nº: 110830/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 16:29:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2023

Processo Nº: 111585/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2023 16:42:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 489238/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | EDMAR FRAGA | Portaria 1321 | 25/01/2023 |
| 403450/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELISA WANDERLEIA DE MALANCZYN F | Portaria 1319 | 25/01/2023 |
| 255729/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA | Portaria 1316 | 25/01/2023 |
| 254943/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SONIA MARIA TEIXEIRA E SILVA | Portaria 3299 | 01/04/2022 |
| 1460/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI | LOURDES FRANCISCA DE FÁTIMA CHAVES | Portaria 66 | 06/11/2020 |
| 90132/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | ADAO MEDEIROS | Portaria 43 | 06/02/2023 |
| 85422/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | ADENICIO DIAS | Portaria 54 | 08/02/2023 |
| 92976/23 | PENSAO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | BARBARA MACHADO WOTEKOSKI | Portaria 61 | 09/02/2023 |
| 86844/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | ELIANE RODRIGUES DA CONCEICAO | Portaria 57 | 08/02/2023 |
| 90302/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | MARIA AUGUSTA GHIRALDI RIZZATTO | Portaria 58 | 08/02/2023 |
| 90353/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | MARIA DE LOURDES PEREIRA REIS | Portaria 59 | 08/02/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 86704/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | NORMA SUELY MOREIRA | Portaria 48 | 08/02/2023 |
| 85368/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | ROBERTO COLACO | Portaria 53 | 08/02/2023 |
| 85244/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | RÓSICLER VALERIA STRAIOTO DA CRUZ | Portaria 51 | 08/02/2023 |
| 84493/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | RÓSILIANE DE LIMA | Portaria 50 | 08/02/2023 |
| 90736/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO | SILMARA DO ROSARIO CAVALLI STRAPASSON | Portaria 49 | 08/02/2023 |
| 312060/21 | PENSAO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | EDINALDO CLEO BIOCHE DA SILVA | Portaria 7315 | 03/05/2021 |
| 472595/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | EDINEI TEREZINHA GONCALVES MALEVAIKO | Portaria 8095 | 05/12/2022 |
| 504032/21 | PENSAO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GUSTAVO MEIRELES NETO | Portaria 7410 | 02/08/2021 |
| 23720/21 | PENSAO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA | Portaria 7193 | 04/01/2021 |
| 7646/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | TERESINHA KASPARY | Portaria 7162 | 01/12/2020 |
| 7662/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | VANDERLEIA FATIMA NICOLAY RAMOS | Portaria 7163 | 01/12/2020 |
| 389698/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV | GILVANIA MARI SOARES | Portaria 122 | 07/10/2021 |
| 18777/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR | EDNA APARECIDA DE ASSIS KORPAN | Portaria 445 | 16/12/2020 |
| 391420/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR | LUCIA GAIOSKI DO BONFIM | Portaria 84 | 17/04/2020 |
| 100095/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS TURVO | JONAS SALVADOR ALVES | Portaria 85 | 07/02/2023 |
| 79570/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS TURVO | LENIRA DA APARECIDA BRUGGE BATISTA | Portaria 86 | 07/02/2023 |
| 90957/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CRUZEIRO DO OESTE | ALZENIR DOS SANTOS | Decreto 294 | 08/11/2022 |
| 85627/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CRUZEIRO DO OESTE | ROSALINA HARA | Decreto 295 | 08/11/2022 |
| 74811/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PINHÃO | CLEIA MARA DE LIMA ALMEIDA | Decreto 21 | 07/02/2023 |
| 98192/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PINHÃO | JOSE CARLOS ZANARDINI | Decreto 22 | 07/02/2023 |
| 198837/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE | RAMIRO PEREIRA NERIS | Portaria 27 | 31/01/2023 |
| 85376/23 | PENSAO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ELENA MARIA ROSSINI | Portaria 295 | 13/12/2022 |
| 76644/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ | CLEUSA MARIA GIMENES DA COSTA | Decreto 9868 | 06/02/2023 |
| 76512/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ | IONETE FERRAZ DE ARAÚJO | Decreto 9855 | 24/01/2023 |
| 76474/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ | ROSA MARIA ALVES NASCIMENTO | Decreto 9856 | 24/01/2023 |
| 560753/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | DAGUIMAR ROBERTO | Decreto 25996 | 14/08/2019 |
| 541798/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ORLI TEREZINHA | Decreto 25088 | 23/07/2018 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 71529/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL MOREIRA SALES DE | EDILEUZA LEOPOLDINA SANTOS | Decreto 323 | 07/02/2023 |
| 280111/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL MOREIRA SALES DE | MARLENE DA SILVA DEL CIELO | Decreto 238 | 07/04/2022 |
| 172785/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL MOREIRA SALES DE | SILVIA CRISTINA CARLESSI NASCIMENTO | Decreto 210 | 04/02/2022 |
| 80978/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO DE | LUCILA SOUZA DE PAULA | Decreto 18 | 27/01/2023 |
| 81613/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO DE | SILVIA MARIA JESUINO | Decreto 16 | 27/01/2023 |
| 79970/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | ARLETE DA LUZ | Portaria 98 | 30/12/2022 |
| 785690/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | EDILEUZA JOSE DA SILVA AMANCIO | Portaria 73 | 30/11/2020 |
| 745575/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | LIDIA DE FATIMA PIEROLI MORETO | Portaria 62 | 30/09/2019 |
| 788344/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | MARLI DE MATOS RODRIGUES | Portaria 78 | 30/11/2022 |
| 641974/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | MARTA QUADROS MATHIAS | Portaria 39 | 30/07/2019 |
| 81770/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | WALDIRENE VENANCIO OLIVEIRA FERREIRA | Portaria 100 | 30/12/2022 |
| 80846/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ DE | WALDIRENE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA | Portaria 99 | 30/12/2022 |
| 96050/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL DE | MARIVETE FONSECA FARIA | Portaria 768 | 27/12/2022 |
| 452648/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO ALMIRANTE TAMANDARÉ DE | REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI | Portaria 18 | 02/06/2022 |
| 94600/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO ITAGUAJÉ DE | JAIR MONTEIRO DA SILVA | Decreto 32 | 02/04/2017 |
| 63267/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | ANTONIA VIEIRA TAVARES | Portaria 370 | 01/02/2023 |
| 58301/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | HELENA PEREIRA FERREIRA DE CRISTO | Portaria 372 | 01/02/2023 |
| 54829/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | JOANA D ARC RIBEIRO LOURENCO TILLER | Portaria 371 | 01/02/2023 |
| 65022/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | LEONILDA APARECIDA PEREIRA LORENTE DE OLIVEIRA | Portaria 373 | 01/02/2023 |
| 402627/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | LILIAN DA SILVA RIBAS | Portaria 116 | 26/08/2021 |
| 65340/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA | Portaria 377 | 01/02/2023 |
| 64034/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | MARLI DE MORAES | Portaria 374 | 01/02/2023 |
| 229694/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | SONIA MARIA CURVELLO | Portaria 63 | 15/07/2021 |
| 164584/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | TEREZA BOSSLER PINTO | Portaria 57 | 15/07/2021 |
| 64450/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE | VILMA VIRMONDE | Portaria 375 | 01/02/2023 |
| 529507/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ADIRCE MILOCA DANNEHAUER | Portaria 567 | 11/07/2022 |
| 529728/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ALCIONE VAZ DE FRANCA | Portaria 850 | 02/08/2021 |
| 365350/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ALEXANDRA MARTINS DE MATTOS PIRES | Portaria 319 | 01/04/2021 |
| 531358/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ALICE GARCIA DE FREITAS | Portaria 569 | 11/07/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 370206/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ANA CRISTINA TORMEN | Portaria 1603 | 10/12/2021 |
| 563012/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ANA MARIA SCHONROCK | Portaria 652 | 02/08/2021 |
| 695462/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ANDREA CASSIA PIRES VELHO | Portaria 848 | 01/10/2020 |
| 727372/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ANGELA MONICA DIAS | Portaria 990 | 03/11/2020 |
| 422799/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | CECILIA TARTARA | Portaria 514 | 28/05/2018 |
| 423288/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | CIBELI CRISTINE GUNHA LENART | Portaria 585 | 01/06/2021 |
| 32150/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | CLAIR AVILAR KALAPACHI | Portaria 1118 | 01/12/2020 |
| 365776/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | CRISTIANE DE FATIMA GURAL GERARDIS | Portaria 322 | 01/04/2021 |
| 93602/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | DENIZE CRISTINA BURDA FARIAS | Portaria 150 | 15/02/2018 |
| 872328/18 | PENSAO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | DIRCEU LUIZ DE SOUZA | Portaria 1107 | 31/10/2018 |
| 548340/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | EDIMARA CRISTINA BORGES | Portaria 82 | 07/02/2023 |
| 548269/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ELIANE NIDIA GAILIT | Portaria 978 | 02/08/2021 |
| 403689/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ELISABETE RIBAS DE SOUZA | Portaria 517 | 28/05/2018 |
| 688245/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ENEDINA LUCINDA CASTRO DE | Portaria 780 | 01/10/2020 |
| 365610/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | GLEICILENE VICILLI | Portaria 519 | 17/05/2021 |
| 514453/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | HEDI MARTHA SOEDER MURARO | Portaria 683 | 09/07/2021 |
| 358373/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | ICLEA VIANA MELO | Portaria 371 | 25/04/2018 |
| 364616/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | LEONI APARECIDA DOS SANTOS | Portaria 450 | 07/05/2018 |
| 382646/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | LILIAN KOSTIUK DE ANDRADE | Portaria 461 | 03/05/2021 |
| 106363/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | LILIANE MORAIS VARESCHI DE | Portaria 28 | 01/02/2021 |
| 565120/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | LUCELIA MARTHA RIBEIRO MOCO | Portaria 935 | 21/09/2022 |
| 81878/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | MARCIA MARIA PEREIRA FAGUNDES DA CRUZ | Portaria 1222 | 04/01/2021 |
| 350368/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | MARIA CONSUELO MACHADO PROKOPENKO | Portaria 390 | 04/05/2020 |
| 583196/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | MARILDA ALVES | Portaria 925 | 02/08/2021 |
| 758096/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA DE | MARISETE MARIA LEMES BORTOLAN | Portaria 845 | 03/09/2018 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---|------------------|--------------------|
| 367437/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | MARIZA DO ROSCIO MACHADO | Portaria 399 | 25/04/2018 |
| 515875/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | MARLY VIDAL VIEIRA | Portaria 693 | 01/07/2021 |
| 369634/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | MATEUS PUEDELCO | Portaria 31 | 24/04/2018 |
| 367755/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | ORISTELA FATIMA DA SILVA ANDRADE | Portaria 457 | 07/05/2018 |
| 698399/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | PRISCILA FOLTRAN VEIGA PEREIRA | Portaria 806 | 01/10/2020 |
| 424449/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | RAINILDA GOEDERT BUENO | Portaria 554 | 30/05/2018 |
| 369936/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO | Portaria 77 | 07/05/2018 |
| 516014/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | SILMARA OTTO | Portaria 682 | 01/07/2021 |
| 580642/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | VERA LUCIA LEMES | Portaria 965 | 30/07/2021 |
| 116300/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | VIVIANE APARECIDA DA CRUZ | Portaria 58 | 01/02/2021 |
| 533451/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | WALDIRENE SAWOZUK BELLARDO | Portaria 800 | 01/08/2022 |
| 437346/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA | ZELITIA CAETANA BARBOSA | Portaria 571 | 12/06/2018 |
| 57127/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI | DANIEL BRASIL | Portaria 1164 | 25/01/2023 |
| 188706/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIO CASCAVEL | MARIA APARECIDA PEREIRA | Decreto 15562 | 30/07/2020 |
| 86607/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | CINTIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA VILCZAKI | Portaria 32 | 04/02/2023 |
| 53628/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | VILSON DE JESUS BUCHER | Portaria 12 | 18/01/2023 |
| 35654/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA | MARLI APARECIDA DE GOES | Decreto 9985 | 02/12/2022 |
| 512708/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA | STELA MARIS RIBAS DE ABREU BORGES | Decreto 8011 | 15/06/2020 |
| 57690/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS DE PATO BRANCO | MIRIA ELIZIA CAMPESTRINI STRAPPAZZON | Portaria 4 | 02/02/2023 |
| 56635/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS RESERVA | ADRIANE ZUBEK | Resolução 203 | 27/01/2023 |
| 53946/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS RESERVA | LIQUERIA SEDOR PEREIRA | Resolução 204 | 27/01/2023 |
| 707343/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS ULYSSES | NEREU WELCHE | Decreto 184 | 05/09/2017 |
| 103880/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ADRIANÓPOLIS | HAMILTON PADILHA | Ato 22 | 09/02/2018 |
| 80617/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | VERA LUCIA DE CASTRO | Portaria 176 | 06/02/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 392575/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS MARINGÁ | VALDITE PEREIRA DA SILVA | Decreto 525 | 08/05/2020 |
| 351453/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICÍPIOS MARINGÁ | WERA NAVES COCCO | Decreto 337 | 09/04/2020 |
| 145273/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ | HELIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA | Ato 38 | 02/02/2022 |
| 94995/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | CELSO ROCHA GONCALVES | Decreto 38598 | 18/11/2022 |
| 95428/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | CLEUSA GUERRA DA SILVA | Decreto 38603 | 18/11/2022 |
| 64174/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | DEBORA NALU CLAUSEN | Decreto 38507 | 27/10/2022 |
| 76326/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | ECLAIR ALVES DE OLIVEIRA | Decreto 38600 | 18/11/2022 |
| 95533/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | EROI BRIZOLLA NOVAK | Decreto 38604 | 18/11/2022 |
| 78876/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | EVA RIMENZOSKI | Decreto 38594 | 18/11/2022 |
| 64530/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | HELENICE SANTOS DE LUCCA | Decreto 38496 | 27/10/2022 |
| 47423/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | ISABEL NOGUEIRA CAMILO | Decreto 38505 | 27/10/2022 |
| 47628/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | LIGIA MARIA MOURA BENVENUTTI | Decreto 38497 | 27/10/2022 |
| 54012/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO | Decreto 38502 | 27/10/2022 |
| 98273/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | MARILU MACHADO | Decreto 38609 | 18/11/2022 |
| 80285/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | VERA LUCIA DO ROSÁRIO DE BARROS | Decreto 38596 | 18/11/2022 |
| 451091/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ASTORGA | HELMIA FLORIPES MACHADO | Portaria 1071 | 12/12/2022 |
| 58123/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ASTORGA | MARINETHE APARECIDA BUENO | Portaria 1042 | 05/12/2022 |
| 221939/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO | VALENTIM LAZARIN | Decreto 113 | 27/03/2018 |
| 40429/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO | MARIA FAVORITO RANIERO | Decreto 6 | 06/01/2023 |
| 123981/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | SILVIA LETICIA CAMARGO RAMOS | Decreto 5623 | 14/02/2020 |
| 145047/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | WILSON MARTINS COELHO | Decreto 5632 | 21/02/2020 |
| 364601/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO | KARIN ELIZABETH ZENI LINS | Portaria 173 | 29/03/2019 |
| 76130/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA | MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA | Decreto 443 | 19/12/2022 |
| 75540/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA | SIRLEI CASTRO | Decreto 441 | 13/01/2023 |
| 35866/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA | LUCILEIDE MARIA JESUS | Portaria 1 | 13/01/2023 |
| 81621/23 | PENSAO | PARANAGUA PREVIDENCIA | SERAFIM LOPES DE OLIVEIRA | Decreto 6 | 18/01/2023 |
| 331050/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADAIR DE SOUZA | Resolução 12071 | 03/09/2021 |
| 722769/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADAIR TEREZINHA FERRAZ | Resolução 15694 | 07/10/2022 |
| 546855/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADEMIR DE CARLI | Resolução 14975 | 25/07/2022 |
| 571884/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADJALMA LUCIANO SCHUENCK | Resolução 15006 | 01/08/2022 |
| 526099/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADILSON MARIA DE OLIVEIRA | Resolução 14760 | 06/07/2022 |
| 470514/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADRIANA PEROTTA DE OLIVEIRA | Resolução 14640 | 22/06/2022 |
| 645829/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADRIANA REGINA FELTRIN RAUEN | Resolução 15359 | 01/09/2022 |
| 642846/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ADRIANO CARVALHAES | Resolução 15396 | 01/09/2022 |
| 510133/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | AGNES SILVIA ZECKEL FARIA | Resolução 14697 | 01/07/2022 |
| 98648/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | AIR INACIO DE LIMA | Resolução 86 | 12/01/2023 |
| 100800/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ALCEU DA SILVA LIMA | Resolução 111 | 12/01/2023 |
| 102977/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ALCINO OLIVEIRA PORTO | Resolução 150 | 19/01/2023 |
| 85910/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ALDAIR PEREIRA GUIMARAES | Resolução 5 | 05/01/2023 |
| 103019/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ALFREDO DE LA CRUZ ALEMAN GUTIERREZ | Resolução 145 | 19/01/2023 |
| 490183/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ALICE KAUFFMANN CAROANO | Resolução 14277 | 11/05/2022 |
| 37843/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | AMALIA BARRIONUEVO THEODORO | Resolução 16408 | 22/12/2022 |
| 571965/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | AMARILDO BENVENUTTI | Resolução 15023 | 01/08/2022 |
| 328521/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ANA LUCIA ALMEIDA PEREIRA | Resolução 11789 | 05/08/2021 |
| 94049/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ANA MARIA GOMES | Resolução 60 | 10/01/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 470654/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA MARIA REINO CAVALIERI | Resolução 14659 | 22/06/2022 |
| 85937/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANDERSON CANOVA | Resolução 20 | 05/01/2023 |
| 193979/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANDRÉ FARION | Resolução 13317 | 01/02/2022 |
| 603581/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VILELA | Resolução 15096 | 08/08/2022 |
| 194053/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANDRE LUIZ PEREIRA LIMA | Resolução 13318 | 01/02/2022 |
| 793631/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA | Resolução 16271 | 06/12/2022 |
| 526145/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELA MARIA KLEPA | Resolução 14789 | 06/07/2022 |
| 530762/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELO LUIZ TREVISAN | Resolução 14857 | 15/07/2022 |
| 722564/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIA MARLENE MENEGAZZO | Resolução 15909 | 26/10/2022 |
| 777440/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIA RUDINEIA BEZERRA DE MELO | Resolução 15917 | 28/10/2022 |
| 527826/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO AUGUSTO DE SANTANA NETO | Resolução 14829 | 08/07/2022 |
| 688471/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO CARLOS BRAGA | Resolução 15639 | 29/09/2022 |
| 541411/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO LICEU DALBELLO | Resolução 14862 | 15/07/2022 |
| 722807/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARI CLAUDIO PIZZINI FERRARES | Resolução 15675 | 07/10/2022 |
| 510770/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARIETE SILENE ECHTERHOFF | Resolução 14732 | 01/07/2022 |
| 100982/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARILDO FERREIRA DE CASTRO | Resolução 105 | 12/01/2023 |
| 401873/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | AROLDO MESSIAS DE MELO JR | Resolução 14650 | 22/06/2022 |
| 659641/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | BEATRIZ BATISTA NUNES DOS SANTOS | Resolução 15500 | 16/09/2022 |
| 788646/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | BENEDITO FRANCISCO | Resolução 16087 | 01/12/2022 |
| 792180/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | BRASIL VIANNA NETO | Resolução 16202 | 01/12/2022 |
| 86259/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS | Resolução 16435 | 05/01/2023 |
| 527990/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ALBERTO DE PRIOLI ROQUE | Resolução 14827 | 08/07/2022 |
| 277587/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ANTONIO PIZO | Resolução 13610 | 04/03/2022 |
| 603590/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ROBERTO GUEDES | Resolução 15084 | 08/08/2022 |
| 603638/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARMEM LUCIA DERINGER DE SOUZA | Resolução 15094 | 08/08/2022 |
| 329340/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARMEM M.M. MATCIULEVICZ | Resolução 11790 | 05/08/2021 |
| 722882/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELESTE ROSA DE OLIVEIRA | Resolução 15667 | 07/10/2022 |
| 645950/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA MARIA BARROZO PREMEBIDA | Resolução 15367 | 01/09/2022 |
| 757490/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA REGINA TELEGINSKI | Resolução 15882 | 26/10/2022 |
| 572430/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIO DALVIM BRAGA | Resolução 15020 | 01/08/2022 |
| 617841/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELSO PEREIRA DE SOUZA | Resolução 15175 | 10/08/2022 |
| 511237/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CEZARIO BENEDITO PEDRO | Resolução 14698 | 01/07/2022 |
| 645969/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CIRCE GORETTI KLOSOWSKI | Resolução 15375 | 01/09/2022 |
| 38882/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDETE GUZZI DE SOUZA | Resolução 16381 | 20/12/2022 |
| 419594/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDETE RUIZ MARTINELLI | Resolução 12018 | 03/09/2021 |
| 680632/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDIA CHUIRE OLIVEIRA | Resolução 15619 | 29/09/2022 |
| 777547/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDINA DA APARECIDA PLAKITKA | Resolução 15946 | 28/10/2022 |
| 681570/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDINEIA LOPES MARCHESINI TREYMAM | Resolução 12180 | 17/09/2021 |
| 690840/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDIO JOSÉ LOURINI | Resolução 15631 | 29/09/2022 |
| 98729/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAUDIO ROBERTO MACHADO SESCO | Resolução 93 | 12/01/2023 |
| 528067/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEIDE LUIZA MICHELAN MONTENEGRO | Resolução 14817 | 08/07/2022 |
| 547010/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEIDE MARIA SABEDOT | Resolução 14975 | 25/07/2022 |
| 500424/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEOMAR KUGLEN SANT ANNA | Resolução 7972 | 15/06/2020 |
| 416202/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLERI DE FÁTIMA CHESINE | Resolução 7515 | 15/05/2020 |
| 576762/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEUSA LOCKS SEHN | Resolução 15083 | 08/08/2022 |
| 266186/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEUZA DA ROCHA DA SILVA | Resolução 13637 | 08/03/2022 |
| 331336/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLIZEIDE VIEIRA DOS SANTOS | Resolução 12091 | 03/09/2021 |
| 470964/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CRDENICE PERES MORAES | Resolução 14663 | 22/06/2022 |
| 690859/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DAISY MIRIAM AMADEI | Resolução 15633 | 29/09/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 469400/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DALVA GONCALVES DE QUADROS | Resolução 14630 | 20/06/2022 |
| 86763/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DANIEL TOMÉ DA SILVA | Resolução 12 | 05/01/2023 |
| 94561/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DARCI EICHLT | Resolução 65 | 10/01/2023 |
| 792201/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DAVID JORGE | Resolução 16128 | 01/12/2022 |
| 471006/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DEILTON JESUS FIOREZZE | Resolução 14639 | 22/06/2022 |
| 94618/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DILMARA FURLAN FARIA DE | Resolução 62 | 10/01/2023 |
| 94650/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DIONISIO BORSATO | Resolução 73 | 10/01/2023 |
| 511423/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DIRCE MARIA BÓGUCHESKI | Resolução 14687 | 01/07/2022 |
| 757643/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DOTILDE GESSER MATTEI CARLETTO | Resolução 15873 | 26/10/2022 |
| 37967/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDILENE ALVES MORAIS | Resolução 16406 | 22/12/2022 |
| 86852/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDINA MARA WANDEMBRUK | Resolução 11 | 05/01/2023 |
| 427336/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDINO SPADA | Resolução 7581 | 20/05/2020 |
| 86887/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDMARA CRISTINA BONETTI BUOGO | Resolução 4 | 05/01/2023 |
| 511679/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDMILSON GONCALVES DE LIMA | Resolução 14700 | 01/07/2022 |
| 103230/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDSON APARECIDO TROMBELLA | Resolução 149 | 19/01/2023 |
| 680675/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDSON LUIS DE AZAMBUJA RIBEIRO | Resolução 15618 | 29/09/2022 |
| 501480/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDVIGES IUBEL MAIBUCK | Resolução 48 | 06/01/2023 |
| 419268/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELAINE MERCLEIDE DE ANDRADE | Resolução 12072 | 03/09/2021 |
| 758992/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELENIRA APARECIDA PASCHUINI | Resolução 15899 | 26/10/2022 |
| 763678/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIANA ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA DE | Resolução 15921 | 27/10/2022 |
| 94669/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIAS JOCID DA GOMES COSTA | Resolução 70 | 10/01/2023 |
| 38017/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETE IAROCZINSKI FRANCA | Resolução 16411 | 22/12/2022 |
| 771476/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETE PEREIRA DE LIMA | Resolução 15932 | 27/10/2022 |
| 251820/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETH VOGEL | Resolução 13640 | 08/03/2022 |
| 66709/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIZA MUZZOLON | Resolução 10755 | 26/04/2021 |
| 194843/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EMERSON DE OLIVEIRA ROMANI | Resolução 13318 | 01/02/2022 |
| 511750/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EMILIA MARIA DO CARMO GOMES | Resolução 14704 | 01/07/2022 |
| 99032/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ERALDO CASSAROTTI | Resolução 88 | 12/01/2023 |
| 647406/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ERCI JILMAR BUSNELLO | Resolução 15398 | 01/09/2022 |
| 680845/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ESTHER GOMES DE OLIVEIRA | Resolução 15639 | 29/09/2022 |
| 530908/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUNICE SANCHES VILELA | Resolução 14851 | 15/07/2022 |
| 527370/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVA DE FATIMA SILVA SANTOS | Resolução 14764 | 06/07/2022 |
| 603646/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVARISTO EMÍDIO COLMAN DUARTE | Resolução 15097 | 08/08/2022 |
| 89797/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVELY VANIA LIBANORI | Resolução 45 | 06/01/2023 |
| 86917/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVERALDO PEREIRA DE SOUZA | Resolução 17 | 05/01/2023 |
| 612947/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FÁTIMA APARECIDA NOGUEIRA | Resolução 15261 | 18/08/2022 |
| 528318/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FÁTIMA RADZINSKI DA SILVA | Resolução 14831 | 08/07/2022 |
| 659676/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GERALDINA SPIES | Resolução 15513 | 16/09/2022 |
| 34481/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILMAR COLPANI | Resolução 16648 | 03/12/2018 |
| 621610/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILMAR GUMY | Resolução 15332 | 26/08/2022 |
| 653054/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILMAR MARTINS DE OLIVEIRA | Resolução 12081 | 09/09/2021 |
| 618490/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GIOVANA VIEIRA DA ROSA | Resolução 15310 | 23/08/2022 |
| 520031/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GISELI REHBEIN DE LIMA | Resolução 14736 | 01/07/2022 |
| 528407/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GLADIS BETTONI SCHENATO | Resolução 14829 | 08/07/2022 |
| 576886/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GUIOMARA HOFMANN | Resolução 15085 | 08/08/2022 |
| 94804/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HAMILTON VAZ | Resolução 58 | 10/01/2023 |
| 328467/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELENA APARECIDA BATISTA | Resolução 11911 | 17/08/2021 |
| 731474/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELENA MARIA DE OLIVEIRA | Resolução 15779 | 17/10/2022 |
| 647422/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELIANA MARIZA GRZYBOWSKI RIPPLINGER | Resolução 15410 | 01/09/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|--|------------------|--------------------|
| 690956/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELIO SCHMIEGUEL | Resolução 15635 | 29/09/2022 |
| 86968/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELLISABETH VISENTINI KRAMER | Resolução 9 | 05/01/2023 |
| 323740/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELOISA HELENA MACHADO DE MAGALHAES | Resolução 11584 | 14/07/2021 |
| 541470/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HORACIO BELO CLEMENTE DE SOUZA | Resolução 14853 | 15/07/2022 |
| 87018/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HUDSON LEONCIO TEIXEIRA | Resolução 17 | 05/01/2023 |
| 520104/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IEDA INES REINEHR | Resolução 14738 | 01/07/2022 |
| 94863/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ILCEMARA REGINA MASCHIO DENKER | Resolução 55 | 10/01/2023 |
| 87166/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | INEZ APARECIDA TOMBA KELLER | Resolução 9 | 05/01/2023 |
| 520287/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRENE BOIKO DA ROSA VALTER | Resolução 14705 | 01/07/2022 |
| 504717/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRENE DE FATIMA POSSIDONIO | Resolução 11507 | 01/07/2021 |
| 777598/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ISABEL CRISTINA RAMOS | Resolução 15944 | 28/10/2022 |
| 36898/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ISLEIA CRISTINA DOMINGUEZ SILVA | Resolução 16341 | 16/12/2022 |
| 729607/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVENS SIMÃO | Resolução 15744 | 13/10/2022 |
| 787143/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVETE RIBEIRO SERRATO | Resolução 16015 | 01/11/2022 |
| 688420/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE DE JESUS DUARTE | Resolução 15557 | 22/09/2022 |
| 579141/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE FERREIRA SERAFIM | Resolução 15171 | 10/08/2022 |
| 540822/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IZABEL MARIA SANTANA AMORIM | Resolução 14930 | 21/07/2022 |
| 573208/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JEFERSON MARTINS MOURA | Resolução 14985 | 01/08/2022 |
| 503954/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JERAUCINA FERREIRA DE CERQUEIRA DOS SANTOS | Resolução 8081 | 15/06/2020 |
| 14593/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO ADILTO MARENTOVICH | Resolução 9528 | 02/12/2020 |
| 541004/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA | Resolução 14878 | 21/07/2022 |
| 750820/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO MARIA ASSUNCAO | Resolução 4374 | 20/09/2019 |
| 666168/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO ROMUALDO ROSSONI | Resolução 15569 | 22/09/2022 |
| 87204/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOCELIA ROSA DA SILVA VITACHI | Resolução 16436 | 05/01/2023 |
| 577076/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSANE ANGÉLICA TOSTI GARCIA | Resolução 15113 | 08/08/2022 |
| 94987/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSANE CRISTINA MARCANTE E SILVA | Resolução 59 | 10/01/2023 |
| 547185/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS BISARRI | Resolução 14956 | 25/07/2022 |
| 671579/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS BOLSANELLO | Resolução 15512 | 16/09/2022 |
| 472657/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS DA SILVA | Resolução 14672 | 29/06/2022 |
| 579214/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA | Resolução 15169 | 10/08/2022 |
| 541080/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS FERREIRA DO ROZARIO | Resolução 14930 | 21/07/2022 |
| 95002/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CORDEIRO | Resolução 69 | 10/01/2023 |
| 655123/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA | Resolução 15439 | 06/09/2022 |
| 793623/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE LUIZ DA SILVA | Resolução 16268 | 06/12/2022 |
| 87212/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE LUIZ FARACO | Resolução 16437 | 05/01/2023 |
| 418474/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE SANTO DAL BEM PIRES | Resolução 12084 | 09/09/2021 |
| 647619/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE VANILDO SANTANA FERREIRA | Resolução 15385 | 01/09/2022 |
| 522174/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSEANE MAROCHI | Resolução 14732 | 01/07/2022 |
| 752838/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSIANE MARIA TEIXEIRA PIANARO | Resolução 15862 | 24/10/2022 |
| 161236/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOVIR ZANCHET | Resolução 13316 | 01/02/2022 |
| 733604/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JUAREZ DE PAULA | Resolução 15731 | 17/10/2022 |
| 89819/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JULIA TAVARES TESSEROLI RIBINSKI | Resolução 43 | 06/01/2023 |
| 541110/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JURANDIR RAMIRO DOS SANTOS | Resolução 14931 | 21/07/2022 |
| 573623/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | KARLA FATIMA RAINHA | Resolução 14986 | 01/08/2022 |
| 793666/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAERCIO FERREIRA GRACIANO | Resolução 16233 | 05/12/2022 |
| 788859/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAERCIO JOSE GUARIENTE | Resolução 16031 | 01/12/2022 |
| 401989/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAURA MISUE MATSUDA | Resolução 14667 | 22/06/2022 |
| 194398/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEANDRO WAHLBRINCK | Resolução 13317 | 01/02/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|---|------------------|--------------------|
| 573658/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEILA MARISTELA RAIMUNDO BATAILO | Resolução 15007 | 01/08/2022 |
| 95177/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LENI GOMES DA MACENA | Resolução 72 | 10/01/2023 |
| 526447/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEO DE NARDIN | Resolução 14764 | 06/07/2022 |
| 90655/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONI MALINOSKI FILLOS | Resolução 10 | 05/01/2023 |
| 443386/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LIBIA APARECIDA SILVA LINHARES | Resolução 11243 | 10/06/2021 |
| 87247/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LIGIA DE FATIMA JACOMINI MACHADO | Resolução 7 | 05/01/2023 |
| 665811/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LIGIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS | Resolução 15524 | 20/09/2022 |
| 61307/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LOURDES MARIA KRUL | Resolução 15264 | 18/08/2022 |
| 489428/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCIANA TERESINHA SASSO FERREIRA DOS SANTOS | Resolução 14253 | 06/05/2022 |
| 621431/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCIANE ROCIO DE LARA FRANCA | Resolução 15266 | 18/08/2022 |
| 331298/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCILENE FERNANDES DA SILVA | Resolução 14107 | 27/04/2022 |
| 573682/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCILENE PEREIRA DE SOUZA | Resolução 15009 | 01/08/2022 |
| 659544/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCIMARA CRISTINA FREITAS RODMANN | Resolução 15471 | 13/09/2022 |
| 615512/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIS CARLOS LOPES | Resolução 15290 | 22/08/2022 |
| 522425/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ CARLOS MARTINS DE LIMA | Resolução 14733 | 01/07/2022 |
| 621687/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ EDUARDO TASSI | Resolução 15325 | 26/08/2022 |
| 331794/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ MARCOS FERREIRA DE CAMPOS | Resolução 12221 | 22/09/2021 |
| 324704/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAGDA GAVA ESTELA | Resolução 11658 | 21/07/2021 |
| 545921/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MALVINA MARTINEZ PACHECO | Resolução 14936 | 21/07/2022 |
| 659722/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA MARIA DINIZ MORAIS | Resolução 15500 | 16/09/2022 |
| 577750/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA VALESE COELHO | Resolução 15090 | 08/08/2022 |
| 675414/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCO ANTONIO FERREIRA AMARO | Resolução 12153 | 15/09/2021 |
| 597395/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCOS AURELIO LOPEZ | Resolução 14995 | 01/08/2022 |
| 684298/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCOS AURELIO NASCIMENTO TEIXEIRA | Resolução 15532 | 20/09/2022 |
| 723269/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARETE DELLA GIUSTINA | Resolução 15689 | 07/10/2022 |
| 648847/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ADELAIDE MORETTI LUCHETTI | Resolução 9045 | 18/09/2020 |
| 38432/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ALICE CHAHAD LAUER | Resolução 16394 | 22/12/2022 |
| 618457/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ALICE FERIATO | Resolução 15255 | 17/08/2022 |
| 526480/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA DE FREITAS BINHA | Resolução 14761 | 06/07/2022 |
| 100117/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO | Resolução 84 | 12/01/2023 |
| 792279/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA FERREIRA | Resolução 16007 | 01/12/2022 |
| 100206/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA GOMES | Resolução 92 | 10/01/2023 |
| 330690/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA | Resolução 12028 | 03/09/2021 |
| 475261/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA VIEIRA BRANCO | Resolução 11438 | 23/06/2021 |
| 733698/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CELINA MARTINS | Resolução 15785 | 17/10/2022 |
| 37592/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DA ROSA MARTINS | Resolução 16342 | 16/12/2022 |
| 467382/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DALTIVA MENDES DA SILVA GUILHERME | Resolução 11369 | 14/06/2021 |
| 100265/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE FATIMA IZABEL NETTO MACHINESKI | Resolução 91 | 10/01/2023 |
| 172390/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA FATIMA PACHECO PEREIRA | Resolução 10256 | 19/02/2021 |
| 573763/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA FATIMA RODRIGUES FRAHALLI | Resolução 15025 | 01/08/2022 |
| 325093/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE ROCCO BOSSO | Resolução 11611 | 14/07/2021 |
| 100320/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DEL CASTANHEL PERON HUBNER | Resolução 87 | 12/01/2023 |
| 615601/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DEOLINDA SCREMIN | Resolução 15299 | 22/08/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|--|------------------|--------------------|
| 545999/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SOCORRO DO SA ABRANTES | Resolução 14900 | 21/07/2022 |
| 88618/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ANJOS DOS OLIVEIRA | Resolução 8 | 05/01/2023 |
| 529942/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA FILOMENA VARGAS SOARES DA SILVA | Resolução 14826 | 08/07/2022 |
| 95339/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA GORETTI DACORREIO | Resolução 57 | 10/01/2023 |
| 654739/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA IMACULADA CÔCO DA SILVA | Resolução 15421 | 05/09/2022 |
| 560939/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA INES DE OLIVEIRA | Resolução 14862 | 15/07/2022 |
| 573844/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA INES VERSARI FERREIRA | Resolução 14986 | 01/08/2022 |
| 723447/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA INEZ GERALDO | Resolução 15690 | 07/10/2022 |
| 324828/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA IZABEL FLORIM | Resolução 11737 | 27/07/2021 |
| 530002/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA CORREA | Resolução 14824 | 08/07/2022 |
| 558217/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA DOS SANTOS | Resolução 14884 | 21/07/2022 |
| 621474/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIENE DIAS MARTIELLO | Resolução 15294 | 22/08/2022 |
| 180306/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA MARTINS | Resolução 6255 | 10/02/2020 |
| 659552/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA NEUSA BARBOSA DE SOUZA | Resolução 15472 | 13/09/2022 |
| 424250/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ROSA STUKE GARBIN | Resolução 10999 | 21/05/2021 |
| 536507/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ROSILETE DE SOUZA | Resolução 14743 | 01/07/2022 |
| 531319/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SOCORRO DE BRITO PAIVA | Resolução 14861 | 15/07/2022 |
| 546049/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SOCORRO DE BRITO PAIVA | Resolução 14886 | 21/07/2022 |
| 688030/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA VALERIA LISBOA ABREU LIMA | Resolução 15546 | 20/09/2022 |
| 471421/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIANGELA FATIMA CRESPO DE MATTOS DO BÔMFIM | Resolução 14661 | 22/06/2022 |
| 89169/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILDA DESPLANCHES COSTA | Resolução 12 | 05/01/2023 |
| 659307/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILENA GUBERT MATTANA | Resolução 15437 | 06/09/2022 |
| 581715/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILENE PROBST NOVACOSKI | Resolução 15187 | 11/08/2022 |
| 95479/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILENE SIQUEIRA PRYZBEUKA | Resolução 60 | 10/01/2023 |
| 471430/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILZA QUIZZINI | Resolução 14658 | 22/06/2022 |
| 761446/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARINES VENDRUSCOLO DELAI | Resolução 15874 | 26/10/2022 |
| 522883/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISA CORNICELLI CANO | Resolução 14689 | 01/07/2022 |
| 547290/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISTELA DE OLIVEIRA | Resolução 14974 | 25/07/2022 |
| 665854/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISTELLA MILDEMBERGER FRANCO | Resolução 15530 | 20/09/2022 |
| 470212/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIZA GONSALES SOARES AVELAR | Resolução 14629 | 20/06/2022 |
| 89215/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLENE FAEDA MORAES | Resolução 7 | 05/01/2023 |
| 731083/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLENE MARQUES SOBREIRA | Resolução 15741 | 13/10/2022 |
| 546103/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLI DE MOURA BUENO | Resolução 14935 | 21/07/2022 |
| 617981/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLI MARTINS BARBOSA AUGUSTO | Resolução 15176 | 10/08/2022 |
| 618511/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLI PIOLAGO PEREIRA PINTO | Resolução 15313 | 23/08/2022 |
| 262296/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLI TERESINHA POSIN BRUGHNAGO | Resolução 13493 | 04/03/2022 |
| 527524/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLY DUTRA NAKONIECZNY | Resolução 14791 | 06/07/2022 |
| 708120/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURICIO KALAU GONZALES | Resolução 15788 | 17/10/2022 |
| 659781/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURO MARCIO RODAK | Resolução 15508 | 16/09/2022 |
| 547347/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MEIRE TEREZINHA RAMPAZZO CASTILHO | Resolução 14954 | 25/07/2022 |
| 97930/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MERCEDES LUQUINI BARIZON | Resolução 12039 | 03/09/2021 |
| 775552/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MICHELE CAPUTO NETO | Resolução 15903 | 27/10/2022 |
| 680454/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MILENE TORRES GONCALVES | Resolução 15598 | 26/09/2022 |
| 75945/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MILTON ASSIS LEO | Resolução 13221 | 20/01/2022 |
| 561946/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIRIAM MEDRE NOBREGA | Resolução 3060 | 01/07/2019 |
| 522956/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NADIA MOREIRA CHAGAS | Resolução 14720 | 01/07/2022 |
| 254587/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NAIR BALDESSAR TEIXEIRA | Resolução 13645 | 08/03/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|---|------------------|--------------------|
| 522972/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIDE MARIA TADIM | Resolução 14703 | 01/07/2022 |
| 618465/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIL PINHEIRO DE CAMARGO | Resolução 15237 | 17/08/2022 |
| 531637/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUSA BOVETO | Resolução 14724 | 01/07/2022 |
| 470336/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUSA CASSANELLI | Resolução 14633 | 20/06/2022 |
| 89339/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEY MICHENSKI | Resolução 19 | 05/01/2023 |
| 96238/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ODETE ARAUJO BERTOLA | Resolução 59 | 10/01/2023 |
| 485384/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OLINDA ROMANA DE CARVALHO DIAS | Resolução 14665 | 22/06/2022 |
| 667968/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OLIVIA DE JESUS BUENO LARA | Resolução 10222 | 01/08/2017 |
| 733809/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ORIVANIL CORREA BARBOSA | Resolução 15792 | 17/10/2022 |
| 531661/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ORLEY CARON FERREIRA | Resolução 14832 | 08/07/2022 |
| 527575/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OSWALDIR NEU DOS SANTOS | Resolução 14763 | 06/07/2022 |
| 607943/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PATRICIA SCHWARZ POZZO | Resolução 15217 | 17/08/2022 |
| 89509/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO DE ABREU E SILVA JUNIOR | Resolução 16434 | 05/01/2023 |
| 658297/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO DE OLIVEIRA DORTA | Resolução 15381 | 01/09/2022 |
| 161279/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO JOSE DE FRAGA | Resolução 13307 | 01/02/2022 |
| 195068/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO ROBERTO WATERKEMPER OZOL | Resolução 13347 | 03/02/2022 |
| 418377/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO SERGIO MARTINS DE SOUZA | Resolução 12092 | 03/09/2021 |
| 615628/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RAQUEL CORDEIRO PAZ | Resolução 15288 | 22/08/2022 |
| 390726/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RAQUEL POPOFF | Decreto 265 | 22/04/2019 |
| 615024/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA YOSHIE IRIA | Resolução 15272 | 18/08/2022 |
| 728368/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGIS ZILIO REVEILLEAU | Resolução 15725 | 10/10/2022 |
| 575502/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RITA DE CASSIA OLIVEIRA DO CARMO | Resolução 15019 | 01/08/2022 |
| 488076/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROBERTO DOS SANTOS GIRARDON | Resolução 7885 | 05/06/2020 |
| 297405/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROBERTO SATIN | Resolução 13663 | 14/03/2022 |
| 691162/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RÓDRICEIA ADRIANO DOS SANTOS | Resolução 15622 | 29/09/2022 |
| 408177/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RODRIGO ZANON MACHADO | Resolução 14043 | 13/04/2022 |
| 218475/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROGERIO LUIS DIAS E SILVA | Resolução 13374 | 09/02/2022 |
| 527656/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROMAO CASEMIRO RADECKI | Resolução 14792 | 06/07/2022 |
| 527699/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANA DA CRUZ SILVA | Resolução 14762 | 06/07/2022 |
| 691189/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANA LUIZA BINI | Resolução 15629 | 29/09/2022 |
| 96319/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA APARECIDA MELLO | Resolução 71 | 10/01/2023 |
| 510578/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA DAS GRAÇAS MOCELIN | Resolução 7968 | 15/06/2020 |
| 523359/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI BASTOS ZENI MACHADO | Resolução 14721 | 01/07/2022 |
| 430853/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI BILIBIO DA SILVA | Resolução 11196 | 28/05/2021 |
| 479356/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI DOS SANTOS | Resolução 11388 | 18/06/2021 |
| 700342/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI TERESINHA VENDRUSCOLO TODESCHINI | Resolução 9155 | 01/10/2020 |
| 548990/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSI DO CARMO GUEDES SILVA | Resolução 8520 | 23/07/2020 |
| 507418/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSI MONTOIA | Resolução 14644 | 22/06/2022 |
| 654836/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSIANA CALDONAZZO ROSA | Resolução 15422 | 05/09/2022 |
| 530274/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSIENE SOMBRIO VOLPATO MATEUS | Resolução 14823 | 08/07/2022 |
| 753273/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSMARI FERREIRA RAGUNNETTI | Resolução 15865 | 24/10/2022 |
| 472061/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROZANE MORETTE | Resolução 14643 | 22/06/2022 |
| 579346/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUBENS SCARPARO | Resolução 15169 | 10/08/2022 |
| 659579/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUTH CAVALCANTI MUCHIUTTI | Resolução 15476 | 13/09/2022 |
| 84391/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANDRA MARI ZARDIM | Resolução 11893 | 17/08/2021 |
| 654380/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SARA ROCHA DAVID | Resolução 15355 | 01/09/2022 |
| 577840/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SARITA DENIZ DE SIQUEIRA | Resolução 15114 | 08/08/2022 |
| 711597/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SAUL ANTONIO SACHETTI | Resolução 15846 | 20/10/2022 |
| 547452/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SERGIO LUIS BIRCK | Resolução 14952 | 25/07/2022 |
| 98150/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SERGIO ROBERTO DE SOUZA BUCO | Resolução 64 | 10/01/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 546936/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SHIRLENE VIEIRA DE ALMEIDA | Resolução 14928 | 21/07/2022 |
| 533770/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA ELIZABETE VANIN CUTTI | Resolução 14348 | 18/05/2022 |
| 472320/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA VALERIA JULIANI CESTE | Resolução 14662 | 22/06/2022 |
| 426496/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIA KIKUTI TOMIATTO | Resolução 2358 | 22/05/2019 |
| 100664/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIMONE DO CARMO PEIXOTO | Resolução 85 | 12/01/2023 |
| 596925/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIONE ERODINA NEVES RIBEIRO | Resolução 15061 | 02/08/2022 |
| 575782/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SONIA MARIA ERCOLIN ELIAS | Resolução 15007 | 01/08/2022 |
| 473041/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SONIA MARIA SANFELICE PEDROSO | Resolução 14672 | 29/06/2022 |
| 98222/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI FATIMA HOMON FERNANDES | Resolução 64 | 10/01/2023 |
| 753443/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI MARIA TISSI MAYER | Resolução 15853 | 24/10/2022 |
| 615652/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI RODRIGUES DA COSTA BON | Resolução 15288 | 22/08/2022 |
| 546928/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI VOGT | Resolução 14877 | 21/07/2022 |
| 89711/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TANIA DA COSTA GUBERT | Resolução 14 | 05/01/2023 |
| 531440/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TANIA DA COSTA GUBERT | Resolução 14850 | 15/07/2022 |
| 156995/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TAYSE VITKOVSKI | Resolução 6069 | 23/01/2020 |
| 777644/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEONILDO CIRINO RODRIGUES | Resolução 15931 | 27/10/2022 |
| 779663/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEREZINHA DE FATIMA SAMPAIO BONIN | Resolução 15916 | 28/10/2022 |
| 621849/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | THEREZINHA PETRIW ROCHA PINHEIRO | Resolução 15323 | 26/08/2022 |
| 515618/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALDECY PEREIRA DOS SANTOS | Resolução 8004 | 15/07/2020 |
| 605576/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALDIR MAZZI MALDI | Resolução 15124 | 09/08/2022 |
| 282679/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALDIR ROBERTO SIQUEIRA | Resolução 13497 | 04/03/2022 |
| 330763/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALERIA DEMOGAKSKI DA SILVA | Resolução 12107 | 09/09/2021 |
| 623655/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALMIR RIBEIRO | Resolução 15300 | 22/08/2022 |
| 73640/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VANDERLEI CORREIA DE OLIVEIRA | Resolução 13092 | 10/01/2022 |
| 551565/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VANEIDES LUIZA DE COSTA DALLACORTE | Resolução 14956 | 25/07/2022 |
| 263493/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VANILDA GONCALVES | Resolução 10576 | 23/03/2021 |
| 525980/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VENI BORDIGNON | Resolução 14689 | 01/07/2022 |
| 662472/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERA LUCIA DA SILVA | Resolução 15509 | 16/09/2022 |
| 627987/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERA LUCIA RIBEIRO DE LIMA | Resolução 15332 | 26/08/2022 |
| 615679/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERA LUCIA TEIXEIRA | Resolução 15289 | 22/08/2022 |
| 488860/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERENICE SALETE TONET | Resolução 11386 | 18/06/2021 |
| 662499/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERGINIA BANDEIRA DA SILVA | Resolução 15505 | 16/09/2022 |
| 392340/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERONICA ESTELA SILVESTRE | Resolução 11022 | 11/05/2021 |
| 577866/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VILMAR FRANCISCO MANDRYK | Resolução 15090 | 08/08/2022 |
| 654534/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VOLNECIR HOFFMANN | Resolução 15376 | 01/09/2022 |
| 615253/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WILSILENE RODRIGUES GATTO | Resolução 15275 | 16/08/2022 |
| 402993/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WILSON EIK FILHO | Resolução 14667 | 22/06/2022 |
| 330631/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ZULCIMARA GONÇALES | Resolução 12040 | 03/09/2021 |
| 84272/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVAL PREVIDENCIA | DENISE MARIA LAURENTINO ALVES | Decreto 24340 | 29/11/2022 |
| 478604/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO | ELIANE AMÉLIA ESTEVAM MENESES | Portaria 543 | 30/05/2022 |
| 743002/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA | IZABEL DE JESUS PEREIRA | Portaria 27 | 13/02/2023 |
| 99814/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA | ABENEL FERREIRA ASTORD | Portaria 924 | 18/10/2022 |
| 85813/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA | JANE MARIA MICHARKI BELO | Portaria 925 | 18/10/2022 |
| 91643/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA | LUCIANE APARECIDA LOURENCO | Portaria 931 | 14/11/2022 |
| 572859/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA | SEBASTIAO ANCELMO FILHO | Portaria 623 | 18/10/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 22250/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | ANICES QUADROS DA SILVA | Decreto 674 | 09/12/2022 |
| 496773/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | ARI DE ASSIS JUNIOR | Decreto 447 | 03/08/2021 |
| 419039/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | GILVAN RODRIGUES DA SILVA | Decreto 380 | 27/07/2022 |
| 109129/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | JOAO NOGUEIRA PACHECO | Decreto 41 | 08/02/2022 |
| 395210/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | LUIZ CARLOS KNAFKI | Decreto 369 | 15/07/2022 |
| 496749/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | MARCIA RENATA TREVISAN ROUSSENG | Decreto 444 | 03/08/2021 |
| 22889/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | OLINDA ROCIO COSTA | Decreto 6 | 16/01/2023 |
| 27686/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ | REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES | Decreto 693 | 15/12/2022 |

CAGE, em 17 de fevereiro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 17 de fevereiro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N°-678676/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-905/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/02/2023.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-720214/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARA CRUZ SONEGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-906/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/02/2023.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-382049/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-907/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/02/2023.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749574/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO FRANZEN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-908/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/02/2023 (peça nº 27).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200200/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETH KRAUSE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-909/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633509/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-910/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/02/2023 (peça nº 31).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633440/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, MARIA ONICI DE GODOI, OSMAR DOMINGUEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-911/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204244/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-912/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727716/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA BRITO DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-913/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690786/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MORGANA DAS GRACAS PROCZ DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-914/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-81856/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO LOURENÇO FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-915/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-406904/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-916/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413404/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES BORGES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-917/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-244912/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUSA RODERJAN BENATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-918/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/02/2023 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-677638/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-919/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/02/2023 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785160/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROY SCHLOSSER (FALECIDO(A) EM 2015), VALDETE APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-920/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-317216/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, RODERLEI MAZUREK, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-921/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4344/23 - CAGE peça nº 17: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553030/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-922/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 23/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/02/2023 (peça nº 37).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-571360/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-MOISES APARECIDO DE SOUZA, THERESINHA KLEIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-923/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4476/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-681418/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LUCY DO ROCIO DO VALE SCARDANZAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-924/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4484/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-700714/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-925/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4643/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-154887/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO-AMANDA APARECIDA FERNANDES, ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CELIA L. S. ROQUE DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS, DEBORA TOBIAS JUSTINO, FERNANDO WESLEY VEIGA, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, JULIANA CAROLINE CORSI, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, LAIS CRISTINA BRIZOLA TEIXEIRA, MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIANA SPERANDIO LOPES MORALES, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MYLENE REGINA GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEUSA COSTA FERREIRA, NEUSA CUSTODIO DOS SANTOS, ROBERTA LEO LOPES, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROSANA CRISTINA SUMBACH, ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA PROENÇA, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, VANIRA MARIA MARANGON, VENAIR DA SILVA PAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-926/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24542/22 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174900/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CRISTIANE REGINA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, EMIDIA BUENO CUNHA, MICHEL ABDALA DERBLI DOS SANTOS, REGIANE TEREZINHA CAVALHEIRO GOMES, REINALDO ANTONIO GUEBER, TALITHA KAROLINE STABACH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-927/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 820/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643055/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADELITA DA CRUZ SILVEIRA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLA FANTIM SASS, CARLOS EUGENIO STABACH, DJULLY MARCELA KUSSNER, GABRIELE GAMA FERRO, LUCIANA KOGERATSKI, NILSON VIVIURKA, REGINALDO DUDEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-928/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 745/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531757/21

ORIGEM-INVEST PARANA

INTERESSADO-ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, BRUNO AGUIAR CASAGRANDE, BRUNO ANTONIO BANZATO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, ESTELA REGINA DITTRICH, GIOVANA PASSOS LIMA, JOSE EDUARDO BEKIN, LILIAN FIORI, LIVIA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, LUCAS LOURENCO LOPES, LUCIANO RICARDO MENEGAZZO, PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS, VALMIR CESAR NOGUEIRA, VANESSA SCHON MAXIMILIANO, VITOR PESTANA OSTRENSKY, WALDER BESERRA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-929/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INVEST PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3882/23 - CAGE peça nº 18:

- INVEST PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451404/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-930/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4429/23 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531017/22

ORIGEM-INVEST PARANA

INTERESSADO-ARTUR VINICIUS MACHADO, JOSE EDUARDO BEKIN, WILSON ROBERTO DE FREITAS SENSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-931/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INVEST PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4399/23 - CAGE peça nº 14:

- INVEST PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622825/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALINE LEONILDA VILLAS, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZETTI, ANA FRANCISCA ROCHA FEIO RIBEIRO, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDIARA CAROLINI SILVA, ANDRE LUIZ NUNES, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANDREIA GONÇALVES PESTANA HIRATA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANDRIELLE APARECIDA DINIZ MARTINS BARBIERI, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA CARLA DE PAULA LEITE, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA MACIEL DIOTTO, CARINA DO CARMO MANIERI, CAROLLINY ROSSI DE FARIA ICHIKAWA, CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDETE GOMES PEREIRA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEUSA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIEL CALEFI DA SILVA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANILO ALEIXO, DANUSA PIJUS PONCE, DAVID FERNANDO DESSUNTI, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, DIEGO BONFIM LEDO PINTO, DOANE COSTA ROMANO, EDER LUIZ DA COSTA DUARTE, EDILSON OLIVER PORTO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELIANE APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA, ELICA DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE BARBOSA, ELISSANDRA ALVES DE MELO BUENO, ELLEN DAIANE LUZ, EMERSON MARTINS CARLI, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIO DA SILVA, FABIOLA MALAGA BARRETO, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA CANHOTO GROSSO, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA GRASSIOTO LEANDRO, FERNANDA SUBTL DE OLIVEIRA, FLORANCE DA SILVA MIRANDA LEMES, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GISLAINE LEITE FAVARO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IGOR LOPES DE BRITO, IRENE GOMES RIBAS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEDIANE OLIVEIRA MARIANO, JEFFERSON SARTORI, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JERUZA RAMOS, JESSICA SOUZA DE MEDEIROS, JOCELI APARECIDA DA COSTA, JOSCELY SANTOS DE OLIVEIRA, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA BACON ARIJUI, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIET CRISTINA DA SILVA, KAMILLA DIORIO DIAS, KARINA PRISCILLA LOPES CARNEIRO, KELLEN MENCK BRUNER, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KEMELLY SUELEN DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LEANDRO SALOMAO LEAL, LERIDA EMANUELE REALE, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, LUANA SOARES DE MORAES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA MEDEIROS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGNO FERNANDO DE PAULA, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCIA PALADINI, MARIA ALVES PEDRO, MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARLI ALVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHEL HENRIQUE CAMARGO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MILENA BATISTA DE SOUZA, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NAUANY JESSICA ANDRE, NAURACI TONASSI DE CASTRO CACIATORI, NEUSA BENTO MARQUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL JOSE DE

LIMA, RAFAEL SCHIMITH DA SILVEIRA, REGINA CELIA ALVES CARMAGNANI, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA CRISTINA MULARI FERREIRA DE LIMA, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, ROSINEIA MARIA PACHECO, RUDSON VINICIUS DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRA CRISTINA HEIM LONIE, SANDRA FERNANDES DA COSTA, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, SARA GALERA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVANA DA SILVA, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, TAMARA SANTOS SILVA, TAMIRES FLAUZINO, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA KVINT, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, THELMA MARQUES Y MARQUES, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA ALVES DE OLIVEIRA ROBERTO, VANDA ARAO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERA LUCIA DO CARMÍ RIBEIRO, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR MICHELON ALVES, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI, WALTER SANTANA DA SILVA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS, WENDEL DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, WESLEY ALVES SARMENTO, WILLIAM TORRES DOS SANTOS, WILLIAN CARLOS MILLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-933/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4606/23 - CAGE peça nº 11:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-24563/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALESSANDRA SERATTO, FABIO HERNANDES, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS PEREZ, LUCILENE DE JESUS DIAS MELO, MARCELO ZADRA, MONALIZA BARBIERI, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS LATCHUK, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, ROBERTO ANTONIO ROSETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-934/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4671/23 - CAGE peça nº 10:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-254072/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA INTERESSADO-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, ARLETE APARECIDA CAVALHEIRO SIMONGINI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA MACIEL DIOTTO, CILZE FABIELLI MARQUES PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA BERNARDO VALERO, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO, DAGMAR DE PAULA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANUSA PIJUS PONCE, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, DOANE COSTA ROMANO, DULCINEIA MARIA DA SILVA FREITAS, ELAINE APARECIDA ALVES, ELAINE CRISTINA EUGENIO, ELICA DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN DAIANE LUZ, EMERSON MARTINS CARLI, ERIKA DA SILVA SANTOS, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIOLA

MALAGA BARRETO, FAGNA DA SILVA SANTOS, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GEORGIANA MACIEL COSTA, GESSICA ANTIVEROS SANTIAGO, GHEUSA PATRICIA DE LIMA DOS SANTOS, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GLAUCIA MARIANA LOURENCO, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IRENE GOMES RIBAS, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JANAINA MOREIRA LEME, JEDIANE OLIVEIRA MARIANO, JEFFERSON SARTORI, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JERUZA RAMOS, JESSICA SOUZA DE MEDEIROS, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, KELLEN MENCK BRUNER, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LENITA BALEKIAN, LERIDA EMANUELE REALE, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, MAGDA ELIANE SARTORI, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA EDNALVA DE SANTANA ABREU, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA REGINA LAZARO RODRIGUES GALIETA, MARISA MIUKI KISSU, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA PAIXAO FERREIRA, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MILENA BATISTA DE SOUZA, MIRIAM MARTINS, MONICA CRISTINA ITALO DA SILVA CORREIA, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL JOSE DE LIMA, RAFAEL SCHIMITH DA SILVEIRA, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSA MARIA FRACONI, ROSANA APARECIDA PERES, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA HEIM LONIE, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, SARA GALERA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA ALVES DE OLIVEIRA ROBERTO, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, WESLEY ALVES SARMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-935/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4526/23 - CAGE peça nº 9:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318590/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIÃO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELLEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELLY

MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECIRO LOURENÇO GOMES, LEANDRO JOSÉ DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FÁTIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MICHELE CORREA MORENO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSÉ DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-936/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4696/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-52370/23
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-459/23

Retornam os autos com a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante o Despacho 197/23 (peça 6), relata que não se opõe a participação do servidor Márcio José Assumpção no projeto “Escola Técnica Contabilidade Pública”.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do referido servidor. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-96327/23
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-463/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 70/2023 - 0681995 – SGP (peça 3) por meio do qual o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, pelas razões expostas no citado ofício, requer a dilação de prazo para que aquela Casa Legislativa possa efetuar a transmissão dos arquivos relativos aos Módulos “Licitação” e “Contratos”, de obrigação da Coordenadoria de Suprimentos e que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal, deve ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência, ou seja dia 15/02/2023.

Pela Informação nº 21/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece “ao requerente que, embora o art. 13 da Instrução Normativa nº 113/2015-TC, estabeleça que os dados referentes aos Módulos ‘Licitação’ e ‘Contrato’, do Sistema SEI-CED, devem ser enviados mensalmente, e o art. 14 da mesma IN estabeleça o prazo para efetivar essa remessa de dados, o fechamento da remessa ocorre juntamente com os demais módulos, conforme estabelece o art. 16 da IN, quadrimensalmente nos termos do art. 7º da mesma IN nº 113/2015-TC”.

A unidade técnica observa, ainda, que “o sistema SEI-CED, continua aceitando o envio dos dados mensais dos Módulos ‘Licitação’ e ‘Contrato’ até que seja definitivamente fechada a remessa quadrimestral respectiva, sem qualquer impedimento, apenas registrando internamente as datas de envio dos dados desses módulos. E eventuais atrasos são tratados em sede da análise da prestação de contas anual das Entidades, com a devida oportunidade de contraditório para apresentação de justificativas”.

Dessa forma, entende “que as justificativas ora apresentadas, que do ponto de vista técnico são plausíveis, devem ser replicadas por ocasião da apresentação da prestação de contas do exercício de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que certamente serão avaliadas tendo como atenuante a presente manifestação tempestiva acerca dos fatos que estão causando empecilhos ao cumprimento dos prazos para o envio dos dados mensais de licitações e contratos”.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

PROCESSO Nº:-19365/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-464/23

Retornam os autos com o Despacho nº 23/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que foi localizado o processo de Representação nº 839464/19 que tratou acerca dos pagamentos realizados a Genivaldo Roberto Antônio, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE), do Município de Presidente Castelo Branco.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 839464/19, os quais já se encontram encerrados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 294/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0093.22.000653-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail novaesperanca.1prom@mppr.mp.br e akocloino@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-101814/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-465/23

Retornam os autos com o Despacho nº 175/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere ao processo nº 760900/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima mencionados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 165/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0186.21.000234-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ampere.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-80757/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-466/23

Retornam os autos com a Informação nº 6/23 (peça 5) por meio da qual a Escola de Gestão Pública, "em atenção ao Ofício nº 069/2023 IRB (peça 2) mediante o qual o Instituto Rui Barbosa reforça a importância da participação presencial dos componentes do Comitê Técnico de Gestão da Informação e do Conhecimento na Reunião Técnica a realizar-se no dia 01 de março, das 08h30 às 10h", esclarece que, "ante a impossibilidade de participação da servidora Alice Sória Garcia, nomeada como integrante do referido comitê nos termos da Portaria nº 26/2022-IRB", a mesma será representada na ocasião pela servidora Vivian Feldens Cetenaeski, já inscrita no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que ocorrerá em Salvador – BA.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 069/2023 IRB, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail escoladecontas@tce.ba.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-42820/23

ENTIDADE:-MARIA APARECIDA MUZULAO

INTERESSADO:-MARIA APARECIDA MUZULAO

ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-467/23

Retornam os autos com a Informação nº 52/23 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta planilha contendo os cálculos dos valores referentes à URV solicitados pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este processo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à requerente, na pessoa de seu representante legal.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-69559/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-473/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.

Pela Instrução nº 438/23 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município requerente obteve a certidão nº 504/2021, emitida em 10/12/2021, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2021, 5º bimestre, contudo necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Pinhais está em dia com a Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 341/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 100226/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 342/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos n.º 100226/23 e n.º 100145/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 343/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 100145/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 344/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 104961/23, resolve

EXONERAR

a pedido, FELICITA MENEGOTTO BEPPLER SADE, Matrícula nº 52.431-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

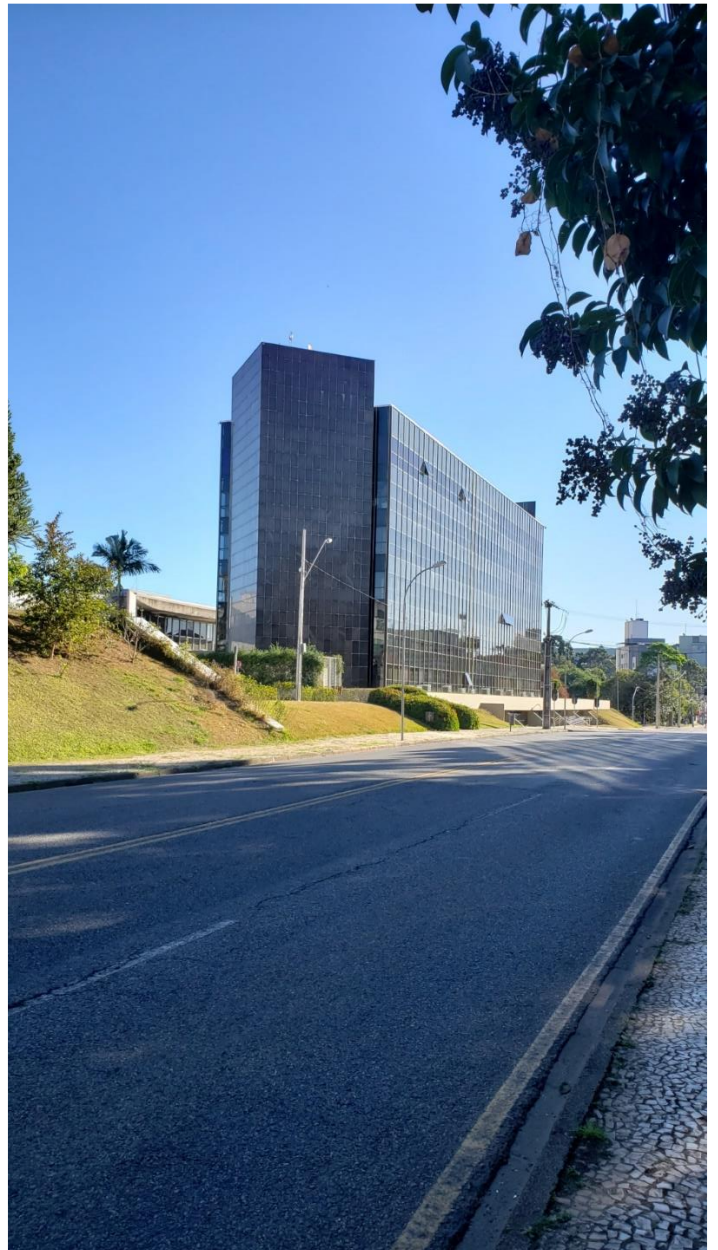
Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

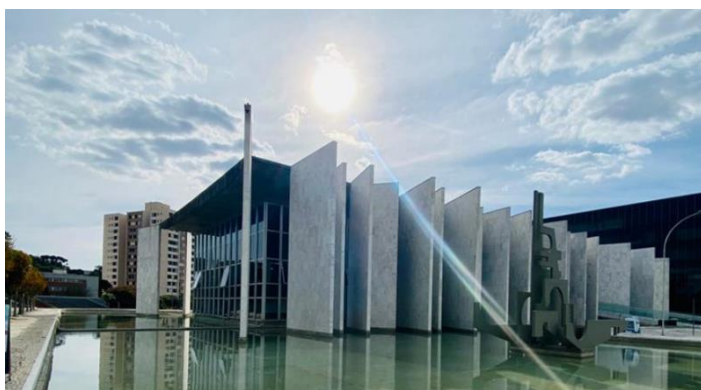
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS**
 - Ricardo Alpendre